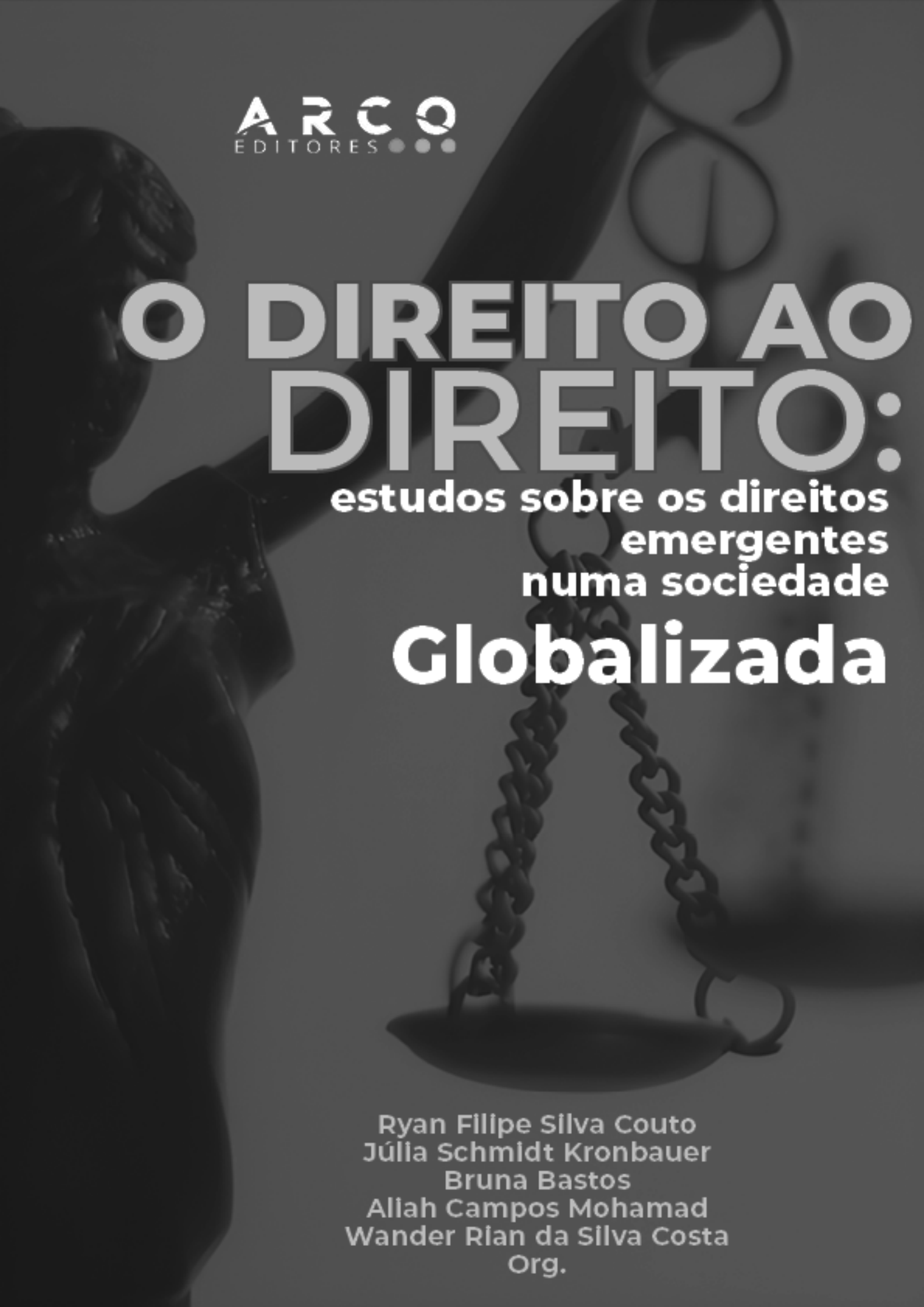


O DIREITO AO DIREITO:

estudos sobre os direitos
emergentes
numa sociedade

Globalizada

Ryan Filipe Silva Couto
Júlia Schmidt Kronbauer
Bruna Bastos
Aliah Campos Mohamad
Wander Rian da Silva Costa
Org.



ARCO
EDITORES

O DIREITO AO DIREITO:

**estudos sobre os direitos
emergentes
numa sociedade**

Globalizada

Ryan Filipe Silva Couto
Júlia Schmidt Kronbauer
Bruna Bastos
Allah Campos Mohamad
Wander Rian da Silva Costa
Org.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva - UNIDAVI
Prof. Dr. Astor João Schönell Júnior - IFFAR
Prof. Dr. Alan Ricardo Costa - UFRR
Prof. Dr. Allan Diêgo Rodrigues Figueiredo - UESPI
Profa. Dra. Andréia Bulaty - UNESPAR
Profa. Dra. Carla da Conceição de Lima - UFVJM
Prof. Dr. Camilo Darsie de Souza - UNISC
Profa. Dra. Clarice Caldeira Leite - UFRGS
Profa. Dra. Cecilia Decarli - UFRGS
Prof. Dr. Carlos Adriano Martins - UNICID
Prof. Dr. Christian Dennys Monteiro de Oliveira - UFCE
Profa. Dra. Dayse Marinho Martins - UFMA
Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos - UEL
Prof. Dr. Dioni Paulo Pastorio - UFRGS
Prof. Dr. Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos - FASESP
Profa. Dra. Elane da Silva Barbosa - UERN
Profa. Dra. Elen Gomes Pereira - IFBA
Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - UFN
Prof. Dr. Francisco Odécio Sales - IFCE
Prof. Dr. Francisco Ricardo Miranda Pinto - UFCAT
Prof. Dr. Gilvan Charles Cerqueira de Araújo - UCB
Prof. Dr. Ismar Inácio dos Santos Filho - UFAL
Prof. Dr. Leonardo Bigolin Jantsch - UFSM
Profa. Dra. Liziany Müller Medeiros - UFSM
Profa. Dra. Marcela Mary José da Silva - UFRB
Prof. Dr. Mateus Henrique Köhler - UFSM
Prof. Dr. Michel Canuto de Sena - UFMS
Profa. Dra. Mônica Aparecida Bortolotti - UNICENTRO
Prof. Nilton David Vilchez Galarza - UPLA
Prof. Dr. Olavo Barreto de Souza - UEPB
Prof. Dr. Rafael Nogueira Furtado - UFABC
Prof. Dr. Roberto Araújo da Silva Vasques Rabelo - UNISANTOS
Prof. Dr. Rodrigo Toledo - USCS
Prof. Dr. Rodolfo Rodrigues de Souza - UERJ
Prof. Dr. Sidnei Renato Silveira - UFSM
Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB
Prof. Dr. Tomás Raúl Gómez Hernández - UCLV

Editor Chefe: Ivania Folmer

Projeto gráfico e Diagramação: Gabriel Eldereti Machado

Imagem capa: www.canva.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

O Direito ao direito [livro eletrônico] : estudos sobre os direitos emergentes numa sociedade globalizada / organização Ryan Filipe Silva Couto ... [et al.].

-- 1. ed. -- Santa Maria, RS : Arco Editores, 2025.

PDF

Outros organizadores: Júlia Schmidt Kronbauer, Bruna Bastos, Aliah Campos Mohamad, Wander Rian da Silva Costa

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-65-5417-579-1

1. Direito 2. Direito - Brasil 3. Direito - Pesquisa 4. Globalização 5. Sociedade I. Couto, Ryan Filipe Silva. II. Kronbauer, Júlia Schmidt. III. Bastos, Bruna. IV. Mohamad, Aliah Campos. V. Costa, Wander Rian da Silva

25-315519.0

CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Brasil 34(81)

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

 **10.48209/978-65-5417-579-1**

Esta obra foi construída de forma coletiva, reunindo diferentes vozes, experiências e perspectivas. As opiniões expressas nos capítulos são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores e não representam, necessariamente, a posição desta editora. Esta obra é de acesso aberto. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e a autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada.



APRESENTAÇÃO

A presente obra surge como uma homenagem ao Diretório Livre do Direito da Universidade Federal de Santa Maria (DLD/UFSM), atualmente coordenado pela Gestão Novas Auroras, entidade representativa dos(as) estudantes de Direito da UFSM, fundada em 26 de junho de 1979. O objetivo do DLD é representar institucional e externamente os interesses e as demandas estudantis, prestando apoio jurídico e servindo de ponte entre a comunidade acadêmica dos Cursos de Direito e a sociedade.

O Diretório foi fundado durante o período da ditadura empresarial-militar no Brasil, tendo a sua fundação representado o rompimento discente com os nominados “diretórios pelegos”, que à época não contavam com a representação autônoma e individualizada nos cursos. Possui como princípios norteadores a primazia dos interesses do movimento estudantil, da luta por uma universidade pública, gratuita e de qualidade e pela defesa da democracia, da liberdade e da justiça social, entre outros, de modo que vem encampando lutas pela promoção de direitos humanos e fundamentais.

A ideia de um “direito a ter direitos” foi primeiro apresentada pela filósofa Hannah Arendt em seu livro “Origens do Totalitarismo”, na qual, a partir da análise do imperialismo europeu, acabou por observar a queda do ideal de uma igualdade entre as pessoas frente à lei e o surgimento de indivíduos com inúmeros privilégios em detrimento de outros com poucos ou nenhum. Naquele momento, grupos como refugiados, imigrantes e outras minorias acabaram sem nenhuma proteção do Estado. Assim, Arendt chegou à conclusão que o ser humano, em razão da sua existência e da própria condição humana, seriam – ou são – portadores de direitos humanos inalienáveis. Após tais análises, inúmeros outros pensadores desenvolveram estudos sobre o direito a ter direitos.

Com o avanço da sociedade e a chegada de novas tecnologias da informação, o Direito enquanto campo se ampliou para o reconhecimento de novas fontes de estudos. Nessa perspectiva, a presente obra busca apresentar pesquisas desenvolvidas nesse campo das ciências sociais e humanas que permite o desenvolvimento e a tutela de direitos outrora desconhecidos.

Desse modo, esta coletânea reúne estudos dos mais diversos campos do Direito, apresentando novos olhares sobre a área jurídica e a promoção de direitos acerca da sociedade em rede, dos refugiados e migrantes, das mudanças climáticas, do direito ao anonimato e do direito à dignidade. Acreditamos que tais pesquisas contribuirão para assegurar direitos já existentes e pavimentar o surgimento de novos direitos.

Desejamos uma boa leitura e estudos.

Com esperança de novas auroras,

Ryan Filipe Silva Couto

Júlia Schmidt Kronbauer

Bruna Bastos

Aliah Campos Mohamad

Wander Rian da Silva Costa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	10
AS ÁGORAS DIGITAIS: A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE ASCENSÃO DO TECNOAUTORITARISMO.....	10
Ryan Filipe Silva Couto; Aliah Campos Mohamad; Wander Rian da Silva Costa	
doi: 10.48209/978-65-5417-579-0	
CAPÍTULO 2.....	22
ENTRE LIBERDADE E CONTROLE: A MANIPULAÇÃO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	22
Ezequiel Brancher; Aliah Campos Mohamad; Ryan Filipe Silva Couto	
doi: 10.48209/978-65-5417-579-2	
CAPÍTULO 3.....	35
OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES BRASILEIRAS À LUZ DA LGPD.....	35
Júlia Schmidt Kronbauer	
doi: 10.48209/978-65-5417-579-3	
CAPÍTULO 4.....	51
A CRIANÇA COMO ATIVO DIGITAL: A LÓGICA DOS ALGORITMOS E A VIRALIZAÇÃO DE CONTEÚDO PROBLEMÁTICO.....	51
Amalia Lopes Soares; Carolina Mendes; Letícia Caino Brondani; Kettlen Menezes dos Santos	
doi: 10.48209/978-65-5417-579-4	
CAPÍTULO 5.....	64
DEEPPAKES E DESINFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DA TOPOLOGIA DA VIOLÊNCIA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CRIMINALIZAÇÃO E OS IMPACTOS À SOCIEDADE BRASILEIRA	64
Cássio Silva de Deus; Davi da Silva Pina; Eduarda Carvalho Lima; Flávia Carvalho Pivetta Fendt; Henrique Missau Ruviano; Lorenzo Cargnin Chiapinotto; Luiz Guilherme Heberle Brum	
doi: 10.48209/978-65-5417-579-5	

CAPÍTULO 6.....81

**TEORIA DO CRIME E DIREITOS EMERGENTES NA ERA DIGITAL:
DESAFIOS ÀS PROVAS ILÍCITAS E IMPUTAÇÃO PENAL FRENTE
À ATUAÇÃO DE HACKTIVISTAS.....81**

Pedro Henrique Ziembowicz; Nelson Neto de Freitas

doi: 10.48209/978-65-5417-579-6

CAPÍTULO 7.....98

**O DIREITO DE MIGRAR E O CONTROLE BIOPOLÍTICO: LUTA E
RESISTÊNCIA PELO DIREITO DE TER DIREITOS.....98**

Aliah Campos Mohamad; Ezequiel Brancher; Ryan Filipe Silva Couto; Nicholas
Zuliani Teixeira

doi: 10.48209/978-65-5417-579-7

CAPÍTULO 8.....107

**REFUGIADOS CLIMÁTICOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE
PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....107**

Nelson Neto de Freitas; Pedro Henrique Ziembowicz

doi: 10.48209/978-65-5417-579-8

CAPÍTULO 9.....125

**RACISMO AMBIENTAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: A (IN)EFICÁCIA
ESTATAL EM GARANTIR O DIREITO À MORADIA DIGNA.....125**

Cássio Silva de Deus; Davi da Silva Pina; Eduarda Carvalho Lima; Felipe Baldin
Dalla Valle; Flávia Carvalho Pivetta Fendt; Lorenzo Cargnin Chiapinotto; Luiz
Guilherme Heberle Brum

doi: 10.48209/978-65-5417-579-9

CAPÍTULO 10.....141

**UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE OS DIREITOS AO ANONIMATO
E AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA NA DOAÇÃO DE
GAMETAS PARA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....141**

Ariane Simioni; Betina Gomes Nazario; Guilherme Corrêa Schultz; João Fernando Maia
Pinto; Laura Elisabeth Ludwig; Lucas Martins Pires

doi: 10.48209/978-65-5417-579-B

CAPÍTULO 11.....	157
TEMPO X DIGNIDADE: ANÁLISE QUANTITATIVA REGIONAL DOS PRAZOS DE CONCESSÃO DO BPC-IDOSO NO BRASIL.....	157
Frederico Thaddeu Pedroso; Janine Homem Borba Echevarria; Rafael Vargas Fraga doi: 10.48209/978-65-5417-579-C	
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	176
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....	178

CAPÍTULO 1

AS ÁGORAS DIGITAIS: A DEMOCRACIA EM TEMPOS DE ASCENSÃO DO TECNOAUTORITARISMO

Ryan Filipe Silva Couto
Aliah Campos Mohamad
Wander Rian da Silva Costa
Doi: 10.48209/978-65-5417-579-0

INTRODUÇÃO

A democracia como conhecemos tem como pedra basilar a sociedade ateniense, considerada berço da concepção de governança com a participação popular. A palavra por si só já traz tal ideia, formada pela conjunção “*demos*”, que significa povo, e “*kracia*” que significa governo, acaba assim por formar governo do povo, uma clara contraposição a ideia de oligarquia e monarquia, onde o poder está atrelado a um pequeno grupo ou pessoa.

Muito diferente da democracia moderna, em Atenas a base da democracia era formada pelos: magistrados, esse grupo era dividido em magistrados-sacerdotes, aqueles que eram escolhidos por sorteio, e os magistrados que exerciam apenas atividades de ordem pública, que eram eleitos pelo povo; acima deles estava o Senado, responsável por executar as leis; e como regente da democracia - se podemos utilizar tal termo - estava a Assembleia do Povo (Coulanges, 2009, p. 344).

A Assembleia do Povo ateniense era convocada pelos prítanes ou pelos estrategos. Haviam ritos religiosos e as sessões eram presididas pelos proedros, sendo acompanhadas pelo povo - homens livres, maiores de 18 anos, filhos de atenienses (Coulanges, p. 346). Os encontros aconteciam com certa regularidade, dez vezes por ano e possuía-se uma pauta prévia, a ordem do dia. Majoritariamente composta por artesãos, pedreiros, comerciantes e operários urbanos, que se encontravam na *Pnix* ou *Pnice* para realizar as sessões ordinárias e nas Ágoras para as sessões extraordinárias (Souza, p. 160).

Muito antes da revolução francesa (séc. XVIII), a democracia ateniense já tinha como princípios norteadores a liberdade e igualdade, sendo esta última de natureza tríplice composta pela isonomia, a igualdade de todos frente a lei; a isonomia, o livre acesso às funções públicas - apenas para cidadãos adultos, não sendo vitalícias ou hereditárias; e a isegoria, direito de todos os cidadãos com 18 anos e que tenham servido ao exército de participarem da Assembleia do Povo, de forma direta (Souza, p. 153).

Assim, o presente capítulo busca apresentar uma análise daquilo que atualmente se chama de ágoras digitais, espaços de promoção política e de participação popular, mas em meios virtuais - algo que os atenienses não imaginavam à época - que são consideradas o futuro da democracia representativa. Todavia, a prática se mostra alarmante, grupos tem se utilizado da facilidade de acesso das plataformas virtuais para criar uma ideia paralela de democracia, e desse modo acabam por influenciar grupos em prol de seus próprios interesses.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA E O SURGIMENTO DO AUTORITARISMO

A democracia moderna, como conhecemos hoje, surge como produto intelectual e político dos séculos XVII e XVIII. Nesse período, a confluência de novos ideais filosóficos e a eclosão de grandes revoluções, transformaram, de forma radical, a maneira como o poder e os direitos individuais eram concebidos. Com isso, estabeleceram-se as fundações para a criação da nossa democracia, rompendo com a lógica do Antigo Regime, baseada no absolutismo monárquico e no direito divino dos reis.

O Iluminismo, foi um movimento intelectual europeu, que baseava-se em princípios como a razão, a ciência e a liberdade como guias para o progresso humano. Na esfera política, os filósofos iluministas, de forma a romper com os ideais do Antigo Regime, desconstruíram a legitimidade do poder absoluto e trouxeram a ideia de uma nova forma de governo, que seria baseada no consentimento e na proteção dos direitos individuais. As democracias atuais viriam à ser construídas sobre essa base ideológica.

O filósofo iluminista John Locke, referido como “pai do liberalismo” - leia-se, liberalismo clássico - em sua obra “Dois tratados sobre o governo”, afirma que todos os indivíduos nascem com direitos naturais inalienáveis, sendo elas a vida, a liberdade e a propriedade. Nesse contexto, surge a figura do governante, que, ao invés de ser um representante divino, como nas monarquias, firma um contrato social entre homens livres, que estabelece um Estado fundamentado nos direitos dos indivíduos.

Outro pilar nas fundações democráticas modernas é a separação de poderes, explorada por Montesquieu em sua obra “O espírito das leis”. Ao analisar o sistema político, ele chegou à conclusão de que a única forma de garantir a liberdade era evitar a centralização do poder nas mãos de uma pessoa ou instituição. Dessa forma, o filósofo propõe a divisão em três poderes independentes e harmônicos, sendo eles: o Executivo, que administra; o Legislativo, que cria leis; e o Judiciário, que julga conforme as leis. Esse sistema irrompe como forma de evitar a tirania e proteger os direitos individuais.

Por fim, Jean-Jacques Rousseau eleva a ideia de contrato social à outro nível, em “O contrato social” o filósofo defende o conceito de soberania popular, ou seja, o poder político reside no povo. Nessa perspectiva, a lei só é legítima quando expressa a vontade geral, mesmo que ela seja dura - seguindo aquela ideia de “*dura lex, sed lex*¹”.

As ideias expostas pelos iluministas, baseadas de forma geral na ideia do interesse comum é o que legitima as revoluções que seguirão, como a Revolução Americana de 1776, que acaba por fundar um Estado soberano com base nos princípios desses pensadores, e, especialmente, a Revolução Francesa, em 1789, que reverbera o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

A Revolução Francesa foi um marco no fim do absolutismo na França e se tornou ponto importante na história da humanidade. A sociedade francesa, à época, era dividida em classes bem definidas, sendo o primeiro Estado, o clero, o segundo Estado, a nobreza, e o terceiro estado o restante da sociedade. Havia uma linha bem clara que dividia o grupo que detinha os privilégios, em razão disso, a sociedade francesa passava por um período de extrema de-

¹ Tal expressão pode ser traduzida como a lei é dura, mas é a lei.

sigualdade, sendo essa a raiz da crise enfrentada no século XVIII, ao mesmo tempo, que enfrentava uma grave crise econômica, que implicou em uma maior exploração do povo por parte da nobreza e o aumento dos tributos cobrados do terceiro Estado.

Em razão dessa crise, o resultado não foi outro, a população francesa iniciou sua revolta. Assim, no dia 14 de julho de 1789, a população parisiense atacou a Bastilha - local onde eram aprisionados os opositores ao governo - que se tornara símbolo do antigo regime, a monarquia absolutista. Esse episódio ficou conhecido como a Queda da Bastilha e marcou o início da Revolução, que perdurou até o ano de 1799, com a tomada do poder por Napoleão Bonaparte, dando fim à Revolução e início ao Período Napoleônico.

Dessa forma, evidencia-se que o iluminismo e as revoluções oriundas do movimento foram o ponto de virada na história da democracia moderna, haja vista que acabaram por estabelecer os fundamentos emancipatórios. A partir desse momento, a democracia se torna um projeto político a ser elaborado e defendido ao longo dos séculos que se seguiram.

Dando um salto temporal para o início do século XX, a democracia moderna começa a enfrentar diversas crises. O otimismo liberal da *Belle Époque*, que pregava o progresso contínuo e a racionalidade das nações, foi abandonado com o início da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), que não apenas dizimou uma geração, mas também abalou a confiança no sistema liberal. No fim do conflito, o mapa Europeu foi redesenhado sobre as ruínas dos antigos impérios, surgindo as novas - e frágeis - democracias, nascendo sob a marca da instabilidade e da humilhação nacional. E foi nesse terreno de desilusão que a crise se aprofundou com a Grande Depressão de 1929. A quebra da bolsa de Nova Iorque gerou uma grande onda de falências, desemprego e miséria. Para as milhões de pessoas afetadas, a democracia liberal parecia incapaz de oferecer alguma solução, passando a ser vista como um regime fraco, caótico e ineficiente. Essa desesperança abriu caminho para ideologias radicais que se apresentavam como alternativas viris e redentoras.

Nesse contexto, surgiram os regimes totalitários e autoritários. Na Itália, Benito Mussolini e o Facismo capitalizaram sobre o sentimento de “vitó-

ria mutilada” do pós-guerra e o medo do comunismo, prometendo restaurar a glória do Império Romano através de um Estado forte e centralizado. Na Alemanha de Adolf Hitler, o nazismo explorou o sentimento de revanchismo pós Tratado de Versalhes e o desespero econômico para ascender ao poder, culpando as minorias e a democracia liberal pelas ruínas da nação. Em outros países, como Portugal e Espanha, modelos autoritários semelhantes também se consolidaram, com o Salazarismo e o Franquismo, respectivamente. Esses movimentos desprezavam o individualismo, o debate parlamentar e as liberdades civis, exaltando em seu lugar o líder carismático, a nação, a disciplina e a força. A crise do entreguerras demonstrou, de forma trágica, que o projeto democrático era frágil e que, sob pressão extrema, as sociedades poderiam estar dispostas a sacrificar a liberdade em troca da promessa de segurança e grandeza nacional.

Contudo, a hegemonia desses regimes autoritários não seria permanente. Décadas mais tarde, em países como Portugal e Espanha que se iniciaram os processos que levariam ao desmonte dessas estruturas, dando início à uma nova fase de expansão democrática. A transição de um regime autoritário para um democrático se mostrou um processo complexo, que podia ocorrer de diferentes formas. Muitas vezes acontecia pela ruptura, na qual o regime vinha por colapsar sob o peso de sua ilegitimidade e da pressão popular, à exemplo da Revolução dos Cravos em Portugal. Outras vezes, a mudança vinha por meio de uma transição pactuada, um processo negociado e gradual entre setores moderados do regime e da oposição, como foi possível observar na Espanha pós-Franco e no Brasil durante a Abertura Política.

Esses processos de redemocratização, independentemente do caminho, marcam o mais recente capítulo na evolução da democracia moderna. A sua trajetória, desde a concepção nos ideais iluministas até os dias atuais, mostrando ser um processo cíclico de construção, crise e reinvenção. A história evidencia, portanto, que a democracia é uma conquista, e que cada avanço é resultado de intensas disputas e a sua manutenção depende do compromisso contínuo com as liberdades, as instituições e os valores que a sustentam.

AS ÁGORAS DIGITAIS E A DEMOCRACIA NA REDE

Com o fim da segunda guerra mundial, estreou-se um novo capítulo na história recente da humanidade onde estabeleceu-se como objetivos conjuntos entre os países, a globalização e união dos povos - pelo menos era a ideia propagada. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) tornou-se assim o símbolo desse momento, que objetivava a manutenção da paz e o avanço da humanidade por meio de políticas a serem realizadas por seus Estados membros buscando o desenvolvimento humano nas mais diferentes regiões do globo.

Nesse ínterim, muitas nações passaram por revoluções internas, com a queda de ditaduras, monarquias e a retomada e criação de democracias, como o Brasil, com o fim da ditadura empresarial-militar, em 1985, e muitos outros ao redor do mundo. Desse modo, a melhor forma de representação política voltou ao cerne dos debates.

Quando falamos de democracia ateniense, como visto anteriormente, estamos frente a uma democracia direta, onde o povo decidia todas as questões da cidade, diferentemente da democracia indireta. Em nosso país por exemplo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, acabou por estabelecer a necessidade de consulta à população, por meio de plebiscito, para definir qual seria a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Observa-se que em ambos os casos estamos diante de uma democracia representativa ou indireta, ou seja, a sociedade escolhe aqueles que os representarão, no caso do Brasil em nível federal, no Congresso Nacional, em nível estadual, nas Assembleias Legislativas, e em nível municipal, nas Câmaras de vereadores. Tal sistema, num país de dimensões continentais facilita a organização nacional e permite - em tese - a escuta e fala do povo por meio de seus representantes, que exercem de fato o poder de tomar decisões, seja no executivo ou legislativo.

Ponto importante para se lembrar aqui é que a escolha dos representantes na democracia representativa ocorre por meio de eleições diretas - na maioria

dos casos, onde o povo exerce sua cidadania por meio do sufrágio. A Constituição de 1988, por exemplo, no parágrafo único do art. 1º, acabou por estabelecer que “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*” (Brasil, 1988), o que demonstra a importância do voto e da participação popular, mesmo que indiretamente. Ocorre no entanto que, nem tudo são flores.

Com a chegada das novas tecnologias da informação, sobretudo com o surgimento da rede mundial de computadores (*World Wide Web*), abriu-se novas possibilidades para a sociedade. Dentre elas: o teletrabalho; o envio de mensagens e ligações instantâneas; serviço de mídia *on demand*; sistemas de pagamento de forma instantânea; ensino e consulta médica de forma remota; e muitas outras. Todas elas com o objetivo de facilitar a vida da população.

Nesse diapasão, surge também a ideia de democracia em rede, popularizada como ágoras digitais. Com a nossa sociedade passando a ocupar o ciberespaço, um local caracterizado pela comunicação aberta de forma virtual, que acaba por sincronizar a comunicação em tempo real, como as salas de bate-papo, com a comunicação em tempos distintos, como e-mails, de modo que acaba por romper com a ideia de limitação geográfica (Silva, Teixeira e Freitas, 2015, p. 176), surgiu a expectativa de que tal espaço pudesse ser utilizado para facilitar o exercício da cidadania.

O ciberespaço é formado por inúmeras plataformas de comunicação e informação, permitindo inúmeras formas de interação, como o Instagram, Facebook, Whatsapp, Youtube e muitos outros aplicativos que criam essa rede virtual e a tornam em verdadeiras comunidades internamente regradas, criando assim verdadeiras cibercidades, que possibilita a inserção de pessoas nessas comunidades de dimensão global o que poderia favorecer o acesso à informação (Raddatz e Jaques, 2013).

Como o “mundo” digital não está preso a um lugar, e em razão de sua facilidade de acesso, comunicação, e instantaneidade, acreditava-se que tornaria-se um espaço de difusão de ideias e pensamentos capazes de promover a transformação social, haja vista a dinamicidade que permitiria a população de se organizar e reivindicar direitos.

A ASCENSÃO DO AUTORISMO NO MEIO DIGITAL

Nessa nova ágora global, a promessa é que cada indivíduo, munido de um computador ou smartphone, poderia não apenas fiscalizar seus representantes em tempo real, mas também propor ideias, organizar movimentos sociais e debater os rumos da política local e mundial, independentemente da sua localização.

A expectativa era de que essa interconexão fortaleceria a democracia, dando voz aos que antes eram silenciados e criando uma esfera pública vibrante e verdadeiramente global. Configurava-se, em tese, um cenário de aprofundamento democrático sem precedentes, onde o poder de fato emanaria do povo conectado em rede. Na prática, contudo, a realidade se mostraria muito mais complexa e problemática.

Uma das mais evidentes falhas da ágora digital é a profunda degradação da qualidade do debate, que se converteu em um verdadeiro ruído informacional. No centro desse problema encontram-se os algoritmos, que não tem como principal objetivo a informação, mas sim maximizar o engajamento do usuário, para mantê-lo conectado por mais tempo. Na prática, conteúdos que são mais vistos ou que possuem mais interação da pessoa, são impulsionados para esse indivíduo, a fim de gerar um maior engajamento.

Como consequência direta, a promessa de uma sociedade mais conectada converteu-se em uma fragmentação radical, pois esse mesmo algoritmo que promove o engajamento também acaba apreendendo as pessoas em “bolhas informacionais”. Ao aprender as preferências e preconceitos de cada um, o sistema passa a mostrar apenas o que elas querem ver, reforçando as suas crenças e isolando-as de qualquer perspectiva divergente. O resultado é o fim do debate público genuíno, substituído por um conflito entre nichos digitais que habitam realidades paralelas.

Além da degradação do debate, a ágora digital se consolidou como palco ideal para uma tática ainda mais destrutiva: a desinformação como estratégia política política deliberada. A rede tornou-se o principal veículo para a disseminação em massa de fake news, que imitam o formato jornalístico para ganhar

credibilidade; de teorias da conspiração, que minam a lógica e oferecem narrativas sedutoras para problemas complexos; e da manipulação de conteúdo, como vídeos, áudios e imagens editadas para enganar e inflamar o público.

Contudo, o objetivo final dessa ofensiva vai muito além de convencer alguém de uma mentira específica, a meta estratégica é mais profunda e corrosiva: destruir a confiança em todas as fontes de informação, como na imprensa profissional, na ciência, nas universidades e nas universidades e nas próprias instituições. O resultado de tudo isso é um cidadão perdido em incertezas, onde ninguém sabe mais em quem confiar. Sem uma base comum de fatos para ancorar o diálogo, a democracia fica paralisada, pois o debate se torna impossível, a busca por soluções consensuais é abandonada e a sociedade se torna vulnerável a líderes autoritários que se apresentam como a única fonte da verdade.

Nesse sentido, a consequência dos fatores mencionados anteriormente é uma polarização extrema, onde quem pensa diferente não é um adversário, mas um inimigo a ser aniquilado. E os algoritmos são os grandes catalisadores desse processo. Ao prenderem as pessoas em bolhas que reforçam sua visão de mundo, eles os alimentam com caricaturas desumanizadas do lado oposto, fomentando a chamada “polarização afetiva”: em ódio tribal que substitui o debate de ideias pela guerra de identidades. Essa hostilidade corrói a base de qualquer democracia abrindo caminho para soluções autoritárias.

Esse ecossistema de desinformação e polarização não é apenas um subproduto da tecnologia, se tornou um campo fértil deliberadamente explorado por políticos mal-intencionados. Eles aprenderam a usar todas essas falhas como a base de uma nova e eficaz estratégia de poder: “o populismo digital”. A tática central consiste em usar as redes sociais para estabelecer um canal de comunicação direto e sem filtros com seus apoiadores, contornando as instituições intermediárias, como a imprensa profissional.

Nesse caso direto, eles inundam o debate com desinformação, atacam adversários com narrativas falsas e exploram ativamente a polarização, incentivando a ideia de “nós contra eles” para energizar sua base e pintar qualquer oposição como um inimigo ilegítimo do “povo”. O objetivo final não é apenas vencer uma eleição, mas erodir a confiança nas próprias regras e instituições do jogo democrático, transformando plataformas criadas para conectar pessoas em armas para dividir a sociedade e enfraquecer a democracia por dentro.

Fica evidente, portanto, a engrenagem que parte da arquitetura algoritmos para culminar em uma estratégia política de corrosão democrática. O que se revela não é um ataque externo, mas a instrumentalização do próprio ecossistema digital para desgastar os pilares que sustentam a democracia: a confiança nas instituições, a existência de uma realidade compartilhada e a possibilidade do debate civilizado.

A ágora digital, que prometia ser o espaço da conexão e da liberdade, foi convertida em uma arma de fragmentação social e paralisia política, explorada por líderes que prosperam no caos e no conflito. Diante disso, o desafio para a sobrevivência do projeto democrático no século atual vai além de simplesmente participar do debate online, mas de questionar e reestruturar as próprias regras desse ambiente, a fim de que a tecnologia volte a servir à conexão humana e ao fortalecimento cívico, e não à sua sistemática aniquilação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como visto, o mal uso dos algoritmos por parte de um seletivo grupo acabou por desvirtuar a ideia de ágora digital, aquilo que pareceria ser o salvador da democracia moderna e que aproxima cada vez mais o povo dos seus representantes, além de permitir que este pudesse participar ativamente da tomada de decisões, na verdade encontrou na prática uma verdade muito distinta.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o “trumpismo”, influenciado por Steve Bannon, ex-estrategista-chefe da Casa Branca e guru de Donald Trump, consolidou o Twitter como canal de comunicação direto para disseminar teorias como o *QAnon* e a narrativa de fraude nas eleições de 2020, que incentivou a invasão do Capitólio em 2021. Tal criação narrativa pode ser compreendida como crise da verdade².

² Para o filósofo Byung-Chul Han, a “crise da verdade” contemporânea não se resume à proliferação de *fake news*, mas uma crise causada pelo regime de informação. Han argumenta que a sociedade digital substituiu a verdade por um fluxo incessante de informação. Para ele, a verdade é estável, narrativa, exclusiva e exige tempo e compromisso para se consolidar. Já a informação é aditiva, volátil, superficial e efêmera. Nesse dilúvio informacional, os fatos perdem sua solidez e se tornam apenas mais um dado competindo por atenção, cujo valor é medido não pela veracidade, mas pelo potencial de engajamento e ressonância emocional. Assim, a “pós-verdade” é menos sobre a mentira deliberada e mais sobre uma indiferença generalizada à própria distinção entre o que é verdadeiro e o que é falso, um sintoma do colapso da estabilidade em um mundo saturado de informação.

De forma análoga, no Brasil, a desinformação foi propagada por meio do WhatsApp, principalmente durante as eleições de 2018, e posteriormente nas eleições de 2022 que culminou no questionamento de credibilidade das urnas e de instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Congresso. Isso fomentou uma polarização extrema que resultou na invasão da Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023, resultando na destruição do patrimônio público, bem como de artefatos históricos que ali estavam. Essa crescente crise gerou debates sobre a regulação das redes, à exemplo do Projeto de Lei das Fake News, no qual até o Google se manifestou sobre a intervenção do governo.

No Reino Unido, a campanha do Brexit foi marcada pelo uso de algoritmos para influenciar o voto, fazendo com que muitos votassem sem plena consciência, uma tática de comunicação direta que Boris Johnson também utilizou durante a pandemia. Por fim, na Itália, o caminho foi aberto pelo Movimento 5 Estrelas e consolidado pela ascensão da extrema-direita com Matteo Salvini e, posteriormente, Giorgia Meloni, que se valeram do populismo digital para chegar ao poder.

Tais exemplos demonstram que, muito embora a democracia representativa deveria se tornar cada vez mais direta, haja vista que o povo deveria ser o verdadeiro promotor de reivindicações e mudanças da sociedade, assim como a ideia propagada pelos atenienses, tal possibilidade não encontra espaço nas plataformas digitais, carecendo assim de um trabalho amplo para criar regras que inibam grupos políticos de utilizarem o ciberespaço para controlar narrativas e influenciar pessoas, desvirtuando o ideal de democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2025.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o oculto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.

RADDATZ, Vera Lucia Spacil; JAQUES, Marcelo Dias. Ágoras high tech: as cibercidades como instrumento da democracia. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2., 2013, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/4-2.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SOUZA, Itamar de. Luzes e sombras da democracia ateniense. **Revista FARN**, Natal, v.2, n.1, p. 149-169 , jul./dez. 2002. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/68>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; Freitas, Sylvia Mara Pires de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 176-196 abr. 2015. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n1/v21n1a12.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CAPÍTULO 2

ENTRE LIBERDADE E CONTROLE: A MANIPULAÇÃO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Ezequiel Brancher
Aliah Campos Mohamad
Ryan Filipe Silva Couto
Doi: 10.48209/978-65-5417-579-2

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por transformações profundas com a expansão das plataformas digitais, que se consolidaram como elementos centrais das interações sociais, políticas, econômicas e culturais. Inicialmente vistas como instrumentos de conectividade e democratização do acesso à informação, essas plataformas revelaram, ao longo do tempo, um funcionamento baseado na coleta massiva de dados e na utilização de algoritmos voltados à predição e à influência de comportamentos.

Esse modelo gera um cenário em que a experiência individual é monitorada e direcionada, impactando diretamente a autodeterminação e a formação da identidade subjetiva dos indivíduos. Cada ação e interação deixa vestígios que são analisados e utilizados para moldar escolhas e preferências, tornando cada vez mais tênue a linha entre decisão consciente e indução algorítmica.

Ao mesmo tempo, evidencia-se uma tensão entre a liberdade prometida pelas plataformas digitais e os mecanismos sutis de manipulação que condicionam comportamentos. Esse conflito entre autonomia individual e interesses privados, essencialmente mercadológicos, suscita importantes questionamentos sobre os limites éticos e jurídicos da atuação das corporações digitais e sobre a efetividade dos direitos da personalidade na sociedade contemporânea.

Diante dessa problemática, formulou-se a seguinte questão: a manipulação algorítmica exercida pelas plataformas digitais ameaça a autonomia in-

dividual e os direitos da personalidade na sociedade contemporânea? Parte-se da hipótese de que, ao direcionar escolhas e moldar preferências de forma invisível, as redes sociais reduzem a efetividade do livre arbítrio, fragilizam a autodeterminação e condicionam o exercício da liberdade, submetendo os indivíduos a interesses privados e essencialmente mercadológicos.

Para tanto, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, articulado ao procedimento monográfico e às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com base em estudos nacionais e internacionais sobre capitalismo de vigilância, governamentalidade digital e manipulação comportamental. Nesse sentido, divide-se o artigo em três partes: uma análise da sociedade digital, a forma em que a manipulação de dados afeta o comportamento humano e, por fim, como o direito de liberdade e a democracia podem ser diretamente atingidos.

Espera-se, assim, demonstrar que o poder concentrado nas mãos das grandes corporações digitais não apenas limita a autonomia individual, mas também reconfigura a esfera privada, impondo formas sutis e invisíveis de controle, com impactos diretos sobre direitos fundamentais e sobre a própria preservação da democracia.

SOCIEDADE DIGITAL E A EXPLORAÇÃO DE DADOS

A consolidação da sociedade digital modificou profundamente a maneira como as pessoas interagem entre si e com o meio em que vivem. O que antes era compreendido como simples suporte para a comunicação e o acesso a informações, tornou-se a própria base sobre a qual se estruturam a economia, a política, a cultura e as relações sociais. Nesse contexto, a informação assumiu papel central, sendo capturada, processada e utilizada como principal recurso econômico, caracterizando uma nova lógica de poder.

Esse novo paradigma surge a partir do uso dos dados como instrumentos para a personalização de conteúdos, recomendações e anúncios direcionados. Cada interação realizada pelos usuários em redes sociais ou plataformas digitais deixa vestígios informacionais, que são coletados e organizados por empresas

interessadas em compreender padrões de comportamento, antecipar condutas e modular decisões.

A partir dessa dinâmica, padrões de ação são desenhados, monitorados e registrados com a finalidade de influenciar escolhas individuais e coletivas (Monteiro, 2018, p. 115). Esse processo cria um ambiente propício à manipulação, pois a autonomia aparente do sujeito é substituída por um conjunto de estímulos invisíveis que moldam preferências de forma quase imperceptível, fazendo com que a linha entre decisão consciente e indução algorítmica se torne cada vez mais tênue.

Através dessa constatação, empresas de tecnologia passaram a investir maciçamente em pesquisas sobre coleta, armazenamento e utilização de dados, transformando-os em verdadeiros negócios. Nesse cenário, rastros digitais como vozes, imagens, hábitos de navegação, preferências de consumo e reações emocionais tornaram-se elementos centrais para compor perfis comportamentais e personalizar experiências dos usuários (Vieira; Siqueira, 2023).

Entretanto, embora tais avanços sejam frequentemente celebrados como instrumentos de inovação e eficiência, eles suscitam debates relevantes sobre privacidade e sobre o poder concentrado de grandes conglomerados tecnológicos. Isso porque a maior parte dos dados pessoais e comportamentais encontra-se sob controle de um número reduzido de corporações, que dominam as principais plataformas digitais da atualidade.

Essas corporações, que são mais conhecidas como Big Techs (como Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft), não devem ser consideradas neutras. Por mais que seus discursos transparecem uma ideia de que o “mundo virtual” é um espaço de liberdade, igualdade e que todos possuem acesso às ferramentas, a realidade não apresenta esses conceitos (Instituto Tricontinental De Pesquisa Social, 2021)

Por trás das ferramentas oferecidas aos usuários, existe um trabalho sistemático de especialistas e analistas de dados que constroem estratégias voltadas à formação de opiniões e à indução de comportamentos (Instituto Tricontinental De Pesquisa Social, 2021). Assim, dados aparentemente ino-

fensivos são convertidos em poder de massa, capaz de manipular percepções, criar necessidades artificiais e direcionar escolhas.

Esse quadro se conecta diretamente ao conceito de capitalismo de vigilância, cunhado por Shoshana Zuboff (2020). Segundo a autora, esse termo trata-se de um sistema que transforma a experiência humana em matéria-prima gratuita, convertida em dados comportamentais. Esses dados, quando não utilizados para aprimorar produtos e serviços, são empregados no treinamento de sistemas inteligentes, como os algoritmos, retroalimentando o ciclo de vigilância e predição (Zuboff, 2020, p. 22).

Nessa lógica, os dados deixam de ser meras informações e tornam-se produtos comercializáveis, cuja função central é antecipar e até induzir comportamentos futuros. Assim, os tradicionais meios de produção subordinam-se a mecanismos de modificação comportamental, altamente sofisticados e abrangentes, capazes de moldar condutas em benefício de terceiros (Zuboff, 2020, p. 23). A consequência é a substituição da persuasão direta pela manipulação algorítmica, em que a coerção explícita cede espaço a técnicas invisíveis de condicionamento (Zuboff, 2020, p. 23).

Esse fenômeno pode ser descrito como um regime de informação, entendido como uma forma de dominação em que a coleta, o processamento e a interpretação de dados passam a definir, de modo decisivo, dinâmicas sociais, políticas e econômicas (Beuron; Mota; Almança, 2025). Nesse regime, não são mais os corpos e a força de trabalho física que são explorados, mas sim os dados e a informação, convertidos em insumo de valor estratégico.

Junto a isso, soma-se o conceito de governabilidade algorítmica, que pode ser definida como um modelo de racionalidade política baseado na coleta e no processamento massivo de informações, com o objetivo de antecipar, modelar e influenciar os comportamentos possíveis (Alves, 2019, p. 8). Trata-se de uma forma de governo que não depende da imposição direta de normas, mas do monitoramento contínuo e da criação de condições sutis que orientam condutas.

A governamentalidade algorítmica, portanto, representa um novo estágio do exercício de poder. Em vez de disciplinar rigidamente ou impor

limites visíveis, esse modelo atua de forma difusa e invisível, ajustando-se constantemente às interações digitais. O resultado é um tipo de controle que se confunde com a própria experiência cotidiana, restringindo gradualmente a autonomia dos indivíduos e condicionando sua liberdade de escolha, sem que estes percebam plenamente tal interferência.

Assim, compreende-se que a lógica central do capitalismo contemporâneo não está mais voltada à expansão industrial por meio de máquinas e fábricas, mas sim à capacidade de controlar a própria experiência humana (Cruz, 2021). Logo, trata-se de um processo que redefine o próprio sentido de liberdade, pois aquilo que aparenta ser fruto de decisão autônoma muitas vezes já foi previamente condicionado por estruturas invisíveis que operam no ambiente digital.

A vida privada, acaba sendo transformada em dados, os quais são processados por sistemas computacionais destinados a gerar previsões que são comercializadas em um mercado de compra e venda de comportamentos (Cruz, 2021). Portanto, o usuário, longe de ser o consumidor final, torna-se a matéria-prima do processo, reduzido à um meio para atender a interesses alheios.

INDUÇÃO COMPORTAMENTAL MEDIANTE USO DE ALGORÍTMOS

A discussão apresentada no capítulo anterior evidenciou como a sociedade digital se consolidou em torno da coleta e exploração de dados, que passam a ser utilizados como insumos estratégicos no capitalismo contemporâneo. Nesse segundo momento, é necessário avançar para os reflexos desse fenômeno sobre os indivíduos e a coletividade, analisando de que forma a manipulação algorítmica e a lógica do capitalismo de vigilância impactam diretamente os comportamentos, as percepções e a própria autonomia dos usuários.

Dessa forma, a manipulação do que recebemos afeta de modo direto o desenvolvimento do pensamento crítico, reduzindo a capacidade de questionar as fontes de informação e de compreender os interesses que orientam as recomendações apresentadas pelas plataformas (Bridle, 2019). Como consequência, surge um ambiente em que o sujeito não exerce plenamente sua autonomia intelectual, mas apenas reage a estímulos previamente desenhados.

A partir dessa situação, volta-se ao conceito de capitalismo de vigilância. As grandes corporações digitais, especialmente as Big Techs, atuam para gerar ignorância calculada nos usuários por meio do sigilo e da evasão da consciência individual (Zuboff, 2020, p. 338). Isso ocorre porque os indivíduos não percebem o processo de intervenção a que estão submetidos, de modo que realidades personalizadas são produzidas sob medida para cada pessoa. Esse procedimento configura uma forma de controle discreta, mas altamente eficaz, pois se dá de maneira sutil e imperceptível (Zuboff, 2020, p. 338).

Ainda de acordo com Zuboff (2020, p. 339), o ambiente digital pode ser compreendido como um verdadeiro campo de batalha informacional. Bilhões de usuários são constantemente expostos a operações de manipulação que transgridem limites de privacidade e disputam o domínio sobre suas escolhas. Para sustentar esse poder, as Big Techs investem quantias significativas em pesquisas e equipes de especialistas, voltadas a ampliar a sofisticação das ferramentas de monitoramento e influência.

A consequência dessa estrutura é a possibilidade de identificar, de forma precisa, as vulnerabilidades, desejos e intenções de cada usuário, adaptando a eles conteúdos específicos. Mais do que isso, surge a possibilidade de criar fragilidades emocionais ou cognitivas em determinados contextos, com a finalidade de explorá-las para maximizar resultados e consolidar interesses externos (Spencer, 2020).

Os efeitos desse tipo de exploração são variados e, muitas vezes, imperceptíveis no cotidiano, mas profundamente lesivos. Danos psicológicos se destacam, como a frustração, a ansiedade e a perda de confiança, mas também atingem aspectos físicos e financeiros (Vieira; Siqueira, 2023). Esses danos não decorrem apenas da exposição individual, mas do próprio desenho das plataformas, que se orientam pela lógica de manter o usuário constantemente engajado em processos de interação e consumo, mesmo que isso implique o sacrifício de sua saúde mental e da sua estabilidade social.

Além disso, tais prejuízos são explorados por outros setores interessados em moldar a opinião pública. As mídias tradicionais, por exemplo, utilizam es-

estratégias de comunicação que exploram a saturação informacional e a superficialidade das leituras. Como observa Solís (2022), muitas vezes são divulgadas pequenas notas ou manchetes sensacionalistas, organizadas de forma a induzir interpretações rápidas, sem que o usuário acesse o conteúdo integral. Dessa forma, informações fragmentadas são replicadas em larga escala, ainda que careçam de fundamentação adequada.

Essa questão acaba sendo influenciada por uma espécie de preguiça cognitiva, em que o cérebro humano opta por não realizar a veracidade e o contraditório das informações recebidas, as quais exigiriam um esforço intelectual (Cruz, 2021). Ou seja, o usuário, tomado por uma imensa quantidade de informações, redes sociais e publicidades disponíveis nas redes, acaba ignorando a lógica da necessidade de reflexão, deixando prevalecer a necessidade de interagir ao invés da responsabilidade de avaliar os fatos.

Nesse contexto, é notório que tal fenômeno é nocivo não apenas para os indivíduos, mas também em âmbitos de democracia e opinião pública. A circulação massiva de informações superficiais e, muitas vezes, incorretas, contribui para o empobrecimento do debate público e para a formação de opiniões baseadas em emoções, em vez de argumentos racionais. Como consequência, abre-se espaço para manipulações em larga escala, capazes de influenciar resultados eleitorais e corroer a confiança nas instituições. Assim, o problema não é apenas individual, mas social, atingindo diretamente a harmonia da sociedade.

Por fim, entende-se que o objetivo principal das plataformas é reduzir a complexidade das experiências humanas a respostas emocionais e sensoriais, inibindo a possibilidade do contraditório e a reflexão crítica sobre os conteúdos consumidos (Cruz, 2021). Nesse ambiente, as Big Techs constroem a ilusão de liberdade de pensamento e de ação, quando na realidade os usuários estão submetidos a escolhas previamente estruturadas e induzidas. A autonomia, nesse sentido, se enfraquece, e os indivíduos passam a reproduzir narrativas externas como se fossem suas próprias convicções.

DIREITO DE LIBERDADE E AMEAÇA À DEMOCRACIA

A partir da análise de como essas ferramentas digitais manipulam o comportamento dos usuários, torna-se indispensável refletir sobre sua influência nos direitos fundamentais, especialmente na liberdade individual e na liberdade de expressão. Tais garantias constituem pilares do Estado Democrático de Direito e, portanto, qualquer ameaça a elas implica não apenas riscos à esfera privada, mas também à própria preservação da democracia.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a liberdade de expressão como um direito fundamental como uma garantia para a proteção da dignidade dos habitantes. O direito geral de liberdade funciona como cláusula interpretativa capaz de integrar as diversas liberdades específicas previstas no texto constitucional e de identificar aquelas implícitas, ainda que não expressamente mencionadas (Sarlet; do Vale, 2018, p. 220).

Dessa forma, a liberdade não se limita a um direito isolado, mas conecta-se a outros, como o direito à informação, ao voto universal e às liberdades política e de pensamento. Assim, os conceitos de dignidade humana e preservação da ordem democrática se entrelaçam, na medida em que a dignidade só se concretiza plenamente quando o indivíduo dispõe da liberdade de manifestar suas ideias e convicções, sejam elas de natureza política, cultural ou econômica (Beuron; Mota; Almança, 2025)

Entretanto, cabe uma análise de que a liberdade pode sofrer ameaças ou não ser completa ao passo em que interferências de terceiros podem afetar suas faculdades e vontades naturais. No contexto da sociedade digital, essa ameaça se intensifica, pois a autonomia é submetida a mecanismos invisíveis. As plataformas, por meio de algoritmos que preveem ações e padrões de conduta, reduzem as subjetividades humanas, já que operam de forma a alterar gradualmente o comportamento dos usuários (Alves; Andrade, 2022).

O cidadão, nesse cenário, acredita estar exercendo decisões genuínas, mas na realidade encontra-se submetido a sistemas previamente programados para orientar suas opiniões em favor dos interesses de empresas e grupos dominantes. O resultado é a construção de uma sensação ilusória de liberdade.

de, na qual o indivíduo experimenta a impressão de agir de acordo com sua própria vontade, quando, na verdade, suas escolhas foram condicionadas por forças externas. Em outras palavras, a liberdade percebida não corresponde à liberdade efetiva.

Esse processo de manipulação é potencializado pelo uso da autoexposição voluntária dos próprios usuários. As plataformas coletam informações fornecidas diretamente por cada pessoa e as transformam em insumos para estratégias de influência. Assim, não há necessidade de coerção física, visto que o controle se dá por meio dos próprios dados, empregados para estruturar mecanismos psicológicos capazes de substituir, em grande medida, o livre arbítrio (Cruz, 2021).

Nesse sentido, quando decisões são induzidas de forma sutil e contínua, a liberdade de expressão perde parte de sua autenticidade, e o livre desenvolvimento da personalidade fica ameaçado. A dignidade humana, que se concretiza no exercício de escolhas conscientes e reflexivas, é fragilizada pela interferência de algoritmos que modulam preferências e percepções. Ao limitar o espaço de autonomia, as plataformas não apenas impactam indivíduos isolados, mas também corroem as bases que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Agrava-se a situação ao momento em que é notória a dificuldade existente para os legisladores em criar novas regulamentações para as novas tecnologias que surgem diariamente, principalmente na questão de definir conceitos e terminologias que eliminem lacunas (Oliveria, 2023). Soma-se isso ao fato de que a ciência está sempre em movimento, criando novas ferramentas que podem aproveitar-se de brechas normativas para ampliar suas influência, inclusive política, sobre a população, podendo inclusive interferir na democracia de um país.

Segundo Zuboff (2020), as empresas de tecnologia, como Google e Facebook, compreendem e acompanham com mais rapidez as novas ferramentas da atualidade do que o Estado. Essa vantagem possibilita que imponham pressão e criem meios que impeçam futuras regulamentações, mediante a indução de pensamentos de que a ausência de legislação é o contexto necessário para a inovação tecnológica (Zuboff, 2020).

Sob a lógica do capitalismo de vigilância, tais empresas atuam deliberadamente para restringir proteções de privacidade, enfraquecer legislações e inviabilizar tentativas de impor limites a suas práticas (Zuboff, 2020). Assim, o objetivo último não se limita apenas à maximização de lucros, mas também ao fortalecimento de sua capacidade de moldar comportamentos em escala global.

Trata-se de um modelo de poder que ultrapassa a esfera econômica e alcança dimensões políticas e sociais, pois, ao controlar fluxos de informação e orientar narrativas, essas corporações tornam-se capazes de influenciar percepções coletivas. Logo, o lucro se entrelaça ao exercício de poder simbólico e material, consolidando um sistema em que a autonomia individual e a autodeterminação social se tornam progressivamente subordinadas aos interesses privados das Big Techs.

Dessa forma, as redes sociais passam a ser ferramentas centrais no âmbito da opinião pública, interferindo em eleições, discussões políticas e na defesa dos direitos fundamentais. Portanto, a consequência de plataformas utilizarem dados de usuários sem a devida regulamentação passa a ser a fragilidade de uma democracia, a qual pode facilmente ser comprometida por movimentos orquestrados por algoritmos pré ordenados.

CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que a expansão e consolidação das plataformas digitais transformaram a dinâmica social, política e econômica contemporânea, consolidando um ambiente em que dados e informações se tornaram instrumentos estratégicos de poder. A coleta massiva de vestígios digitais, associada ao uso de algoritmos voltados à predição e à influência de condutas, revela que a autonomia dos indivíduos não é absoluta, sendo constantemente condicionada por mecanismos sutis e quase invisíveis.

A análise demonstrou que a manipulação algorítmica promove uma redução da efetividade do livre arbítrio e da autodeterminação, configurando uma ameaça concreta aos direitos da personalidade. Ao direcionar escolhas, moldar preferências e explorar fragilidades cognitivas e emocionais, as pla-

taformas digitais substituem a persuasão direta por um controle invisível, criando a ilusão de liberdade enquanto influenciam decisões e comportamentos de forma sistemática.

Além disso, os efeitos dessa manipulação não se limitam ao âmbito individual. O condicionamento de opiniões e a disseminação de conteúdos personalizados impactam o debate público e a formação da opinião coletiva, abrindo espaço para distorções democráticas. A concentração de poder nas mãos de poucas Big Techs, aliada à dificuldade do Estado em acompanhar e regulamentar o avanço tecnológico, reforça a assimetria existente entre autonomia dos cidadãos e interesses privados, com repercussões diretas sobre a liberdade de expressão e a proteção da democracia.

Diante desse cenário, conclui-se que a hipótese inicialmente formulada mostrou-se confirmada: a manipulação algorítmica exercida pelas plataformas digitais constitui uma ameaça significativa à autonomia individual e aos direitos da personalidade na sociedade contemporânea. Dessa forma, evidenciou-se que a liberdade percebida pelos usuários é frequentemente ilusória, enquanto decisões e preferências são moldadas por interesses mercadológicos e estratégias de controle informacional.

Por fim, ressalta-se que a proteção jurídica da pessoa na sociedade digital demanda reflexão contínua e ação regulatória eficaz, capaz de estabelecer limites claros à coleta, exploração e utilização de dados pessoais. O desafio contemporâneo reside em conciliar os avanços tecnológicos com a preservação de direitos fundamentais, garantindo que a promessa de liberdade e autonomia no ambiente digital não se transforme em um mecanismo de subordinação invisível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antonio Souza Alves; ANDRADE, Otávio Morato de. **Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito**. Cad. Metropole, São Paulo, v. 24, n. 55, pp. 1007-1023, set./dez. 2022.

ALVES, Marco Antônio Sousa. **A resistência à governamentalidade algorítmica**: condutas e contracondutas na era da informação. In MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. (Org.) **Ensaio de Desobediência Epistemocrítica**: dimensões antagonistas na era das sujeições biopolítico-ciberneticas. Série: Desobediências E Democracias Radicais: A potência comum dos direitos que vêm. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

BEURON, Bruno Mello Corrêa de Barros; MOTA, Luiza Rosso; ALMANÇA, Camille Hilgemann. **Inteligência Artificial e Manipulação Comportamental**. Diké-Revista Jurídica, v. 24, n. 28, p. 18-39, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4633>. Acesso em 05 set. 2025.

BRIDLE, James. **A nova idade das trevas**: tecnologia e o fim do futuro. Tradução de Rogério Bettoni. São Paulo: Todavia, 2019.

CRUZ, Sylvio Augusto De Mattos. **Big Data E O Fim Do Livre Arbítrio**: A Democracia Manipulada. Pensar Acadêmico, Manhauçu, v. 19, n. 3, p. 1083-1102, setembro-dezembro, 2021. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/2536/>. Acesso em: 05 set. 2025

INSTITUTO TRICONTINENTAL DE PESQUISA SOCIAL. **Big Techs e os desafios atuais para a luta de classes**. Dossiê 46, novembro de 2021. Disponível em: <https://thetricontinental.org/pt-pt/dossier-46-big-tech/>. Acesso em: 05 set. 2025.

MONTEIRO, Cíntia. **Da biopolítica à modulação**: psicologia social e algoritmos como agentes da assimilação neoliberal. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). **A sociedade de controle**: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Boitempo, 2018. p.105-123.

OLIVEIRA, Thaís Figueira de. **A regulação da inteligência artificial e os dark patterns nas redes sociais**: uma análise sobre a proteção dos direitos fundamentais. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, especialidade em Direitos Fundamentais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; DO VALE, André Rufino. **Direito Geral de Liberdade**. In: CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.23. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 08 set. 2025.

SPENCER, Shaun B. **The Problem of On-line Manipulation**. University of Illinois Law Review, v. 2020, n. 3, p. 959-1006, jul. 2020.

SOLÍS, Edgar Esquivel . **A Batalha Dos Gigantes - Plataformas Digitais: Entre A Manipulação E Propaganda** . Revista Contemporânea, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 1051–1071, 2022. DOI: 10.56083/RCV2N5-029. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/309>. Acesso em: 6 set. 2025.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Big Data E Manipulação On-Line Dos Usuários: Revisão Sistemática Da Literatura À Luz Do Direito De Personalidade À Liberdade**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 142–173, 2023. DOI: 10.22456/2317-8558.130117. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/130117>. Acesso em: 5 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CAPÍTULO 3

OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES BRASILEIRAS À LUZ DA LGPD

Júlia Schmidt Kronbauer

Doi: 10.48209/978-65-5417-579-3

INTRODUÇÃO

Quando a rede mundial de computadores foi disseminada entre o público, a primeira versão da Web, que foi chamada, anos depois, de Web 1.0, caracterizava-se por permitir somente a leitura de páginas de modo estático. Alguns anos mais tarde, as funcionalidades da Web foram exploradas, inaugurando novas formas de interação em que os usuários também poderiam produzir conteúdo e comunicar-se entre si - como por meio de blogs e redes sociais -, o que ficou conhecido como Web 2.0. Essas características ainda existem hoje, e coabitam com uma nova versão da Web. Diante do cenário de *big data*, em que uma quantidade massiva de dados é criada e distribuída a cada instante, a Web 3.0 tem como principal característica o cruzamento de dados advindos de várias fontes conectadas à internet. Assim, além de as pessoas estarem conectadas entre si por meio dos computadores, as próprias máquinas estão interconectadas diretamente, transmitindo dados umas para as outras e os interpretando (Magrani, 2018).

Essa hiperconectividade entre máquinas se traduz em um ambiente em que os objetos de uma instituição, empresa, indústria e até do cotidiano doméstico estejam conectados à internet por meio de pequenos computadores embutidos em si, os quais possuem sensores que coletam dados e os compartilham com outros dispositivos. Há, assim, um cenário de computação ubíqua, em que emerge o protagonismo das coisas “inteligentes”. Elas coletam dados através de sensores, os tratam com algoritmos e inteligência artificial capazes de

correlacionar dados muito rapidamente, e compartilham esses dados por meio de computação em nuvem, que aumenta a capacidade de armazenamento e processamento, tudo isso com a premissa de facilitar a vida das pessoas. Essa hiperconectividade recebe o nome de Internet das Coisas (IoT - *Internet of Things*) e ela está presente, também, no poder público.

Na última década, foi possível notar um grande investimento em Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), conectadas através da IoT, como uma promessa de solução dos problemas urbanos através da coleta e do tratamento de dados da população — trata-se da criação de “cidades inteligentes”. No Brasil, essas tecnologias passaram a ser empregadas em diversos âmbitos da vida na cidade, como na segurança pública e na mobilidade urbana, pois acredita-se que elas possibilitariam uma maior eficiência na prestação de serviços públicos e uma maior participação popular na tomada de decisões municipais (Artigo 19 *et. al.*, 2022). Como consequência da implantação dessas tecnologias no tecido urbano, empresas de tecnologia estrangeiras ganham cada vez mais espaço no meio da administração pública, alterando a dinâmica territorial das cidades brasileiras e realizando operações que expõem os cidadãos aos riscos previamente mencionados. Além disso, o uso dessas tecnologias pode intensificar as desigualdades existentes no meio urbano, já que nem todas as áreas da cidade recebem investimento tecnológico e nem todos cidadãos ali residentes possuem acesso efetivo a esses investimentos (Silva, 2022).

Em atenção aos desafios advindos dessa prática relativa aos dados, bem como à atitude internacional perante esse fenômeno, o legislador brasileiro implementou, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inspirada em norma europeia, a qual tem por objetivo proteger direitos fundamentais em operações de coleta e tratamento de dados pessoais. Tendo em vista sua recente entrada em vigor e o surgimento de várias indagações do mundo jurídico quanto à incidência dessa norma em casos concretos diante de uma tecnologia que constantemente performa mudanças, o nicho de pesquisa da aplicação desta lei em situações específicas é um campo de estudo crescente e que merece atenção. Nesse sentido, em ligação direta com a temática da hiperconectividade computacional, Ruviano (2021) já realizou pes-

quisa destinada a compreender qual o papel da LGPD na proteção dos dados pessoais relativos à saúde quando relacionados a dispositivos conectados à Internet das Coisas.

Partindo desse contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: em que medida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tutela os riscos a que estão expostos os usuários de aplicações conectadas à IoT no âmbito das cidades inteligentes brasileiras? Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e análise documental, estudando o fenômeno das cidades inteligentes brasileiras a partir da sua aparência na realidade material — que é formada por ideais neoliberais de eficiência e pela crença na tecnologia como ferramenta neutra, imparcial e infalível —, buscando chegar nos elementos subjacentes a essa aparência. A partir disso, são estudadas as contradições existentes entre os elementos constitutivos do fenômeno, como as potencialidades positivas e negativas das novas tecnologias; e, também, as contradições existentes entre os riscos produzidos pelas cidades inteligentes e a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Em um primeiro momento, busca-se compreender as dinâmicas das cidades inteligentes no Brasil, percebendo a utilização dos dados pessoais dos usuários e os riscos advindos dessa prática. Após, objetiva-se investigar as estipulações da LGPD aplicáveis ao contexto estudado, verificando se elas são suficientes para garantir a efetiva proteção dos dados dos cidadãos, entendendo que a proteção de dados está intrinsecamente relacionada com a proteção da privacidade e demais direitos fundamentais dos indivíduos.

CIDADES INTELIGENTES BRASILEIRAS: PANORAMA GERAL

O conceito brasileiro de “cidades inteligentes” foi apresentado, em 2022, pela Carta Brasileira para Cidades Inteligentes. De acordo com esse documento, as cidades inteligentes seriam sinônimo não apenas de um desenvolvimento tecnológico, mas também de uma transformação digital sustentável e de um desenvolvimento urbano sustentável:

CIDADES INTELIGENTES São cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação (Brasil, 2020, s. p.).

Nesse sentido, o poder público, principalmente através de iniciativas do Ministério das Cidades e do Ministério de Ciências, Tecnologias, Inovações e Comunicações, vem criando planos nacionais e projetos-piloto que envolvem TICs e sua integração através da IoT. O investimento nessa espécie de solução tecnológica entende que a coleta e o tratamento massivo de dados da população de uma cidade pode ser uma importante ferramenta na superação de desafios e entraves encontrados na gestão pública desse espaço urbano determinado. Desde 2017, o governo brasileiro realiza consultas públicas e monta grupos de trabalho com o fim de propor políticas públicas sobre o tema e, também, criar uma regulação específica para a Internet das Coisas (Magrani, 2018, pp. 81-82). Um panorama geral da aplicação dessas novas tecnologias é traçado através do relatório “Cidades Inteligentes e Dados Pessoais: recomendações e boas práticas” (Artigo 19 *et. al.*, 2022), exposto a seguir.

No âmbito da mobilidade urbana, tem-se a criação de bancos de dados integrados que apresentam indicadores que podem auxiliar na elaboração e na avaliação de políticas públicas. Alguns dos dados armazenados dizem respeito ao rastreamento de frota e ao sistema de bilhetagem, o que envolve dados pessoais dos usuários de transporte urbano, principalmente daqueles que utilizam serviços de bilhetagem eletrônica ou possuem cartão de ônibus validado através de reconhecimento facial automatizado. Da mesma forma, existem semáforos inteligentes utilizados para definir a sincronia do trânsito, controlando o tráfego e o fluxo das vias (Artigo 19 *et. al.*, 2022, p. 43-45).

Além disso, aplicativos móveis são criados para facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos e a informações sobre esses serviços, assim como podem facilitar a comunicação entre os indivíduos e o poder público.

O município de Lucas do Rio Verde (MT), por exemplo, possui um aplicativo que, entre outras funcionalidades, oferece um canal de ouvidoria de fácil acesso, permitindo a realização de denúncias, solicitações, sugestões, reclamações e elogios em relação à gestão municipal (Artigo 19 *et. al.*, 2022, p. 40). O aplicativo é gratuito e há a opção de realizar as referidas manifestações de forma anônima.

Nesse sentido, Guimarães e Araújo (2018, p. 20) argumentam que o uso das TICs apresenta o potencial de garantir um exercício mais direto e efetivo da cidadania e da democracia, aproximando a sociedade civil do Estado. Uma maior participação social poderia ser promovida através de canais digitais que incluam os cidadãos nas agendas de governo, na formulação e na implementação de políticas públicas e demais processos decisórios. Da mesma forma, reivindicações oriundas de movimentos sociais ou organizações não-governamentais podem ser beneficiadas por ferramentas digitais nos processos deliberativos da gestão municipal.

As instituições educacionais também implementam TICs nas suas atividades. Grande parte dos investimentos ocorreram devido à pandemia do Coronavírus, uma vez que o distanciamento social necessário na época tornou impossível a realização de aulas presenciais. Consequentemente, surgiu a necessidade de obter meios tecnológicos que permitissem que as atividades do ambiente escolar fossem realizadas remotamente. Assim, Secretarias de Educação investiram em plataformas de ensino e de gestão para escolas de seus respectivos territórios, possibilitando o ensino remoto e, ao mesmo tempo, passando a armazenar dados referentes a alunos e professores, a processos de admissão e cobranças de taxas, entre outros. Além disso, algumas escolas utilizam tecnologias de reconhecimento facial para identificar estudantes e certificar sua presença na aula, em substituição à chamada (Artigo 19 *et. al.*, 2022, pp. 46-48).

Sistemas de tecnologias integradas também são utilizados para promover a segurança pública de algumas cidades brasileiras. Isso ocorre, principalmente, através do uso de videomonitoramento, o que inclui tecnologias de reconhecimento facial e de reconhecimento de placas de veículos. O principal ob-

jetivo, nesse âmbito, é encontrar pessoas de interesse por parte das Secretarias de Segurança Pública, como pessoas foragidas ou desaparecidas. Para tanto, são criados sistemas de coleta, tratamento e cruzamento de dados coletados de maneira constante e indiscriminada, sem o consentimento dos indivíduos, promovendo uma vigilância em massa (Artigo 19 *et. al.*, 2022, pp. 48-53).

Ressalta-se, ainda, que as tecnologias de reconhecimento facial utilizam dados biométricos, que são classificados como dados pessoais sensíveis, de acordo com a LGPD. O tratamento de dados sensíveis está restrito às hipóteses previstas em lei e, mesmo quando esse tratamento é permitido, é preciso tomar as mais rígidas medidas de segurança digital. Isso porque essa espécie de dados diz respeito à informações íntimas de um determinado indivíduo, que podem levar a sua discriminação e a severas violações a sua privacidade. E esse cenário requer ainda mais cuidado quando se trata de dados biométricos de crianças e adolescentes — como no âmbito escolar —, uma vez que o ordenamento jurídico nacional entende que os direitos de pessoas dessa faixa etária merecem proteção especial.

Entende-se que o cenário até aqui apresentado implica na instalação de redes tecnológicas de monitoramento, que processam dados da cidade e, como resultado, incidem sobre o comportamento urbano e alteram a realidade concreta desses espaços. Firmino (2018, pp. 76-78) explica que essas redes de monitoramento criam novas camadas territoriais na cidade, para além do acordo social ou da imposição institucional que define limites e fronteiras do espaço. Uma segunda camada é digitalmente constituída através da codificação da vida urbana e uma terceira camada é criada quando o setor privado passa a atuar como “co-operador” dos fixos e fluxos da cidade, realizando uma gestão privada de espaços públicos.

A maior participação do setor privado na constituição de territórios se dá devido ao ideário neoliberal que prega a ineficiência do Estado e sua substituição por empresas privadas, que devem assumir a criação, execução e manutenção do máximo de funções estatais possíveis. Com base na mesma racionalidade neoliberal, considera-se mais rápido e eficiente comprar soluções tecnológicas das *big techs*, havendo pouco interesse em investir em soluções

locais desenvolvidas por instituições e/ou empresas nacionais — o que torna o Estado dependente de empresas estrangeiras. Ademais, muitas vezes, isso faz com que a instalação dessas soluções tecnológicas ocorra de forma genérica, sem levar em consideração as particularidades sociais, econômicas e políticas de um território, o que pode agravar problemas sociais já existentes (Schiavi, 2021). Um exemplo disso é a reprodução do racismo e da seletividade penal proporcionada pelo uso de tecnologias de reconhecimento facial no contexto da segurança pública brasileira (Silva; Silva, 2019).

Além disso, a coleta indiscriminada e desregulada de dados, possibilitada pelas tecnologias integradas das cidades inteligentes, culmina na violação de direitos fundamentais da população brasileira — principalmente o direito à proteção de dados e, conseqüentemente, o direito à privacidade e à segurança. É verdade que a coleta de dados, no cenário estudado, pode beneficiar a criação de políticas públicas efetivas e correspondentes às necessidades da população (Artigo 19 *et. al.*, 2022). Entretanto, com a inobservância do direito à proteção de dados, o direito à segurança também acaba sendo violado. As operações realizadas com dados pessoais precisam ser acompanhadas de medidas de cibersegurança que garantam que esses dados não serão acessados por elementos maliciosos.

Robert Muggah (2020, s. p.), co-fundador do Instituto Igarapé, afirma que medidas de segurança digital devem fazer parte do progresso urbano desde o início, em vez de serem adotadas apenas quando esse processo já está em andamento. Apesar disso, muitos dos municípios analisados pelo relatório de Artigo 19 *et. al.* (2022) informaram que ainda estavam em processo de implementação da LGPD, enquanto o uso das TICs já estava ocorrendo. Assim, resta claro que os titulares dos dados coletados no contexto das cidades inteligentes estão vulneráveis a invasões e vazamentos — o que pode facilitar a aplicação de golpes como *phishing*, por exemplo.

Por fim, a subordinação da legitimidade do Estado à racionalidade neoliberal culmina em decisões administrativas que inserem o Brasil no contexto do colonialismo de dados, na posição de colônia digital. O colonialismo de dados diz respeito à dinâmica geopolítica na qual a exploração dos colonizadores so-

bre as colônias não mais se dá através da apropriação de recursos naturais, mas através da apropriação e do extrativismo de dados (Couldry; Mejias, 2018). Ocorre que os dados da vida urbana são ativos de grande valor econômico para as *big techs*, pois são insumos para o desenvolvimento e aprimoramento de inteligências artificiais (Silveira, 2021) — mas esses dados não existem naturalmente.

Eles são uma produção social que depende da racionalização e da naturalização da dataficação da vida cotidiana (Couldry; Mejias, 2018). Assim, a integração de IoT e TICs, bem como a coleta massiva de dados urbanos, devem ser entendidas como imprescindíveis para o desenvolvimento, para a eficiência dos serviços públicos e para a satisfação do interesse público. A partir disso, entes estatais, caracterizados por ideais neoliberais, dão aval para a incorporação de empresas estrangeiras de tecnologia no meio urbano através da instalação de TICs, que extraem dados da população brasileira, concentrando lucro e poder informacional.

Tendo em vista esse cenário, é evidente que uma regulação das tecnologias de coleta e processamento de dados, envolvidas nos projetos de cidades inteligentes, seja criada para proteger os direitos da população brasileira. Atualmente, no Brasil, a norma que mais oferece balizas para a utilização de ferramentas que coletam e tratam dados da população é a LGPD. Entretanto, por ser uma lei que apresenta dispositivos e princípios gerais, questiona-se até que ponto ela garante a efetividade da proteção de dados no contexto aqui estudado.

CIDADES INTELIGENTES À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) objetiva a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio de disposições que regulamentem o tratamento de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas. A lei se aplica a qualquer operação de tratamento que seja realizada em território nacional, que tenha por objetivo ofertar ou fornecer serviços no território nacional, que o titular dos dados esteja localizado no território

nacional ou que seus dados tenham sido neste local coletados, mesmo que de modo virtual.

São estabelecidos, pela LGPD, uma série de princípios que norteiam toda e qualquer operação efetuada a partir da coleta de dados pessoais: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Entretanto, suas demais regras não são aplicáveis a todos os âmbitos de uma cidade inteligente — por exemplo, a lei não é aplicável ao processamento de dados pessoais realizado no contexto da promoção da segurança pública. Por sua vez, as regras que são plenamente aplicadas nem sempre são seguidas, visto que diversos municípios brasileiros investiram em sistemas de IoT antes de adequar suas práticas à LGPD (Artigo 19 *et. al.*, 2022).

Seu art. 7º indica que uma das possibilidades de tratamento de dados pessoais é “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, a qual, ainda que dispensado o consentimento do titular, “não sobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular” (Brasil, 2018, s. p.).

O consentimento para tratamento de dados pessoais sensíveis, que são aqueles relacionados a uma pessoa natural que dizem respeito à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (Brasil, 2018, s. p.), também é dispensado no caso do tratamento para uso pela administração pública nas condições anteriormente mencionadas. No contexto das cidades inteligentes, a aplicação dessas seções da LGPD é cabível, visto que a IoT é empregada em serviços públicos.

Há seção específica que trata do tratamento de dados pelo poder público, que coloca o atendimento da finalidade pública e do interesse público como justificativa para o tratamento de dados. Isso significa que, no âmbito da ad-

ministração pública, o consentimento do titular dos dados pode ser substituído pelas promessas das novas tecnologias: maior eficiência dos serviços públicos urbanos, maior comodidade para os cidadãos, maior desenvolvimento tecnológico, entre outros. A LGDP, portanto, legitima o modelo de negócio das *big techs*, que lança incursões ao direito de escolha das pessoas e promove a normalização das práticas do extrativismo de dados (Zuboff, 2020), difundindo a ideia de que a coleta indiscriminada de dados satisfaz o interesse público.

Logo em seguida, a lei trata sobre a possibilidade de a autoridade nacional enviar informe havendo violação da lei, bem como a publicação de relatórios de impacto de tratamento. De forma bastante ampla, a LGPD ainda indica que devem ser tomadas medidas de segurança, técnicas e administrativas necessárias para a proteção dos dados, sem indicar quais seriam essas medidas. De um ponto de vista, essa liberdade é positiva, já que cada instituição que realiza tratamento de dados pode escolher qual a forma técnica mais adequada ao seu tipo de trabalho que servirá para a proteção dos dados. Por outro lado, muitas das empresas que fornecem serviços de IoT, inclusive para o poder público, já contam com possíveis falhas de segurança, sem que aqueles que operam essa tecnologia atentem-se a incrementar as medidas de proteção dos dispositivos. Em outras palavras, não há uma segurança *by design* adotada por esses produtores, nem previsão específica na LGPD para tanto (Costa, 2022).

Quando se fala em uma empresa privada fornecer serviços relativos ao tratamento de dados provenientes de IoT, reitera-se que diversas dessas empresas envolvidas com projetos de cidades inteligentes são transnacionais de origem estrangeira. Ainda que a LGPD preveja sua aplicação em casos que o titular dos dados é brasileiro, experiências prévias indicam que há certa dificuldade de aplicação de normas às *big techs*, especialmente em relação à influência e tamanho das empresa. Isto é, diante do fenômeno da plataformação, que é “a operação coletiva de um conjunto exclusivo de plataformas concorrentes e coordenadas [que] governa o núcleo dos sistemas de informação digital do mundo, exercendo, a partir dele, um controle econômico, social e (geo)político sem precedentes” (Van Dijck, 2022, p. 22), muitas grandes empresas de tecnologia acabam por driblar até mesmo sistemas jurídicos dos países centrais,

exercendo um domínio quase absoluto da informação por participarem de várias etapas na coleta e no tratamento do dados, seja fornecendo hardware ou software para tanto. No mesmo sentido, Zuboff (2020) alertou para a proteção e consequente fuga realizada pela empresa Google diante de tribunal europeu quando chamada a juízo para responder diante de um incidente de mau uso de dados pessoais, que, em última análise, fez com que sua responsabilidade fosse significativamente reduzida neste caso.

Ainda nesse contexto, tem-se que, embora o direito à proteção de dados esteja em seu nome, a LGPD não parece ter, de fato, esse direito como seu principal norteador. Ocorre que essa lei brasileira é diretamente inspirada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu, que também serviu de inspiração para vários outros países. Ruviaro (2021) argumenta que criar a LGPD à imagem do RGPD foi uma tentativa de uniformizar as diretrizes de proteção dos dados pessoais, conectando as normas nacionais de diversos países e tornando-as harmônicas entre si, com o principal intuito de facilitar a realização de contratos — como os contratos necessários para a implementação de TICs nos municípios brasileiros. Nesse ponto, é possível afirmar que a LGPD possui uma essência normativa ambígua e contraditória:

(...) pode ser tanto de resistência jurídica aos processos de mercantilização dos dados — relativa à “proteção” dos dados pessoais, como a norma que dá condições jurídicas, do ponto de vista regulatório, para a constituição de um mercado de dados no Brasil — quanto como mediadora normativa dessas novas relações comerciais, traçando um caminho legalizado para sua expansão (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1006).

Para Martins e Pozzatti (2024, p. 7), a atual legislação brasileira de proteção de dados é permeada pelo colonialismo de dados e pelo neoliberalismo, existindo para legitimar e facilitar o fluxo transfronteiriço de dados em termos neoextrativistas. Nesse caso, é possível concluir que a LGPD foi criada com base em uma preocupação comercial internacional e não com base na proteção de direitos fundamentais e garantias constitucionais brasileiras (Ruviaro, 2021, p. 91). Ainda, ressalta-se que, apesar das similaridades entre a lei brasileira e o RGPD, esta tende a ser bem mais rígida do que aquela, o que provavelmente

te ocorre devido à diferença de força geopolítica que existe entre os países europeus e os países latino-americanos — sendo essa outra consequência do fenômeno do colonialismo de dados.

Além disso, reitera-se que não é apenas o direito à proteção de dados que é atingido pelo uso de IoT e TICs, mas também podem ser atingidos o direito à privacidade, à segurança e à liberdade. Uma vez que se fala de riscos a todas essas garantias constitucionais a partir do tratamento de dados, e levando em consideração que um dos princípios da LGPD é a prevenção, é necessário observar mais atentamente esse tópico. Tal princípio, conforme a lei, diz respeito à “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2018, s. p.).

Contudo, percebe-se que a LGPD mais dedicou-se a punir os responsáveis pelos danos causados que evitar que aconteçam em um primeiro momento. Em seu art. 52, a LGPD elenca as sanções administrativas cabíveis em caso de infrações causadas por agentes de tratamento de dados. Entretanto, nota-se que o dispositivo legal apenas elenca medidas aplicáveis em momento posterior à infração, com o intuito de reprimir a conduta infratora e retificar o dano causado, mas não com o intuito de prevenir. Da mesma forma, é dada maior atenção à punição do infrator do que à reparação do dano sofrido pelo titular dos dados em questão (Ruviano, 2021, p. 111).

Com isso, é possível concluir que a LGPD é uma norma que busca, em primeiro lugar, satisfazer o interesse comercial e mercadológico que existe no contexto das aplicações de IoT. Por causa disso, o texto legal apresenta termos vagos e generalistas que acabam permitindo um tratamento e compartilhamento de dados pessoais da população que culmina na violação de garantias constitucionais. Ademais, a referida lei é mais punitiva do que preventiva, demonstrando menor preocupação em relação à garantia de segurança digital por parte de agentes de tratamento de dados. Assim, ao legitimar as práticas do colonialismo de dados no âmbito das cidades inteligentes, a LGPD deixa a proteção dos direitos da população em segundo plano.

CONCLUSÃO

O advento da Web 3.0 trouxe possibilidades de conexão até então inimagináveis. A partir de inovações tecnológicas como o *big data* e a Internet das Coisas, foi possível conectar as máquinas entre si, fazendo com que elas colem, armazenem e cruzem informações. É nesse contexto que surgem as cidades inteligentes, que enxergam a instalação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) integradas através da Internet das Coisas (IoT) como a solução para os problemas urbanos.

É por isso que, na última década, foi possível constatar um grande investimento público em tecnologias de inteligência artificial, que passaram a ser operadas no contexto da prestação de serviços públicos, com o intuito de aumentar a sua eficiência através da coleta, do armazenamento e do cruzamento de dados da população. Essas mudanças são perceptíveis, principalmente, no âmbito da mobilidade urbana, da educação e da segurança pública. Constata-se que a maior parte das tecnologias aqui implementadas são de procedência estrangeira, criando uma relação de dependência entre o Brasil — como colônia digital — e os países que sediam as empresas de tecnologia.

Ademais, tem-se que, para além da promessa de melhoria nos serviços públicos urbanos, a IoT traz consigo o potencial de causar danos a direitos fundamentais. O tratamento de dados pessoais realizado por sistemas integrados de tecnologia permitem um monitoramento excessivo e indiscriminado da população, atingindo o direito à proteção de dados, à privacidade, e à liberdade dos cidadãos que transitam pelo meio urbano. Além disso, a falta de segurança digital nesse contexto deixa esses sistemas suscetíveis a invasões e vazamentos, o que também pode culminar em violações ao direito à segurança da população. Entretanto, essas novas tecnologias também possuem o potencial de aumentar a participação popular nas decisões municipais e, portanto, garantir um exercício mais efetivo de cidadania.

Dessa forma, tem-se que a IoT apresenta tanto benefícios quanto malefícios no âmbito das cidades inteligentes brasileiras. O ideal, então, seria que essas tecnologias fossem regulamentadas no sentido de mitigar os riscos que elas

criam para a população. Na falta de uma regulamentação específica no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como o diploma legal que traz mais disposições sobre o tema atualmente.

Ao observar os dispositivos da LGPD, é possível concluir que a lei não é suficiente para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais mencionados e reduzir os riscos relacionados com as operações de dados pessoais realizadas no contexto das cidades inteligentes. Isso porque o texto legal é repleto de termos vagos e generalistas, norteados por interesses comerciais. A lei deixa em segundo plano a proteção e a prevenção de danos aos direitos da população, existindo como um dispositivo legitimador das práticas do colonialismo de dados.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19; INTERNETLAB; LAPIN. **Cidades Inteligentes e Dados Pessoais: Recomendações e Boas Práticas**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Cidades-Inteligentes-e-Dados-Pessoais-InternetLab-ARTIGO-19-e-LAPIN.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Diário Oficial da União, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Carta Brasileira para Cidades Inteligentes**. Brasília: MDR, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes/CartaBrasileiraparaCidadesInteligentes2.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

COSTA, Renato Brito. **A lei geral de proteção de dados pessoais aplicada à internet das coisas: uma revisão sistemática**. 2022. 72 f. Monografia (Graduação em Engenharia da Computação) - Campus de Sobral, Universidade Federal do Ceará, Sobral, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/66631>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1002–1033, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/46944>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV, Editora, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b50af2ba-b001-4b1d-a1ad-5df985f6d1bb/content>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MARTINS, Cássio.; POZZATTI, Ademar . Abordagens terceiro-mundistas para o colonialismo de dados: diálogos possíveis. In: 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. **Anais eletrônicos [...]**, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/1.4.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MUGGAH, Robert. Como as cidades devem se preparar para ataques cibernéticos. *Época Negócios*, 2020. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/colunas/noticia/2020/09/como-cidades-inteligentes-devem-se-preparar-para-enfrentar-os-ataques-dos-bandidos-ciberneticos.html?utm_campaign=clipping_institucional_dia_a_dia&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 23 ago. 2024.

RUVIARO, Eduardo Missau. **(Des)proteção de dados e internet das coisas: os desafios à tutela dos dados de saúde de usuários de dispositivos de IOT à luz dos preceitos da LGPD**. 129 p. Dissertação - (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/23085/DIS_PPGDIREITO_2021_RUVIARO_EDUARDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 22 ago. 2024.

SCHIAVI, Iara. As tendências neoliberais e dataficadas da incorporação tecnológica nas cidades. In: CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce (org.). **Colonialismo de Dados**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. pp. 151-169.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; SILVA, Rosane Leal da. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. In: 5 CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria (RS): UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SILVA, Rodrigo Aguiar da. **Direito à cidade na era das smart cities: desafios ao planejamento urbano inclusivo no Brasil a partir da compreensão da realidade de São Paulo/SP**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, p. 122. 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/26861/DIS_PPGDIREITO_2022_SILVA_RODRIGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 ago. 2024.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: CASSINO, João Francisco; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce (org.). **Colonialismo de Dados**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. pp. 33-51.

VAN DIJCK, José. Ver a floresta por suas árvores: visualizando plataformização e sua governança. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 2, p. 21–44, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v16i2p21-44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/201591>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CAPÍTULO 4

A CRIANÇA COMO ATIVO DIGITAL: A LÓGICA DOS ALGORITMOS E A VIRALIZAÇÃO DE CONTEÚDO PROBLEMÁTICO

Amalia Lopes Soares
Carolina Mendes
Letícia Caino Brondani
Kettlen Menezes dos Santos
Doi: 10.48209/978-65-5417-579-4

Resumo: De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2023), no Brasil, 93% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade usam a Internet. Diante desse cenário, a curadoria de conteúdo por algoritmos tornou-se um vetor central na formação da infância contemporânea. Este artigo investiga a responsabilidade das plataformas digitais na disseminação de conteúdo infantil problemático, focando em como os “algoritmos da exposição” contribuem para sua viralização. Utiliza-se como estudo de caso a ampla repercussão do vídeo “adultização”, publicado pelo youtuber Felca em 06 de agosto de 2025, para desvelar a lógica que governa os sistemas de recomendação. O objetivo é demonstrar como a arquitetura algorítmica de redes como o Instagram, projetada para maximizar o engajamento, cria um ambiente propício à exploração da imagem infantil e à adultização, ao mesmo tempo que carece de salvaguardas éticas eficazes. A análise aponta para um duplo e agnóstico papel do algoritmo: enquanto promove a visibilidade de conteúdos problemáticos em nichos específicos, ele também impulsiona a viralização da denúncia, evidenciando sua natureza como um sistema guiado puramente por métricas, indiferente ao mérito ético do material. Conclui-se que a moderação de conteúdo reativa é manifestamente insuficiente e que a responsabilidade central das plataformas reside na própria concepção de seus sistemas. Desta forma, o artigo argumenta pela urgência de uma discussão sobre regulação pelo design (*regulation by design*), deslocando o foco do comportamento individual de usuários e criadores para a responsabilidade sistêmica das corporações na efetiva proteção de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: governança de plataformas, responsabilidade algorítmica, adultização, proteção infantil online, redes sociais.

INTRODUÇÃO

A curadoria de conteúdo nas redes sociais é governada por complexos sistemas algorítmicos projetados para capturar e reter a atenção do usuário. Longe de serem neutros, esses “algoritmos da exposição” moldam ativamente as normas culturais, definem o que é visível e o que permanece oculto, e influenciam o comportamento de bilhões de pessoas. Quando o objeto dessa exposição é a infância, as implicações éticas tornam-se críticas. A mesma lógica que impulsiona tendências e criadores de conteúdo pode, inadvertidamente ou não, promover a disseminação de práticas como a adultização e a exploração comercial da imagem infantil, criando um ciclo de produção e consumo de conteúdo problemático. A urgência deste debate é quantificada por dados recentes: “segundo pesquisa realizada em 2022 pela TIC Kids On-line Brasil, [...] a internet tem 22,3 milhões de usuários mirins em solo brasileiro” (Paranaguá, 2023, p. 1), um contingente massivo imerso nesse ecossistema digital.

A opacidade desses sistemas foi rompida abruptamente no debate público brasileiro em agosto de 2025, quando o vídeo “adultização”, do youtuber Felca, expôs uma faceta preocupante do ecossistema do Instagram. O influenciador não somente denunciou criadores de conteúdo, mas, fundamentalmente, levantou questões sobre o papel da própria plataforma: por que tais conteúdos são recomendados? Como os algoritmos facilitam que nichos de exploração se formem e prosperem? A repercussão do caso, que pautou a mídia e o poder legislativo, transformou um debate sobre influenciadores em uma crise sobre a responsabilidade e a arquitetura da tecnologia que media nossas vidas.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: de que maneira a arquitetura algorítmica de plataformas como o Instagram contribui para a viralização de conteúdo infantil problemático e qual a extensão da sua responsabilidade ética e operacional nesse processo? Para tal, os objetivos específicos são: (1) analisar o caso Felca como um evento que revela a lógica algorítmica subjacente; (2) discutir os mecanismos de recomendação e engajamento que favorecem a disseminação de conteúdo de adultização; e (3) avaliar

os limites do modelo de autorregulação das plataformas frente à legislação de proteção infantil.

Adotando uma abordagem qualitativa, este estudo utiliza um estudo de caso para desvendar a lógica dos sistemas algorítmicos. O fenômeno central de análise é a viralização do vídeo “adultização”, publicado pelo YouTuber Felca em 2025, que expôs a dinâmica do Instagram na viralização de conteúdos infantis. A metodologia se baseia na análise documental e bibliográfica, examinando literatura acadêmica, arcabouço legal (como o ECA e propostas de lei), e a cobertura midiática do evento. O objetivo é, a partir do caso, compreender como a arquitetura de plataformas contribui para a disseminação de conteúdo problemático, avaliando as limitações da autorregulação e defendendo um modelo de regulação pelo design.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre o poder estrutural das plataformas, movendo o foco do comportamento individual dos usuários para a responsabilidade corporativa e tecnológica. Ao analisar os “algoritmos da exposição”, busca-se contribuir para o debate sobre uma regulação mais eficaz e um design de tecnologia mais ético.

ADULTIZAÇÃO E O DESAPARECIMENTO DA INFÂNCIA NA ERA DIGITAL

Antes de analisar o mecanismo de disseminação, é crucial definir o conteúdo problemático em foco. A adultização infantil não é um fenômeno novo, mas encontra nas redes sociais um catalisador de escala sem precedentes. Juridicamente, o conceito é claro: a juíza Paula Afoncina Barros Ramalho (2025, p. 1) esclarece que a “adultização infantil é a exposição de crianças e adolescentes a responsabilidades, comportamentos, conteúdos e hábitos inapropriados para a idade, pois [são] típicos do modo de vida adulto”.

Trata-se de um processo psicossocial no qual crianças são compelidas a performar uma maturidade para a qual não estão emocional ou cognitivamente preparadas, suprimindo etapas cruciais como o brincar livre. Esse fenômeno é acelerado pela exposição midiática, que força um amadurecimento precoce

ao colocar as crianças em contato com temas inadequados. Sobre o amadurecimento precoce, Padilha (2015, p. 14) afirma que “as crianças são forçadas a desenvolver um amadurecimento precoce, pois estão incluídas em ambientes de trabalho e tem contato por meio da mídia a conteúdos que são inapropriados para sua idade, seja pela exposição da violência ou até mesmo do erotismo, que provoca um despertar cada vez mais cedo para questões adultas”.

A adultização contemporânea está inserida em um contexto mais amplo de transformação da própria concepção de infância, impulsionada pela mídia eletrônica. Neil Postman (2012), em sua obra seminal, já diagnosticava o “desaparecimento da infância” como consequência da perda do segredo informacional. Para ele, a mídia eletrônica, ao contrário da mídia impressa que exigia alfabetização, “fornece a todos, simultaneamente, a mesma informação. A mídia eletrônica acha impossível reter quaisquer segredos. Sem segredos, evidentemente, não pode haver uma coisa como infância” (Postman, 2012, p. 94).

As redes sociais algorítmicas representam a radicalização dessa premissa. Nelas, a criança não é apenas uma consumidora passiva de informação adulta, mas também um objeto de consumo e apreciação. Essa dinâmica foi descrita por Felipe e Guizzo (2003, p. 124) como uma “espécie de pedofilização generalizada da sociedade”, onde a infância se torna um produto a ser exibido e desejado, esvaziando-a de seu valor intrínseco para transformá-la em capital social e, muitas vezes, financeiro.

É imperativo destacar que as consequências da adultização transcendem a esfera moral e adentram o campo da saúde mental infantil. A pressão por uma performance constante, a exposição a críticas e o engajamento em rotinas que imitam a vida adulta, como cuidados estéticos complexos ou a produção de conteúdo como trabalho, podem gerar quadros de ansiedade, estresse crônico e um esgotamento precoce, fenômeno conhecido como *burnout* infantil. A criança, em pleno desenvolvimento de sua identidade, passa a ter sua autoimagem atrelada a métricas de validação externa, como curtidas e seguidores. Essa dinâmica pode levar a uma perigosa confusão entre a identidade pública, performática, e o eu privado, inibindo o desenvolvimento de uma autonomia autêntica e resiliente, e substituindo o tempo do brincar exploratório pelo peso da autopromoção.

A ARQUITETURA DA EXPOSIÇÃO: ALGORITMOS, ATENÇÃO E A CRIANÇA COMO ATIVO DIGITAL

Os algoritmos que governam plataformas como Instagram, TikTok e YouTube não são meros organizadores de conteúdo; são curadores ativos que operam com um objetivo primordial: maximizar o engajamento do usuário. Eles funcionam com base em um sistema de recompensas, medindo sinais como tempo de visualização, curtidas, comentários e compartilhamentos para determinar o que será amplificado. Essa lógica cria *feedback loops* (ciclos de retroalimentação), onde um conteúdo que gera um pico inicial de engajamento é rapidamente distribuído para um público cada vez maior. O termo “Algoritmos da Exposição”, portanto, define esses sistemas não como ferramentas neutras, mas como motores de visibilidade cuja principal função é identificar e escalar conteúdos com alto potencial de captura da atenção.

Essa arquitetura é parte de um processo mais amplo denominado plataformização. Conforme aponta André Goes Mintz (2019), o termo foi inicialmente descrito por Anne Helmond (2015) para designar a consolidação das plataformas como o “modelo econômico e infraestrutural dominante” dentro da própria internet. Essa “plataformização da Web” representa uma mudança histórica, na qual um ecossistema digital antes diverso se torna cada vez mais centralizado em serviços como Google, Facebook e Amazon. Longe de serem intermediários neutros, esses serviços mediam ativamente as interações por meio de suas interfaces, políticas e, fundamentalmente, seus algoritmos, que selecionam e organizam ativamente o conteúdo que será exibido.

Posteriormente, o conceito foi expandido para descrever um fenômeno social mais abrangente. José Van Dijck (2016) fala em uma “plataformização do social”, processo que não se limita à web, mas se estende a diversos setores econômicos e práticas cotidianas, que passam a ser mediados por plataformas — do transporte (Uber) à hospedagem (Airbnb) e, como se vê, à própria sociabilidade. A lógica das plataformas se alastra por diferentes instâncias da vida social, fundamentada na “dataficação”, que consiste em traduzir toda atividade em dados que podem ser processados para gerar valor. A transformação

da criança em um “ativo digital”, portanto, é uma consequência direta dessa lógica, na qual sua imagem e suas interações são convertidas em métricas de engajamento e potencial de monetização.

Essa mesma lógica de otimização algorítmica é responsável pela criação de “câmaras de eco” e “bolhas de filtro”, que se tornam particularmente problemáticas no contexto da exposição infantil. Ao identificar um usuário interessado em um determinado tipo de conteúdo, o sistema passa a recomendar materiais cada vez mais similares, isolando-o de perspectivas divergentes. Para os criadores de conteúdo de adultização, isso significa que eles passam a receber validação quase que exclusivamente de uma audiência que já consome e aprova tais práticas. Para os espectadores, incluindo predadores em potencial (pedófilos, por exemplo), o algoritmo cria um feed contínuo e especializado nesse tipo de material. Dessa forma, o que seria socialmente repreendido em um contexto mais amplo é normalizado e intensificado dentro desses nichos digitais, criando um ecossistema que se autoalimenta e protege da crítica externa.

Dentro dessa “economia da atenção”, o conteúdo envolvendo crianças se revela um ativo digital extremamente valioso. A imagem infantil evoca respostas emocionais intensas, da fofura à indignação, que se traduzem diretamente nas métricas de engajamento que os algoritmos são programados para buscar. Seja um vídeo de uma criança fazendo algo engraçado, seja um perfil dedicado a rotinas de *skincare* infantil (um claro exemplo de adultização), ambos os formatos são eficazes em prender o olhar do usuário. A plataforma, sendo agnóstica quanto à natureza do conteúdo, recompensa ambos com visibilidade, incentivando a produção contínua desse material, que muitas vezes é diretamente monetizado pelos criadores.

Essa mesma lógica de otimização algorítmica é responsável pela criação de “câmaras de eco” e “bolhas de filtro”, que se tornam particularmente problemáticas no contexto da exposição infantil. Ao identificar um usuário interessado em um determinado tipo de conteúdo, o sistema passa a recomendar materiais cada vez mais similares, isolando-o de perspectivas divergentes. Para os criadores de conteúdo de adultização, isso significa que eles

passam a receber validação quase que exclusivamente de uma audiência que já consome e aprova tais práticas. Para os espectadores, incluindo predadores em potencial, o algoritmo cria um feed contínuo e especializado nesse tipo de material. Dessa forma, o que seria socialmente repreendido em um contexto mais amplo é normalizado e intensificado dentro desses nichos digitais, criando um ecossistema que se autoalimenta e protege da crítica externa.

Adicionalmente, ao oferecer ferramentas de monetização, as plataformas se tornam agentes ativos em uma nova e complexa modalidade de trabalho infantil artístico, muitas vezes mascarada sob o termo “*sharenting*” ou a figura do “*kid influencer*”. A linha entre a vida familiar privada e a produção de conteúdo comercial se torna tênue, e a criança passa a ter sua rotina, sua imagem e sua espontaneidade convertidas em produto. Nesse arranjo, a plataforma não é uma mera espectadora, mas uma parceira de negócios que lucra diretamente com esse trabalho, sem, contudo, oferecer as proteções legais e trabalhistas que seriam exigidas em qualquer outra indústria. A ausência de uma regulamentação clara sobre essa atividade faz com que a própria arquitetura da plataforma incentive uma forma de exploração que, embora altamente lucrativa, ignora os direitos fundamentais da criança ao lazer, à educação e a um desenvolvimento saudável.

Diante das críticas, as plataformas se amparam em um modelo de governança baseado na autorregulação. Este paradigma consiste em um conjunto de Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade, cuja aplicação depende majoritariamente de um sistema reativo: um usuário denuncia um conteúdo, e a plataforma o revisa. Esse modelo é fundamentalmente falho por duas razões.

Primeiro, ele age apenas após o dano potencial já ter ocorrido e o conteúdo já ter viralizado. Segundo, ele projeta uma fachada de neutralidade, ocultando o fato de que o próprio design do algoritmo é a primeira e mais poderosa forma de governança, incentivando ativamente a criação de conteúdos que, embora possam flertar com a violação das regras, são altamente eficazes em gerar engajamento.

A FALHA SISTÊMICA EM FOCO: O CASO FELCA COMO EVIDÊNCIA DA IRRESPONSABILIDADE ALGORÍTMICA

O debate sobre a responsabilidade das plataformas, muitas vezes restrito a círculos acadêmicos e jurídicos, irrompeu na esfera pública brasileira em agosto de 2025 de forma avassaladora. O catalisador foi um vídeo do youtuber Felca, que, com seu estilo caracterizado pela perplexidade e crítica incisiva, dissecou um nicho de conteúdo no Instagram que já causava desconforto latente: perfis de “mães influenciadoras” que expunham suas filhas em rotinas de adultização. Mais do que apenas reagir aos vídeos (que mostravam crianças performando danças sensualizadas, aplicando cosméticos complexos e reproduzindo comportamentos adultos), o mérito da análise de Felca foi desviar o foco. Utilizando a própria interface da plataforma como ferramenta de argumentação, ele demonstrou como o sistema de recomendação o conduziu ativamente para aquele universo, criando um funil de conteúdo no qual, a cada vídeo assistido, o algoritmo sugeria outro ainda mais problemático. A questão central de seu vídeo não foi “por que esses pais fazem isso?”, mas sim “por que o Instagram me mostra isso e lucra com isso?”.

A repercussão foi imediata e massiva, mas sua evolução foi ainda mais reveladora. Inicialmente, a indignação pública se concentrou, previsivelmente, na conduta dos pais, com debates acalorados sobre os limites do *sharenting* e a responsabilidade parental. Contudo, à medida que o vídeo de Felca era compartilhado, sua tese central começou a ganhar tração, deslocando o debate. A discussão amadureceu para um questionamento estrutural sobre o papel da plataforma como agente ativo no processo. Este fenômeno expôs uma complexa e perversa retroalimentação algorítmica: a própria controvérsia gerou um pico de engajamento. O algoritmo, indiferente à natureza da interação, passou a promover não apenas o vídeo de Felca, mas também os próprios perfis denunciados, que viram seu alcance aumentar exponencialmente devido à onda de curiosidade e repulsa. A indignação, portanto, tornou-se o combustível que o motor algorítmico usou para amplificar todas as facetas do problema.

O caso Felca é exemplar por revelar a “dupla face” da viralização. O mesmo sistema algorítmico que identificou o conteúdo de adultização como “engajador” e o distribuiu, formando nichos de consumo, também identificou o vídeo de denúncia de Felca como “engajador” e o catapultou para o centro do debate nacional. Isso evidencia a natureza agnóstica do algoritmo: ele não distingue entre o problema e a crítica ao problema. Sua única diretriz é a métrica. A resposta da plataforma, após a imensa pressão pública, foi a remoção de algumas das contas denunciadas. Essa medida, embora necessária, é superficial, pois se assemelha a enxugar o chão sem fechar a torneira. Ela pune os atores individuais, transferindo a responsabilidade para os pais e criadores, mas se isenta de questionar a “arquitetura da escolha” que seu próprio sistema criou, um ambiente que recompensa e incentiva exatamente aquele tipo de exposição.

A reação em cadeia disparada pelo caso Felca também expõe a instabilidade do poder exercido pelas plataformas. A viralização da denúncia representa uma forma de “contrapoder” ou “vigilantismo algorítmico”, onde um usuário se apropria da mesma lógica de engajamento utilizada pela plataforma para forçar a visibilidade de uma falha sistêmica. Isso evidencia que, embora o design da plataforma induza certos comportamentos, ele não detém o controle absoluto sobre as narrativas que emergem. A crise de imagem gerada por esse tipo de evento muitas vezes força as empresas a tomar atitudes que não tomariam por mera conformidade com suas políticas, demonstrando que a pressão pública, amplificada pelos próprios algoritmos, continua a ser um dos poucos mecanismos eficazes de cobrança de responsabilidade em um ambiente ainda tão pouco regulado.

PARA ALÉM DA MODERAÇÃO: RESPONSABILIDADE PELO DESIGN E NOVOS HORIZONTES REGULATÓRIOS

A insuficiência do modelo reativo de moderação exige uma mudança de paradigma. A solução não está em contratar mais moderadores para lidar com o fluxo infinito de conteúdo problemático, mas em intervir na raiz do problema: o design do sistema. É aqui que emerge o conceito de Responsabilidade pelo

Design. Ele postula que a responsabilidade da plataforma não começa quando um conteúdo é denunciado, mas na prancheta de programação, na concepção do algoritmo. Em vez de otimizar sistemas unicamente para o engajamento, as empresas devem ser obrigadas a incorporar a segurança, especialmente a infantil, como um valor central em seu design.

As aplicações práticas desse princípio se materializam em intervenções diretas na arquitetura do sistema. Isso incluiria, por exemplo, a implementação de disjuntores de viralização (*circuit breakers*), mecanismos que detectam um crescimento anormalmente rápido na disseminação de conteúdo envolvendo menores e que interrompem ou diminuem drasticamente seu alcance até que uma revisão humana seja realizada.

Adicionalmente, a redução de alcance contextual programaria o algoritmo para, por padrão, limitar a recomendação de vídeos de crianças para públicos que não tenham uma conexão social direta, como amigos e família, especialmente se o engajamento vier de perfis demograficamente incongruentes.

Complementarmente, a adoção de padrões de segurança por padrão (*safety defaults*) configuraria todas as contas de usuários identificados como menores de idade com as máximas restrições de privacidade, desativando funções de risco como a monetização, os comentários públicos e o uso de seu conteúdo em “remixes” por terceiros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Essa discussão tecnológica se conecta diretamente ao arcabouço jurídico brasileiro de proteção à infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) é claro ao estabelecer os direitos fundamentais à dignidade e ao respeito, que consistem na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia” (Brasil, 1990, Art. 17).

A questão da exposição online toca diretamente nesses direitos, como salienta Martins (2019, p. 67), ao afirmar a importância de relacioná-la “com os direitos de privacidade, de identidade e de preservação da imagem pesso-

al”. Nesse sentido, a responsabilidade das plataformas não pode ser meramente passiva. A advogada Ana Frazão (2021, p. 98) argumenta que o dever de cuidado exige uma postura proativa, especialmente com crianças, onde a plataforma, ao tomar conhecimento de conteúdo lesivo, deve agir para removê-lo “independentemente de ordem judicial, sob pena de passar a ser responsável pelos danos decorrentes de sua manutenção no ambiente virtual”.

O vácuo legal para regular o design algorítmico é um desafio global. Leis como o ECA são fundamentais, mas sua aplicação a sistemas opacos e transnacionais é complexa. Por isso, novos marcos regulatórios estão em discussão no mundo todo. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2628/2022 (que após a denúncia de Felca, voltou a ganhar força), e na Europa, o *Digital Services Act* (DSA), representam tentativas de criar regras mais claras para a governança de plataformas. Tais propostas caminham na direção de exigir maior transparência algorítmica, impor a realização de análises de risco sistêmico e permitir auditorias independentes, passos essenciais para que a sociedade possa verificar se as plataformas estão, de fato, projetando seus sistemas de forma responsável, principalmente quando se fala sobre proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou demonstrar que a viralização de conteúdo infantil problemático, como a adultização, não é um acidente ou um mero reflexo do comportamento de maus usuários, mas uma consequência direta e previsível da arquitetura dos “algoritmos da exposição”. A análise do caso Felca revelou a natureza agnóstica desses sistemas, que, ao otimizarem para o engajamento, criam um ambiente estrutural que incentiva e recompensa a exploração da imagem infantil.

A resposta das plataformas, focada em um modelo reativo de moderação, revela-se insuficiente por tratar o sintoma e ignorar a causa. A conclusão principal desta pesquisa é que a responsabilidade primária das plataformas digitais reside no próprio design de sua tecnologia. Portanto, é imperativo que o debate público, acadêmico e legislativo avance para além da discussão

sobre a moderação de conteúdo e se concentre na regulação pelo design. A proteção efetiva de crianças e adolescentes no século XXI dependerá de nossa capacidade de responsabilizar as empresas não apenas pelo conteúdo que elas hospedam, mas pela arquitetura do mundo digital que elas constroem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2628, de 2022. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.** Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do adolescente.** Decreto-Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Coordenação de Publicações, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **No Brasil, 93% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade usam a Internet, apontam pesqui-** sas. Agência de Notícias do CNJ, Brasília, DF, 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-brasil-93-de-criancas-e-adolescentes-entre-9-e-17-anos-de-idade-usam-a-internet-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 3 set. 2025.

FELCA. **Adultização.** YouTube, 6 de ago. de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 04 de setembro de 2025.

FELIPE, Jane; GUIZZO, Bianca Salazar. **Erotização dos corpos infantis na sociedade de consumo.** Proposições, v.14, n.3, p.119-130, set./dez, 2003. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643865/11342>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais.** IBDFAM, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting:+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposicao+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MARTINS, Renata Soares. **Entre Curtidas No Instagram: A Exposição De Crianças Nas Redes Sociais e as Possíveis Consequências ao Desenvolvimento Infantil.** Disponível em: [https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Disserta%. Acesso em: 20 ago. 2025.](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o_RenataMartins_PPGPSI.pdf)

MINTZ, André Goes. **Mediatização e plataformização: aproximações.** Revista Novos Olhares, v. 8, n. 2, p. 98-109, 2019. DOI: 10.11606/issn.2238-7714.no.2019.150347.

PADILHA, Andrieli Regina Sehnem. **A Infância, o Brincar e a Família Contemporânea.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, 2015.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

RAMALHO, P. A. B. **Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento (UE) nº 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022.** Relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/eng>. Acesso em: 4 set. 2025.

CAPÍTULO 5

DEEPFAKES E DESINFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DA TOPOLOGIA DA VIOLÊNCIA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CRIMINALIZAÇÃO E OS IMPACTOS À SOCIEDADE BRASILEIRA

Cássio Silva de Deus
Davi da Silva Pina
Eduarda Carvalho Lima
Flávia Carvalho Pivetta Fendt
Henrique Missau Ruviano
Lorenzo Cagnin Chiapinotto
Luiz Guilherme Heberle Brum
Doi: 10.48209/978-65-5417-579-5

INTRODUÇÃO

O fenômeno da desinformação é demasiadamente presente na atualidade, considerando o advento de novas tecnologias de informação. Isso foi impulsionado com o uso abusivo de inteligência artificial, aqui representada pela tecnologia de *deepfakes*, que consistem em criações de vídeos, áudios e imagens semelhantes a um conteúdo real, utilizadas com a finalidade de propagar a desinformação, influenciando o posicionamento social e político dos cidadãos.

Este estudo parte do pressuposto que as *deepfakes*, bem como a desinformação propagada pelo seu uso indiscriminado, são instrumentos da topologia da violência, razão pela qual se busca conceituar essa tecnologia e sua evolução histórica para verificar um possível enquadramento jurídico-penal do uso abusivo dela, haja vista os limites da liberdade de expressão do sujeito pós-moderno na sociedade de desempenho.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais para responder às questões sobre o uso irrestrito das *deepfakes*. O procedimento metodológico será o monográfico, analisando casos específicos em que essa tecnologia foi empregada e avaliando de que forma poderia ensejar

sanções. A técnica de pesquisa será documental e bibliográfica, com ênfase nas contribuições de Byung-Chul Han e de autores da área tecnológica, comunicativa e social, buscando evidenciar os desdobramentos e perspectivas futuras das *deepfakes* para responder o seguinte problema de pesquisa: de que maneira as *deepfakes*, enquanto instrumentos da topologia da violência, podem ser enquadradas juridicamente no contexto da liberdade de expressão e quais impactos produzem na sociedade brasileira contemporânea?

Constatou-se a inexistência de um tipo penal específico para o uso abusivo dessa tecnologia. No entanto, por meio de uma interpretação ampla da atual legislação, especialmente a partir dos limites da liberdade de expressão e dos crimes já existentes, verificou-se a possibilidade de criminalização dessa prática. Conclui-se que as *deepfakes* e sua desinformação produzem impactos significativos na sociedade brasileira, sobretudo no que tange à confiança da população nas instituições e no processo eleitoral. Assim, reforça-se a tese de que tais instrumentos da topologia da violência influenciarão diretamente as eleições de 2026.

DEEPFAKES, DESINFORMAÇÃO E A TOPOLOGIA DA VIOLÊNCIA

Na atualidade, a informação não para. James Bridle destaca que a sociedade vive uma nova idade das trevas, pois a ocorrida na Idade Média era marcada pela escassez de informação e consequente obscuridade; já a contemporânea, é caracterizada pelo excesso informacional – uma sobrecarga de luminosidade – que gera confusão, tensão e desorientação (Bridle, 2019). Nesse contexto, os algoritmos ganham espaço na condução e na produção de informações.

Hoje, os algoritmos possuem uma dimensão mais social do que matemática. Embora sua aplicação se aproxime de uma “arma de destruição matemática” (O’Neil, 2020), seus impactos sociais são mais abrangentes, favorecendo a intensificação dos fenômenos de desinformação. Nesse cenário, a hiper-realidade de vídeos, áudios e imagens manipuladas se consolida, evidenciando a prática dos *deepfakes*.

Com os avanços da tecnologia informacional e o desenvolvimento da inteligência artificial, tornou-se possível criar conteúdos extremamente rea-

listas com alta fidelidade visual e sonora. Esses produtos de mídia sintética definem o conceito de *deepfake* - a aplicação da inteligência artificial resultando em uma alteração no conteúdo original (Botelho; Nöth, 2021). Trata-se da criação de conteúdos enganosos que ampliam exponencialmente os efeitos da desinformação.

A desinformação, então, adquire uma nova dimensão, pois os *deepfakes* têm a capacidade de simular com grande precisão a autenticidade, comprometendo, assim, a confiabilidade das informações. Utilizando imagens e sons de voz – que até então eram provas básicas para atestar a veracidade de conteúdos – essas mídias produzem simulacros da realidade, independentemente da correspondência com fatos (Botelho; Nöth, 2021).

Além disso, a tecnologia necessária para produzir edições hiper-realistas tornou-se amplamente acessível à sociedade. Sem um controle, tal recurso representa uma ameaça concreta à reputação de indivíduos – sejam eles figuras públicas ou particulares – pois se transforma em uma nova ferramenta da indústria da desinformação em tempos marcados por uma guerra de narrativa (Fanaya, 2021).

A manipulação de conteúdos por inteligência artificial, permitindo alterações profundas em vídeos, áudios e imagens, intensifica a disseminação da desinformação e torna mais difícil identificá-la (Molina; Berenguel, 2022). Se as *fake news* já causam danos expressivos, o uso de IA e de técnicas de *machine learning* potencializa essa lógica ao definir os *deepfakes* como uma nova fronteira da manipulação digital (Molina; Berenguel, 2022).

A possibilidade de criar e divulgar conteúdos digitalmente alterados, com aparência hiper-realista, eleva a capacidade de manipulação social, sobretudo em contextos de vulnerabilidade política e cognitiva. Esse processo representa uma ameaça concreta à democracia, diante da dificuldade crescente em diferenciar o verdadeiro do falso.

Heinlein (2013 apud Kakutani, 2018, p. 168) já advertia: “você pode influenciar mais rápido mil homens se apelar para os seus preconceitos do que se tentar convencer apenas um pela lógica”. Isso expressa a essência das

fake news, que, com a sofisticação dos *deepfakes*, alcançam um novo patamar como instrumentos de topologia da violência no ambiente digital.

Vive-se o que Byung-Chul Han denomina “regime de informação”, no qual o poder não decorre da posse dos meios de produção, mas do controle sobre dados, utilizados para vigilância, predição de comportamento e manipulação psicopolítica. É um cenário que se ancora no chamado “capitalismo de informação”, no qual os indivíduos são reduzidos a “animais de consumo e dados” (Han, 2022) e o conteúdo infinito de hiperinformação, hiperdesempenho, hiperconsumo e hipercomunicação traduz-se em uma nova forma de topologia da violência imposta pela sociedade de desempenho.

Se antes o sujeito da sociedade da soberania era compelido por uma força externa representada pelo poder do soberano, hoje é ele quem exerce o controle sobre si, o sujeito de desempenho pós-moderno é o senhor de si mesmo, um autoempreendedor, ele se positiva ao lema do “tudo ou nada”, e em lugar da violência externa surge a autocoerção que resulta no consumir-se totalmente (burnout) (Han, 2017).

Assim, frente à coerção que se autoimpõe, o sujeito pós-moderno se vê obrigado a produzir e a desempenhar cada vez mais, não sendo mais possível encontrar um meio para um fim, porquanto o sujeito de desempenho trabalha na direção de um horizonte sem vista (Han, 2017). A hiperinformação e a hipercomunicação geram por meio dos algoritmos a falsa sensação de liberdade condicionada na percepção de uma certa “ordem social”, a qual o indivíduo crê inconscientemente que a sua autonomia é absoluta: “eu escolho o que publicar; e no que acreditar”. Nada mais ilusório, pois as bigs techs, tais como Google e Facebook, funcionam com base na seletividade dos gostos pessoais de seus usuários, fomentando o frenesi do consumo recreativo a partir dos dados gerados pelo sujeito pós-moderno “autorreferente” (Han, 2017).

Dessa forma, a violência na sociedade de desempenho não se exterioriza no mundo real através de atos visíveis, pelo contrário, ela opera de forma viral atingindo a subjetividade do indivíduo a ponto de impedir qualquer diferenciação entre o real e o irreal, assim, na Era da Hiperinformação e Hipercomunicação, essa desordem social informacional e comunicacional alimenta a proliferação das chamadas “*deep fakes*” (Ramos, 2017).

As novas mídias e técnicas de comunicação reduzem o aspecto de resistência do ser no outro, de modo que, suprimem-se as diferenças e as ideias contraditórias que fundamentam o próprio regime democrático de direito (Habowki, 2021). Com efeito, as verdades paralelas geradas com o emprego dessa forma de violência como “non-sense” (Ramos, 2017) permitem a propagação de discursos fictícios de figuras públicas, bem como a fabricação de eventos que nunca ocorreram. De fato, além de comprometer a integridade da informação, esse tipo de violência alimenta a desinformação e a manipulação da sociedade pós-moderna, colocando em instabilidade as Instituições, o processo eleitoral e, por conseguinte, a própria democracia (Ramos, 2017). Quanto a manipulação e criação desta forma de violência hiperinformacional é possível o seu combate por meio do enquadramento jurídico-penal? Há limite quanto à “liberdade irrestrita” do sujeito pós-moderno na sociedade de desempenho?

DEEPPFAKES E DESINFORMAÇÃO: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 simbolizou um marco histórico na garantia de direitos fundamentais aos cidadãos, rompendo com o autoritarismo característico do regime militar (Barroso, 2022). Em razão disso, a Carta Magna buscou, em seu artigo 5º, assegurar a livre manifestação artística, intelectual, científica, de comunicação e de pensamento aos indivíduos, vedando a censura (Brasil, 1988).

De acordo com Moraes (2021), a liberdade de expressão representa um dos pilares de uma sociedade democrática, compreendendo não só as informações consideradas inofensivas, mas também aquelas que causam transtorno, uma vez que uma verdadeira democracia pressupõe a existência do pluralismo de ideias e do diálogo. Ocorre que, mesmo sendo um direito fundamental, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como uma escusa para a disseminação de discursos de ódio, mentirosos e com viés discriminatório, focados em violar a dignidade humana. Segundo Toffoli:

[...] a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância (Tofoli, 2019, p. 13).

Nesse contexto, a Constituição prevê, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem dos indivíduos, assegurando o direito de indenização por eventuais danos materiais ou morais em caso de violação (Brasil, 1988). Tal previsão demonstra que a liberdade de expressão não é absoluta e o seu exercício pleno esbarra no respeito aos direitos fundamentais de todos os sujeitos (Augé; Jacob, 2024). Desse modo, segundo Barroso (2023), as consequências jurídicas na hipótese de abuso incluem a retratação, o direito de resposta, a retificação, a responsabilização civil e, nas situações de maior gravidade, a atribuição de responsabilidade penal.

No mundo atual, permeado pelos avanços tecnológicos, a liberdade de expressão tem sido uma ferramenta para a criação de *deepfakes*, a fim de prejudicar a reputação de terceiros envolvidos (Alves; Araújo; Cavalcante; Júnior; Rodrigues; Oliveira, 2024). Em virtude do enorme volume de elementos informativos e da alta velocidade encontrada no ambiente virtual, sobretudo nas redes sociais, as pessoas possuem dificuldade em diferenciar o real do irreal, causando o fenômeno da desinformação (Augé; Jacob, 2024). Em consonância a isso, as relações de confiança entre indivíduos potencializam a possibilidade de tomar uma informação falsa como verdadeira (Sarlet; Siqueira, 2020).

Nesse panorama, o Direito Penal surge como um importante limitador da liberdade de expressão, com o intuito de proteger a imagem e a honra das pessoas, diante dos danos irreparáveis que a desinformação, através das *deepfakes*, pode ocasionar à vida das partes envolvidas. Em razão da elevada capacidade de distorção de vídeos, áudios e imagens, o compartilhamento em massa de *deepfakes* relacionadas à agentes políticos pode, por exemplo, influenciar a opinião pública e interferir em resultados eleitorais (Augé; Jacob, 2024).

Desse modo, com o objetivo de conter os abusos de direito cometidos no ambiente virtual, os crimes cibernéticos, que “são aqueles praticados por intermédio das tecnologias da informática ou contra estas” (Alves; Araújo; Cavalcante; Júnior; Rodrigues; Oliveira, 2024, p. 7), se apresentam como uma forma de punir quem fere a reputação alheia. Esses delitos dividem-se em próprios e impróprios. Nos primeiros, a tecnologia da informação é o bem jurídico penal a ser protegido, enquanto nos segundos os sistemas de computação são os meios de execução, ou seja, o autor pratica crime diverso sem a intenção de lesionar as tecnologias (Alves; Araújo; Cavalcante; Júnior; Rodrigues; Oliveira, 2024).

Na atualidade, inexistente tipificação penal própria de *deepfakes*. Entretanto, há no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 1272/2023, proposto pelo Senador Jorge Kajuru, que visa inserir tal conduta no Código Penal, criando um crime próprio. O parlamentar justifica a necessidade de se punir o criador das adulterações de vídeo ou áudio, alegando existir uma lacuna no ordenamento jurídico (Brasil, 2023). Contudo, mesmo não havendo um tipo penal específico, a atual legislação permite o enquadramento das *deepfakes* em delitos já existentes, ou seja, crimes cibernéticos impróprios, a depender do caso concreto, evidenciando o compromisso do Direito Penal em sancionar condutas que atentem contra a honra das pessoas.

Em face do princípio da especialidade, que tem o condão de evitar o *bis in idem*, uma vez que determina a prevalência de uma norma especial sobre a geral (Bittencourt, 2022), o cometimento de atos de calúnia, difamação ou injúria em períodos eleitorais contra candidatos incorre o sujeito ativo nos delitos dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral (Brasil, 1965), não se aplicando os crimes contra a honra previstos no Código Penal. A Resolução 23.610/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), reitera que a liberdade de expressão do eleitor é limitada quando este ofender a honra ou a imagem dos candidatos, nos termos do artigo 27, §1º (Brasil, 2019). Do mesmo modo, caso um grupo seja contratado para difamar ou caluniar um candidato, partido ou coligação, haverá a incidência do artigo 57-H, §1º, da Lei Nº 9.504/1997 – Lei das Eleições (Sarlet; Siqueira, 2020).

Cabe ressaltar que ataques fora do período eleitoral estarão sujeitos aos crimes contra a honra do Código Penal, previstos nos artigos 138, 139 e 140 (Sarlet; Siqueira, 2020). Evidentemente, a criação de *deepfakes* contra qualquer pessoa, mesmo sem haver vinculação política, poderá constituir um crime contra a honra disposto no Código Penal, caso o bem jurídico honra seja violado (Alves; Araújo; Cavalcante; Júnior; Rodrigues; Oliveira, 2024). Dessa forma, se alguém editar um vídeo de modo a imputar falsamente um delito a determinado indivíduo, este responderá pelo crime de calúnia, nos termos do artigo 138 do Código Penal (Alves; Araújo; Cavalcante; Júnior; Rodrigues; Oliveira, 2024).

Outrossim, o fenômeno das *deepfakes* pode violar os direitos fundamentais personalíssimos à privacidade, à imagem e à honra de forma mais latente quando se associa à criação de imagens de cunho sexual. Através delas, as vítimas, segundo a Agência France-Presse (2023), na maioria mulheres, são retratadas em vídeos de conteúdo sexual com extremo nível de realismo, sem que tenham praticado qualquer ato íntimo em frente às câmeras (Silva; Cardoso; Faria, 2024).

O cenário intensifica ao verificar-se que o mercado pornográfico no Brasil conta com uma rede expressiva de consumidores. Segundo a SaferNet, organização de defesa dos direitos humanos na internet, mais de 1,25 milhão de usuários da rede social “Telegram” participam de grupos que comercializam e compartilham de imagens de abuso sexual e pornografia infantil no país (Souza; Locateli, 2024).

Nesse sentido, crimes ligados à disseminação de cenas de nudez ou pornografia, como o crime de pornografia da vingança, que antes necessitavam do registro fotográfico da vítima, agora são viabilizados por simples manipulações digitais. Isso porque, o agressor sequer precisa ter acesso físico à vítima: o “prazer do olhar” atualmente permite a expansão desse tipo de violência com a materialização das fantasias dos agressores atrelando a imagem sexual da vítima pretendida através da simulação tecnológica (Rodrigues, 2023).

Concomitantemente, o fenômeno das *deepfakes* tende a vitimizar também crianças e adolescentes, por meio da criação de pornografia infantil

(Silva, 2024). Em que pese o Estatuto da Criança do Adolescente preveja sanção penal acerca da criação de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, não há legislação específica no que tange ao conteúdo produzido através de inteligência artificial.

O art. 241-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a edição de imagem contendo menores de idade em cenas de sexo explícito. No entanto, quando a simulação ocorre por meio de desenhos digitais ou manipulações gráficas hiper-realistas, a legislação atual não alcança essas práticas (Carvalho, 2022). Assim, a produção de pornografia infantil, além de causar traumas físicos e psicológicos às vítimas que desenvolvem marcas mentais persistentes, em razão da exposição ao sofrimento durante toda sua vida, incentiva a exploração continua desse tipo de conteúdo que está sempre disponível na rede mundial de computadores e pode continuar circulando permanentemente (Araújo, 2023).

Ao todo, as deepfakes se revelam como uma grave ameaça aos direitos fundamentais, especialmente à honra, à imagem e à privacidade. Utilizadas como instrumentos de desinformação e de topologia da violência, essas tecnologias ampliam o alcance e a intensidade dos danos, afetando de forma brutal vítimas reais — notadamente mulheres, crianças e adolescentes — e corroendo pilares essenciais da convivência democrática.

Portanto, o Direito Penal é desafiado a responder com urgência e precisão (Oliveira; Ávila, 2024). A ausência de uma tipificação específica não pode servir de justificativa para a impunidade. O ordenamento jurídico precisa evoluir no mesmo compasso das tecnologias, garantindo proteção eficaz às vítimas e reafirmando que, mesmo em ambientes digitais, a dignidade humana continua sendo um limite intransponível.

O USO DAS DEEPFAKES E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E POLÍTICOS: CASOS REAIS E A PROVÁVEL INFLUÊNCIA NAS ELEIÇÕES DE 2026

Dentro do fenômeno das *deepfakes* é possível identificar a partir de suas dimensões sistêmicas que seus danos atravessam diferentes esferas: a erosão da confiança em instituições públicas e privadas, instabilidades às relações inter-

nacionais, ameaça à economia popular e a manipulação de campanhas eleitorais (Ferreira; Leme, 2024). Uma vez aceita como verdadeira, a informação falsa bem direcionada se insinua nas crenças e ideologias dos indivíduos, tornando sua correção uma meta distante (Pennycook; Rand, 2021).

Dados do Digital News Report de 2025 mostram que, mesmo com apenas 42% de confiança geral nas notícias, 78% dos brasileiros recorrem a meios online para se informar — 54% exclusivamente por mídias sociais. A televisão ainda é a principal fonte dos meios tradicionais, representando 46%, enquanto o impresso representa apenas 10% (Garro, 2025). Por outro lado, com o imediatismo da internet e mídias sociais, verificou-se o decaimento da qualidade das produções jornalísticas e como a checagem de fatos, tornou-se para muitos uma atividade secundária (Andrade Neto; Fort, 2021).

Nesse contexto, a comunicação e a veiculação de notícias não atuam como mero coadjuvante na relação entre política e sociedade, pelo contrário são um canal abrangente para a disseminação de discursos e opiniões. É por meio desses veículos que se constrói, ou se destrói, a percepção pública sobre governos, instituições e figuras de autoridade (Cristófar; Quiquinato, 2025).

Assim, o desenvolvimento de simulacros hiper-realistas intensifica esse impacto e traz novas camadas. As técnicas avançadas de *deepfake* são capazes de reproduzir feições, timbres de voz e gestos de qualquer pessoa - seja anônima ou figura pública - com fidelidade. Esse nível de sofisticação permite ao criador atribuir a qualquer indivíduo narrativas inteiramente fabricadas, abalando de modo profundo o discurso político e a confiança depositada em autoridades.

Em um contexto de um Estado Democrático de Direito, importante é a atenção dada aos riscos para o processo eleitoral em 2026 no Brasil, considerando a atual intensificação da desinformação, impulsionada pelo uso de *deepfakes*. Em 2018 e 2020, *deepfakes* contendo os rostos de Barack Obama e Donald Trump foram utilizados para polemizar as eleições dos Estados Unidos (Lima; Lima; Santos, 2024). No cenário brasileiro, também há exemplos em que se verifica o uso nocivo da prática: em 2023, o prefeito da cidade de Manaus, no Amazonas, David Almeida, denunciou áudio produzido por meio

de *deepfake*, no qual supostamente criticava os professores da cidade (Lima; Lima; Santos, 2024).

O TSE editou a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre propaganda eleitoral e altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (Brasil, 2024a). Com a inclusão do artigo 9º-C, §1º, foi expressamente proibido o uso de *deepfake* em propaganda eleitoral (Brasil, 2019). Tal modificação foi realizada em um ambiente no qual se pretendia combater a desinformação e o uso abusivo de inteligência artificial, nocivos para o Estado Democrático de Direito, com atenção às eleições que ocorreriam no ano de 2024 (Curzi; Mesquita; Marins; Nunes; Abbas, 2024).

A disposição do artigo 9º-C, §1º da Resolução nº. 23.610/2019 já tem sido utilizada para fundamentar decisões judiciais nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Nesse sentido, cita-se o exemplo do ocorrido no município de Santa Luzia, no Maranhão, em que houve sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa formulada pelo União Brasil - Santa Luzia - MA, em face de Fabiano Amorim Pereira. Na sentença, o representado foi condenado a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 ao partido, pois como detentor do perfil *@noticia_lu-ziense*, publicou em seu *Instagram* um vídeo produzido por inteligência artificial ofensivo à honra de Juscelino Marreca, pré-candidato ao cargo de Prefeito do referido município. No vídeo, membros da campanha do candidato se apresentaram como se fizessem parte de uma quadrilha com intenções corruptas. Irresignado com a condenação, o autor do vídeo, sob o argumento de estar amparado pela liberdade de expressão, interpôs recurso ao TRE do Maranhão, que manteve a condenação e disse haver violação direta ao disposto no artigo 9º-C, §1º da Resolução nº 23.610/2019 (Brasil, 2024b).

Nesse sentido, nota-se o potencial lesivo da desinformação manipulada por inteligência artificial no âmbito das eleições. Por isso, é fundamental que haja uma regulamentação, pelas instituições, do uso de deepfakes.

CONCLUSÃO

O fenômeno da desinformação ganhou força em face do advento da tecnologia *deepfake* e seu uso nocivo, partindo-se da premissa geral de que as *deepfakes* e a desinformação são instrumentos da topologia da violência. Nisso, observou-se a inexistência de um tipo penal para esse uso abusivo da inteligência artificial. Todavia, a partir da análise das normas constitucionais e penais, constatou-se a possibilidade de enquadramento jurídico-penal das *deepfakes* com base nos crimes contra a honra e nas infrações eleitorais. Dessa forma, as *deepfakes* encontram limites no exercício da liberdade de expressão, especialmente quando violam direitos fundamentais como a imagem, a honra e a privacidade.

Evidencia-se que a disseminação de conteúdos manipulados por inteligência artificial produz impactos jurídicos, sociais e políticos expressivos, corroendo a confiança nas instituições e ameaçando a integridade do processo eleitoral. Assim, há a necessidade de atualização normativa e de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade humana e à preservação do Estado Democrático de Direito diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, P. P. ; FORT, M. C. . Desconfiança Midiática: A relação entre a grande mídia e o consumidor de informação. In: Intercom 2021- 44 **CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO**, Recife, 2021. Anais. São Paulo: Intercom, 2021 p. 10-11.

AFP. *Na era da IA, mulheres são as principais vítimas da pornografia falsa.* 25 jul. 2023. Agência France-Presse (via UOL Notícias). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/07/25/na-era-da-ia-mulheres-sao-as-principais-vitimas-da-pornografia-falsa.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ALVES, Bruno; ARAÚJO, Ana; CAVALCANTE, Juan; JÚNIOR, Francisco; RODRIGUES, Luiz; OLIVEIRA, Pedro de. Análise da responsabilização criminal dos criadores e propagadores de “deep fakes” no ordenamento jurídico brasileiro. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 6, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n6-075. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4348>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ARAÚJO, Adeildo da Silva. Os desafios no combate à pornografia infantil com o uso da inteligência artificial: um estudo sobre a necessidade de tipificação de imagens realistas no contexto brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

AUGÉ, Andréa; JACOB, Raphael. Do uso de deepfakes e outros modelos de inteligência artificial para manipulação de conteúdos em larga escala. OSORIO, Aline; MARANHÃO, Ana; LEITE, Ana; ALVIM, Frederico; ALMEIDA, Paulo; PANIAGO, Paulo; RUSSI, Pedro; JORGE, Thais; DURIGAN, Victor. Desinformação, o mal do século. V.2, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebookdesinformacao_VOL2.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

BARROSO, Luís. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BARROSO, Luís. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. *In: Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BITTENCOURT, César. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOTELHO, Thaïs Helena Falcão; NÖTH, Winfried. Deepfake: Inteligência Artificial para discriminação e geração de conteúdos. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 12 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.272, de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime do art. 308-A – adulteração maliciosa de vídeos ou áudios. Autor: Senador Jorge Kajuru. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9292780&disposition=inline>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **Recurso Eleitoral 060003822/MA. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO (DEEPFAKE) EM REDE SOCIAL. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE PRÉCANDIDATO. DESINFORMAÇÃO. POTENCIALIDADE DE DANO À INTEGRIDADE DO PLEITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO MITIGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Relator(a) Des. Tarcisio Almeida Araujo, julgado em 02 dez. 2024b. Maranhão, MA: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. [Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 327 em 07 dez. 2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivres=0600038-22.2024.6.10.0070&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (com alterações pela Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024). Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2019 Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/arquivos/tse-resolucao-no-23-610-propaganda-eleitoral/@@display-file/file/RES23610_Propaganda.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRIDLE, James. **A Nova Idade das Trevas: a tecnologia e o fim do futuro.** Tradução Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2019.

CARVALHO, Antônio Uemerson de. Simulação de sexo infantojuvenil na pornografia convencional: uma análise de conteúdo. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

CRISTÓFARO, Helgis Torres; QUIQUINATO, Mônica. Comunicação pública, acesso à informação e transparência do poder: confiabilidade e cultura política democrática. **Comunicação & Sociedade**, [S. l.], v. 46, n. 46, p. 128–157, 2025. DOI: 10.15603/2175-7755/cs.v46n46p128-157. Disponível em: <https://revistas.metodista.br/index.php/comunicacaosociedade/article/view/1626>. Acesso em: 2 ago. 2025.

CURZI, Y; MESQUITA, H; MARINS, I; NUNES, J. L; ABBAS, L. TSE, plataformas digitais e competência normativa: Resolução nº 23.732/2024. **Revista Consultor Jurídico**, 27 mar. 2024, [S. l.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa-uma-analise-da-resolucao-no-23-732-2024/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

FANAYA, Patrícia Fonseca. Deepfake e a realidade sintetizada. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 12 out. 2021.

GARRO, Rodrigo. Digital News Report 2025. Reuters Institute of the Study of Journalism, 2025. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2025/brazil>. Acesso em 2 ago. 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro; FARIA, Lucas Ribeiro de. DEEPFAKE PORNOGRÁFICO NA SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA: OS DESAFIOS DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. *Interfaces Científicas - Direito*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 343–355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/12399>. Acesso em: 2 ago. 2025.

HABOWKI, Cristiano Adilson; CONTE, Elaine. TOPOLOGIA DA VIOLÊNCIA: UMA VISÃO PANORÂMICA. **Revista Educação e Sociedade**. Disponível em: SciELO Brasil - TOPOLOGIA DA VIOLÊNCIA: UMA VISÃO PANORÂMICA TOPOLOGIA DA VIOLÊNCIA: UMA VISÃO PANORÂMICA. Acesso em 30 jul. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: Digitalização e a crise da democracia. Tradução Gabriel S. Philipson. São Paulo, SP: Editora Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KAKUTANI, Michiko. **A Morte da Verdade**: notas sobre a mentira da Era Trump. Tradução André Czarnobai; Marcela Duarte. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2018.

LIMA, Ricardo Grana De; LIMA, Helton Carlos Praia De; SANTOS, Alyson De Jesus Dos. CONTRAMEDIDAS AO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR MEIO DE DEEPPAKES COMO FERRAMENTA DE DESINFORMAÇÃO POLÍTICA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 2, p. e1015, 30 out. 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1015/654>. Acesso em: 31. jul. 2025.

MOLINA, Adriano Cezar; BERENGUEL, Orlando Leonardo. Deepfake: A evolução das fake news. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, p. e56211629533, 10 maio 2022.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais** - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.132. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, G. A. G.; ÁVILA, G. N. Deep fake, direitos da personalidade e o direito penal: uma análise dos impactos tecnológicos na era digital. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria*, v. 19, e85239, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369485239>. Acesso em: 01 de ago. 2025.

PASSOS FERREIRA, A.; DA SILVA LEME, C. O fenômeno da deep fake no contexto eleitoral e seus efeitos no estado democrático de direito. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 363, p. 21–23, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1573. Acesso em: 2 ago. 2025.

PENNYCOOK, G., & RAND, D. G. (2021). The psychology of fake news. **Trends in cognitive sciences**, 25(5), 388-402. <https://doi.org/10.1016/j.tics.2021.02.007>. Acesso em 2 ago. 2025.

RAMOS, Osvald Daniela. A violência a partir do número e suas modelizações: mapeamento inicial. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - 04 a 09/09/2017**. Curitiba, Paraná. Disponível em: A violência a partir do número e suas modelizações: mapeamento inicial. Acesso em 30 jul. 2025.

RODRIGUES, M. P. G. Deepfakes pornográficas não-consensuais: : a busca por um modelo de criminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 199, n. 199, p. 277–311, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/267>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SARLET, Ingo.; SIQUEIRA, Andressa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SILVA, Michele Maria da. Deepfake e a violação ao direito da personalidade: uma análise sobre a legislação e a proteção à criança e o adolescente. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2024. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1448.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SOUZA, Beto; LOCATELI, Victor. Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório. CNN Brasil, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-milhao-de-brasileiros-participam-de-grupos-com-pornografia-infantil-diz-relatorio/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TOFFOLI, Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In: Interesse Nacional*, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/f007c73f-34f8-46fe-a845-2a5a8c1333cc>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CAPÍTULO 6

TEORIA DO CRIME E DIREITOS EMERGENTES NA ERA DIGITAL: DESAFIOS ÀS PROVAS ILÍCITAS E IMPUTAÇÃO PENAL FRENTE À ATUAÇÃO DE HACKTIVISTAS

Pedro Henrique Ziembowicz

Nelson Neto de Freitas

Doi: 10.48209/978-65-5417-579-6

INTRODUÇÃO

A Teoria do Crime, tal como é concebida atualmente, passou por diversas reformulações ao longo da história, refletindo transformações sociais, culturais e jurídicas das civilizações. Desde os primórdios da humanidade, quando o direito penal era exercido de forma rudimentar por figuras como o cacique da tribo, marcado por elementos de misticismo e superstição, até os períodos sombrios da Idade Média, com as ordálias e o poder inquisitivo, em que indivíduos eram submetidos a punições cruéis, como nas chamadas “caças às bruxas”, houve a necessidade de estruturar o direito penal enquanto ciência dogmática. Com o tempo, essas práticas foram gradualmente substituídas por construções teóricas mais racionais e sistematizadas, aptas a conferir maior previsibilidade e justiça à aplicação do direito penal.

Essas construções buscaram se alicerçar em estruturas lógicas e objetivas, de modo que, diante do caso concreto, pudessem os juízes determinar o que constitui ou não um crime, não mais por meio de arbítrios, mas com base em sistemas jurídicos organizados. Nesse contexto, Hans Welzel, com a teoria finalista da ação, trouxe um novo olhar ao integrar, por exemplo, o dolo e a culpa à estrutura do fato típico. Adaptando elementos da teoria clássica causalista, Welzel defendeu que toda ação humana voluntária possui finalidade, de modo que não se pode dissociar a finalidade do comportamento da própria tipicidade penal.

Trata-se do entendimento de Capez (2022, p. 147):

Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos.

Essa compreensão sistemática acerca do crime tem se mostrado fundamental, especialmente diante de novos direitos e desafios trazidos pela sociedade globalizada e pela realidade digital, as quais demandam novas interpretações do próprio Código Penal e do Código de Processo Penal. A atuação de hacktivistas, por exemplo, coloca em evidência controvérsias sobre a aplicabilidade dos conceitos tradicionais da Teoria do Crime.

Tais pressentimentos já eram arguidos por Bitencourt (2025, p. 668):

A evolução dos tempos levou-nos à era cibernética, com todas as vantagens e desvantagens que essa evolução tecnológica pode proporcionar. Tem havido, em todo o mundo, a criação de novos crimes cibernéticos, decorrentes da necessidade de ordenar, disciplinar e limitar o uso indevido da moderna e avançada tecnologia cibernética.

Neste contexto, o presente artigo propõe examinar se figuras clássicas da dogmática penal - como o erro de tipo, na tipicidade; o erro de proibição e a inexigibilidade de conduta diversa, na culpabilidade; e o estado de necessidade, na antijuridicidade - são capazes de proteger agentes cujas ações, embora formalmente ilícitas, visam, por exemplo, à denúncia de violações de direitos, corrupção ou abusos de poder, como evidenciado no caso “Vaza Jato”.

Busca-se refletir, ainda, em que medida o Estado, como protetor dos bens jurídicos coletivos e individuais, deve admitir ou não essas teses, mesmo que isso implique tensionar o ordenamento jurídico penal vigente, a fim de salvaguardar valores fundamentais emergentes, bem como a refletir sobre os frutos obtidos a partir do exaurimento dos tipos penais concernentes aos crimes digitais.

Para tanto, formula-se diante desse panorama, a seguinte pergunta-problema que orienta o presente estudo: em que medida as clássicas teses da Teoria do Crime – notadamente as que enfrentam a tipicidade, a ilicitude e a

culpabilidade – são capazes de solucionar e abarcar os conflitos penais decorrente da atuação de hacktivistas, especialmente quando envoltos de institutos constitucionais e processuais penais atinentes às provas ilícitas e demais direitos emergentes na era digital?

O objetivo geral consiste em analisar a aplicabilidade da Teoria do Crime e suas teses - a citar, as excludentes de tipicidade, antijuridicidades e culpabilidade - frente aos desafios impostos pelos crimes digitais e pelo hacktivismismo, investigando, ainda, se tais teses podem ser reinterpretadas diante de institutos constitucionais e processuais penais precursores e mantenedores da coesão probatória e da licitude das provas, tudo isso com um olhar vinculado aos direitos emergentes e das novas práticas sociais no ciberespaço.

Como objetivos específicos, pretende o presente trabalho compreender os conceitos fundamentais de hacktivismismo e sua repercussão no ordenamento jurídico constitucional e penal brasileiro; examinar os limites da admissibilidade das provas ilícitas produzidas em contextos digitais; identificar as principais teses defensivas aplicáveis aos agentes hacktivistas com base na Teoria do Crime; e, discutir os impactos dessas práticas na consolidação dos direitos emergentes e na segurança jurídica.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo das bases clássicas da Teoria do Crime para aplicá-las aos fenômenos contemporâneos do direito digital. Utiliza-se o método monográfico, tendo como referência o caso “Vaza Jato” e o agente Walter Delgatti Neto, paradigma da tensão entre hacktivismismo, provas ilícitas e imputação penal. A investigação é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória, voltada à reflexão teórico-crítica sobre os limites e possibilidades da dogmática penal na era digital.

HACKTIVISMO E CIBERMILITÂNCIA: CONCEITO E IMPLICAÇÕES PENAIS

O hacktivismismo pode ser compreendido como uma forma de ativismo digital que se utiliza de técnicas de invasão, sabotagem ou manipulação de sistemas informáticos com o objetivo de promover causas políticas, sociais ou ideológicas.

Nessa linha, Samuel (2004, apud Barreto Junior et al., 2016, p. 131), entende ser o hacktivismo definido como “o uso não violento de ferramentas ilegais ou legalmente ambíguas em busca de fins pacíficos”.

Denning (1999, apud Samuel, 2004) define o fenômeno como “a união entre hacking e ativismo”, caracterizando-o por ações que visam interromper operações online de alvos específicos, sem, contudo, causar danos graves. Em perspectiva semelhante, Milone (2002, apud Samuel, 2004) o concebe como ativismo que se manifesta “na forma de acesso clandestino a computadores ou na disseminação de software potencialmente disruptivo e/ou subversivo”. Jordan (2002, apud Samuel, 2004), por sua vez, o resume como “hacking politicamente motivado”, enquanto Jordan e Taylor (2004, apud Samuel, 2004) ampliam a definição ao descrever o hacktivismo como uma “combinação de protesto político popular com hacking de computadores”. Por fim, Vegh (2003, apud Samuel, 2004) oferece uma visão igualmente abrangente, entendendo-o como qualquer ação online de incidente único ou campanha prolongada com motivação política, utilizando-se de meios digitais para engajar, contestar ou pressionar estruturas de poder.

Em síntese, o hacktivismo transita entre a militância simbólica e a intervenção digital direta, colocando em tensão os limites entre liberdade de expressão, desobediência civil e ilicitude penal.

A CRIMINALIZAÇÃO DA MILITÂNCIA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O progresso tecnológico não impõe barreiras ou limites para a transposição do real sobre o virtual. Isto é, aquelas interações analógicas, bem como suas implicações, movidas pelas insatisfações, protestos, greves e irreverências diante da injustiça, convertem-se, diante do contexto tecnológico, a reações difusas no âmbito virtual, com a mistura entre ativismo social e político com a cibercultura.

Em outras palavras, estima o agente que está contribuindo com pautas sociais, de liberdade de expressão e de lutas políticas, por meio do ativismo e militância no ambiente virtual, porém, na realidade, sob a ótica do diploma

legal penal brasileiro, comete o ato ilícito presente no artigo 154-A (Lei Carolina Dieckmann - Lei Nº 12.737/2012), no artigo 266, diante da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, podendo, inclusive, haver o concurso material com associação criminosa (art. 288, do Código Penal), não desprestigiando outras modalidades imputáveis possíveis e adequadas aos mais diferentes casos concretos, a exemplo do concurso formal.

Ainda, os dizeres de Masson (2025, p. 324) auxiliam a entender melhor o tema:

A invasão de dispositivo informático é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de forma livre (admite qualquer meio de execução); comissivo; instantâneo ou permanente; unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e plurissubsistente.

O CASO WALTER DELGATTI NETO: HACKTIVISMO, PROVAS ILÍCITAS E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Tais movimentos, diante do potencial grau perturbador da ordem pública e jurídica, devem ter a contenciosa tutela governamental e legislativa, de modo a reagir contra qualquer arbitrariedade de grupos de ativistas digitais, já que se coloca em xeque a proteção de informações secretas ou privadas (mesmo que advindas de atos ilícitos) em detrimento da conferências/exposição de verdades acobertadas/secretas e que, não importando os seus impactos sociais ou políticos - sob o manto do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - não deveriam tais provas ilícitas conquistadas de forma indevida serem usadas contra o agente. É a regra, diante da inadmissibilidade de provas ilícitas.

Trata-se, por meio da teoria dos frutos da árvore envenenada, de um conjunto probatório obtido de forma ilegítima e, portanto, desautorizado de orquestrar consequências, tampouco embasamentos sobre o caso concreto, pois, assim como foram obtidos de forma inconstitucional, não podem tecer frutos,

nem serem admitidos, já que segundo a teoria, envenenam e deslegitimam todo o processo.

É o que dispõem o comando do artigo 157, do Código de Processo Penal¹.

Além disso, é o entendimento de Lopes Jr. e Rosa (2015, p. 37):

A preservação das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, consagrada no artigo 5º, inciso LVI da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita. Existe, explica Geraldo Prado, um sistema de controle epistêmico da atividade probatória, que assegura (e exige) a autenticidade de determinados elementos probatórios.

Porém, diante de verdades colhidas de forma ilícita acerca de casos em que há grande impacto social, pode a sociedade, por meio da cibercultura, angariar provas ilícitas?

É o que há de controvérsia no hacktivismo, já que, adornado de razão diante das conquistas finais do tipificado, por exemplo, no artigo 154-A, o agente com provas cabais acerca de ato de transgressão de terceiro - que, inclusive, pode atentar contra a coletividade - poderia expor ao público e exigir do estado conduta de justiça diante de tal ato pernicioso? Ou, ainda, diante de denúncias de corrupção, violações de direitos, protestos contra censura: poderia um indivíduo produzir provas por meios ilícitos?

Para a segurança jurídica, a resposta, na melhor das hipóteses, é: depende.

Na decisão do Min. Gilmar Mendes, na Petição 12.229/DF do HC 164.493, acerca da parcialidade do Ex-Juiz Sérgio Moro no julgamento da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso Triplex do Guarujá), o Supremo Tribunal Federal anulou todos os atos processuais do ex-Juiz exclusivamente em relação ao ex-Ministro José Dirceu. Ou seja, não se mede mais do caso concreto entre os agentes e a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, mas, sim - diante da anulação da condenação - que o processo foi viciado e ilegal, haja vista existência de arbitrariedades, conluíus e estratégias entre Ex-Juiz e membros do Ministério Público.

¹ Art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Conforme apontado pelo Ministro em sua decisão monocrática (Brasil, 2018, n. p.):

Como bem destacou o Ministro Ricardo Lewandowski, as conversas escancaram “uma simbiose entre órgãos responsáveis por investigar, acusar e julgar, que tem como origem motivações políticas e interesses pessoais do ex-Juiz Sérgio Moro”. Segundo os diálogos divulgados, o ex-Juiz Federal cooperou arbitrariamente com o Ministério Público, ao (i) antecipar aos procuradores decisões que viria a tomar; (ii) cobrar agilidade nas investigações e sugerir a inversão das ordem das fases da Lava Jato; (iii) indicar testemunhas que poderiam depor contra alguns dos acusados; e (iv) criticar o desempenho da Procuradora da República Laura Tessler nas audiências de instrução e sugerir sua substituição por alguém mais experiência em inquirições. (BRASIL, STF, PET 12.229/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Cumpramos ressaltar que tais informações acerca da parcialidade do juiz foram obtidas por meio da atuação de Walter Delgatti Neto, conhecido pelo público como o “Hacker da Vaza Jato” e “Hacker de Araraquara”.

Em manifestação recente para a Revista Veja (2021, n. p.) Delgatti afirmou o seguinte: “Eu era fã. Mas, assim que entendi a manipulação deles, eu me senti enganado. Vi que a Lava-Jato era mais política do que jurídica.”

Assim, decidido que iria acessar o aplicativo de mensagens instantâneas Telegram de Deltan Dellagnol (procurador federal e promotor principal da Operação Lava Jato) para melhor se informar das investigações da ação Lava Jato, confrontou-se com planejamentos entre Juiz e Procurador que aviltavam e inflamavam o processo, entendendo, como melhor medida de justiça, divulgar o conteúdo obtido ao site The Intercept Brasil².

Percebe-se que o hacktivismo, na hipótese em exame, articula-se à finalidade subjetiva do agente, qual seja: ir contra injustiças, a qualquer custo.

Infer-se, acerca do “custo”, a concreta ameaça à estabilidade jurídica, manifestada na produção de provas por meios ilícitos. Porém, na realidade, essa produção de provas - mesmo diante da regra de sua inadmissibilidade - serviu para anular toda a ação penal, que foi categoricamente inflamada por atos inquisitoriais.

2 Edição em português do jornal digital investigativo The Intercept, lançado nos Estados Unidos em 2014. Em outubro de 2022, o site anunciou sua autonomia da redação norte-americana, passando a funcionar de forma completamente independente no Brasil com financiamento baseado exclusivamente em apoios de leitores.

A RELATIVIZAÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA EM FAVOR DO RÉU

Assim como na modalidade qualificada do artigo 154-A, na primeira parte do §3º³, o dano ou prejuízo, bem como a maior ou menor conquista de dados mediante invasão, é indiferente ao tipo penal - que urge ratificar, trata-se de um tipo penal aberto - já que “sua relevância está na violação em si” (Bitencourt, 2025, p. 681).

Ocorre que, no caso “Vaza Jato”, sob juízo pleno de exceção, utilizou-se o princípio fundamental da relatividade da inadmissibilidade de prova ilícita em favor da defesa. Em outras palavras, contrasta-se - em muito - os dizeres sobre a natureza da prova, sua licitude e limpidez, em relação a utilização de provas obtidas por meio ilícito (em perfeita dicotomia). Porém, em alguns casos, embora essas provas tenham sido obtidas de maneira ilícita, se forem empregadas em favor da defesa, elas podem ser utilizadas.

É o entendimento exposto na Reclamação 43.007/DF com relatoria do Min. Dias Toffoli e jurisprudência do TRF-1, conforme colacionado abaixo (Brasil, 2023, n. p.):

PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL ARRECADADO PELA POLÍCIA FEDERAL EM PODER DE HACKERS DA OPERAÇÃO SPOOFING. PROVAS ILÍCITAS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO ELEMENTO DE PROVA CONTRA O IMPETRANTE, PORÉM PODEM SER LANÇADAS PARA TENTAR PROVAR A SUA INOCÊNCIA. RCL 43007. 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no bojo do processo nº 1006918-85.2021.4.01.3400, indeferiu o pedido de acesso à íntegra das comunicações acauteladas no Juízo na Operação Spoofing. (...) 4. Afirma que possui direito líquido e certo de acessar as conversas obtidas pelos Réus da ação em trâmite na 10ª Vara Federal, vez que constituem prova que pode se revelar essencial ao pleno exercício de sua ampla defesa. 5.O pedido liminar foi indeferido, entendendo a Relatora da época que “o que requer o impetrante são as informações obtidas a partir da interceptação alegadamente ilegal de comunicações telemáticas do aplicativo TELEGRAM (...) Segundo afirmou o MM. Juiz “a quo”, tais informações foram obtidas de forma ilegal e não podem ser compartilhadas, pois eivadas do vício de nulidade. (...) Os diálogos travados pelas autoridades públicas que tiverem suas conversas hackeadas

3 “(...) a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas”

são tidas como provas ilícitas e, como tal, não podem ser utilizadas como elemento de prova em qualquer procedimento investigatório. **De modo diverso, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são unânimes em consignar que, embora as provas ilícitas não possam ser empregadas pela acusação, é facultado aos acusados lançar mão delas para tentarem provar a sua inocência.** (MS 1018341-57.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, PJe 13/03/2023)”

Há em apreço não somente da relatividade da inadmissibilidade de provas ilícitas, desde que em favor do réu, mas também da relatividade do respaldo jurídico - que, como se sabe, influencia a segurança jurídica brasileira - das provas obtidas por meios digitais, tão seguras somente por jurisprudências e divergências doutrinárias.

Evita-se, portanto, que sujeitos, de forma desmedrada e inconsequente, reajam a supostas injustiças cometendo um crime.

Porém, devidamente imputado ao agente o tipo penal específico - tal como o artigo 154-A do Código Penal - e manifestados corretamente indícios de materialidade e autoria, será ordinária uma eventual condenação, mesmo que os atos de invasão tenham ou não gerado frutos. Em havendo frutos, poderão somente ser arguidos pela defesa técnica do acusado prejudicado, desde que as provas ilícitas digam respeito não só ao processo, mas, também, à sua absolvição.

TESES DEFENSIVAS ATINENTES À TEORIA DO CRIME E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Teoria do Crime na era digital opera, nessas circunstâncias, sob limites éticos da persecução penal, já que as teses de estado de necessidade - diante de interesse público da informação (art. 24, do Código Penal⁴) -, erro de proibição (art. 21, do Código Penal⁵) - sob alegorias acerca da função social da informação e liberdade de expressão - ausência de dolo - de modo subsidiário a desclas-

4 Art, 24, Código Penal: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

5 O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

sificar os delitos tipificados na forma qualificada do tipo penal - bem como, por exemplo, colaboração com a justiça - não somente confessando, mas indicando arrependimento sobre seus atos - devem melhor serem analisadas aos casos concretos e se, de fato, compreendem hipóteses razoáveis de inadmissão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

Ao menos, tais teses devem servir para fins de progressão de regime e influenciar o julgamento público e institucional do acusado. Cita-se, ainda, o exemplo da Vaza Jato, que não somente representou um impacto social e jurídico amplo, anulando a condenação de Luiz Inácio Lula da Silva, reconhecendo a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro, mas que também expôs o ineditismo jurídico acerca das possibilidades argumentativas defensivas da Teoria do Crime no âmbito digital.

Urge-se atestar que, para Hacktivistas, não há consenso acerca do dolo no dano institucional causado - sendo, inclusive, a tese de defesa central em casos assim - já que a intenção ativista não ostenta a busca de lucro pessoal, ainda menos motivações políticas obrigatórias, sendo a intenção de expor ilegalidades e desvios éticos e morais de autoridades políticas ou agentes particulares inidôneos as principais aspirações desses *hackers*.

A supressão das imputações de, exemplificando, invasão de dispositivo informático, por meio de balizas defensivas - ordenadas pelas excludentes de ilicitudes, tipicidade e culpabilidade - não merecem prosperar, demonstrando acertadas as óticas dos Juízes - especificamente quando falamos da decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal no caso de Delgatti.

Trata-se da contemplação objetiva do tipo penal vinculado, compreendendo os resultados finalísticos com a empreitada criminosa mero ato de exaurimento do crime, não podendo serem compreendidos como atos isolados de justiça social, embora manifestados pela verdade.

Nas palavras de Bitencourt (2025, p. 681):

A obtenção desses dados são o verdadeiro dano a esses valores, privacidade e intimidade, que são violadas pela ação do agente, sendo desnecessário qualquer outro prejuízo ou dano, que, se ocorrer, não passará de simples exaurimento.

Porém, o princípio do juiz natural, da paridade de armas e do devido processo legal, devem prevalecer.

TEORIA DO CRIME E DIREITOS EMERGENTES: DESAFIOS DA DOGMÁTICA PENAL NA ERA DIGITAL

A Teoria do Crime, segundo o modelo finalista da ação, articula-se em uma estrutura tripartite que exige, para o enfrentamento adequado do caso concreto, a verificação sistemática da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Tais premissas, mais que consolidadas, não causam surpresas se levado em conta que os seres humanos são complexos e que tais institutos variam, por meio das fontes do direito, ao limitado alcance da justiça. No entanto, quando falamos acerca dos impactos digitais sobre os casos concretos, levando em conta institutos também complexos - que muitas vezes exigem das partes certa flexibilidade interpretativa, como o caso da relatividade da inadmissibilidade de provas ilícitas - há de reconhecer que a Teoria do Crime vem sendo pressionada por novos direitos emergentes, como é o caso dos fenômenos digitais.

Mais que isso, efeitos da era da cibercultura restam também no Processo Penal, tornando-se claro que, desde que preenchidos os requisitos da mutável⁶ Teoria do Crime, a imputação penal deve ser confirmada pelo Estado, seguindo, inclusive, o prestigioso entendimento de Lopes Jr. e Rosa (2015, p. 97), “Punir é um ato civilizatório e necessário, mas não se pode descuidar do ‘como punir’ e cair em um vale-tudo-punitivista, sob pena de deslegitimação de todo o sistema de administração da justiça criminal”.

No entanto, em nada o presente trabalho se presta para julgar correto ou não a admissibilidade ou não de crimes de invasão de dispositivo informático, mas, sim, a prestigiar a exequibilidade de provas obtidas por meio ilícito e, acima de tudo - diante de direitos emergentes e ineditismos jurídicos - configurar como os agentes públicos agem diante de práticas hacktivistas a partir de teses arguidas por meio de institutos penais atinentes a própria Teoria do Crime - excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Para tanto, acerca da excludente de tipicidade, há de analisar o caso concreto, de modo a revelar se realmente ele atende aos requisitos do tipo

⁶ leia-se “mutável” a qualidade de se amoldar ao caso concreto.

penal, havendo, por exemplo, erro de tipo se, para a invasão, houvesse autorização para tanto.

Nas lições de Masson (2025, p. 346) sobre o tema:

Nota-se, portanto, a ausência de crime no ato de simplesmente invadir o computador alheio, sem nenhuma finalidade específica, como se dá nas condutas de hackers que entram no sistema de segurança de grandes empresas, avisando-as das falhas operacionais. Nessas situações, é frequente a contratação destes experts, mediante elevada remuneração, justamente para aperfeiçoar a proteção virtual das corporações.

Nesses termos, deve-se medir da realidade equivocada do agente perante o tipo penal, verificando a defesa técnica, no entendimento de Capez (2022, p. 240), se ele exclui o dolo (erro incidente sobre situação de fato descrita como elementar de tipo incriminador ou erro incidente sobre relação jurídica descrita como elementar de tipo incriminador), se exclui a ilicitude (erro incidente sobre situação de fato descrita como elementar de tipo permissivo) ou se apenas exclui circunstâncias atenuantes e privilegiadoras do tipo penal, permanecendo o dolo (erro incidente sobre circunstância de tipo incriminador).

Assim, especificamente sobre o artigo 154-A do CP, para Bitencourt (2025, p. 674):

Assim, somente a violação injusta, indevida, isto é, sem autorização, não autorizada ou contra legis, caracterizará o crime. Poderão justificar a violação, genericamente falando, por exemplo, entre outras, as seguintes condições: delatio criminis (art. 5º, § 3º, do CPP); exercício de um direito; estrito cumprimento de dever legal (apreensão de documento em poder de alguém — art. 240, § 1º, letra f, do CPP); consentimento do ofendido (trata-se de direito disponível); ou qualquer excludente de criminalidade ou mesmo dirimentes de culpabilidade. Concluindo, havendo justa causa para a violação, isto é, sendo devida, legal ou autorizada, o fato é atípico.

A figura do erro de proibição, instituto que exclui a potencial consciência da ilicitude, na culpabilidade, entende o agente, mediante “errada compreensão de uma determinada regra legal” passa “o agente a supor que certa conduta injusta seria justa, a tomar uma errada por certa, a encarar uma anormal como normal, e assim por diante” (Capez, 2022, p. 348).

Embora haja a presunção universal de que o texto legal é sabido por todos, há de se medir a consciência do agente diante da finalidade do tipo penal imputado, levando em conta se as circunstâncias, para ele, eram inteiramente certas, normais e justas, ou o contrário.

Para tanto, deve-se medir do ambiente e experiências acumuladas do infrator, e se, para os fins a que se destina o crime, há aprovação geral (perfeccionando, portanto, a consciência da atitude plenamente lícita por parte do agente), porém, trata-se sempre de uma tese em que o juiz se orienta por aspectos externos e objetivos, pouco importando alegar que o agente não sabia que a conduta era proibida, se existiam possibilidades de sabê-la ilícita (Capez, 2022, p. 350), além, claro, da presunção universal já mencionada.

Outros institutos são arguidos por Bitencourt (2025, p. 674), seja acerca de excludentes de ilicitude, manifestadas no exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, ou demais excludentes de culpa:

Assim, somente a *violação injusta*, indevida, isto é, sem autorização, não autorizada ou contra legis, caracterizará o crime. Poderão justificar a violação, genericamente falando, por exemplo, entre outras, as seguintes condições: delatio criminis (art. 5º, § 3º, do CPP); exercício de um direito; estrito cumprimento de dever legal (apreensão de documento em poder de alguém — art. 240, § 1º, letra f, do CPP); consentimento do ofendido (trata-se de direito disponível); ou qualquer excludente de criminalidade ou mesmo dirimentes de culpabilidade. Concluindo, havendo justa causa para a violação, isto é, sendo devida, legal ou autorizada, o fato é atípico. Finalmente, constitui constrangimento ilegal o indiciamento do agente em inquérito policial, sem justa causa, sendo passível de habeas corpus.

Em sendo cometido o hacktivismo sob estado de necessidade exculpante - em que o bem sacrificado for de igual ou superior valor ao que se salva - não há a aprovação da conduta pelo Direito, não deixando de existir o seu caráter ilícito, porém, ante a inexigibilidade de conduta diversa, atenua-se a culpabilidade (art. 24, §2º, do Código Penal⁷). Já no estado de necessidade justificante - em que o bem sacrificado for de menor valor - a salvaguarda será considerada lícita, afastando, portanto, sua criminalidade (Bitencourt, 2015, p. 411). Há de

⁷ § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

se admitir, no entanto, acerca de tais análises, que enfrente a defesa a teoria vigente acerca do estado de necessidade, qual seja: teoria unitária do estado de necessidade.

Urge-se destacar que o valor agregado aos bens sacrificados são atinentes à intimidade, inviolabilidade e, acima de tudo, legalidade do processo penal, oportunidade em que teses de “justiça social” dificilmente superam as elencadas - principalmente acerca do estado de necessidade justificante. O fundamento de inexigibilidade de conduta diversa, por outro lado, é razoável, desde que analisado o caso concreto, já que, em se tratando de inviolabilidade das comunicações, por exemplo, dificilmente estamos tratando de um bem que poderia ser inferiorizado ante atitude emergencial do agente que comete o ilícito atinente ao hacktivismo, porém, há de se reduzir sua culpa.

Resta, para além dessas teses, a aferição de lesividade ao bem coletivo ou privado (que, em não havendo consequências, sob o princípio da intervenção mínima e ofensividade, não há tipicidade formal); e a existência, ainda, da desistência voluntária e do arrependimento eficaz ou posterior, presentes nos artigos 15⁸ e 16⁹ do Código Penal, não deixando, claro, da merecida atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal¹⁰, muito importantes na primeira fase da dosimetria da pena.

CONCLUSÃO

Trata-se, sem dúvidas, de um conjunto de práticas que desafiam o sistema penal tradicional, vislumbrado, principalmente, na pressão à Teoria do Crime, orquestrada pelo hacktivismo.

Embora a teoria, diante de sua maleabilidade ante o caso concreto, seja posta em debates, acima de tudo, a partir de decisões colegiadas e monocráticas

8 Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

9 Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

10 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

de tribunais superiores - que determinam a aplicabilidade, por exemplo, das excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade - a plenitude da segurança jurídica, diante dos efeitos da internet e atuação de grupos hacktivistas, segue incerta, razão pela qual uma maior segurança jurídica deve ser racionalizada na sociedade e firmada em *legalis ratio*.

O Hacktivismo em muito contribui para o tema, já que a pretensão punitiva alcança patamares naturais e esperados aos tipos penais imputados, porém, com teses defensivas travestidas, muitas vezes, de justificações morais, políticas e sociais, manifestadas na ausência de tipicidade, culpabilidade ou pela existência de alguma excludente de ilicitude. Esses fenômenos, ao senso comum, geralmente envolvem grande comoção, porém, sob o manto da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, devem ser todas essas teses melhor analisadas.

É o que se depreende do hacktivismo e seus efeitos, os quais valem a pena ratificar: os atos ilícitos contidos nas imputações atinentes aos crimes cibernéticos em questão em nada dependem de concretizações, os quais, como visto, representa mero exaurimento, porém, há de se analisar os frutos do crime; se, dos atos ilícitos praticados, houver frutos, há de se analisar, diante dos princípios penais e constitucionais de admissibilidade de provas ilícitas, se, de fato, são dignos de efeitos. Além disso, ao acusado de crime cibernético, desde que evidenciado indícios de autoria e materialidade e para ir de encontro com a justiça, eventual condenação demonstra-se corriqueira.

Ainda sobre a relatividade da admissibilidade das provas ilícitas, não se trata apenas de uma questão de vontade, mas de uma exigência ao cenário atual repensarmos o instituto: diante do atual contexto da internet e de suas influências nos âmbitos político, cultural e social, é necessário que surjam balizas legais claras, capazes de concretamente amparar o tema ainda nebuloso. O objetivo é evitar tanto a banalização de institutos de defesa quanto a prática de atos ilícitos - como os tipificados no artigo 154-A do Código Penal - para sustentar por exemplo, de forma desmedida, devaneios políticos.

Embora essas questões pareçam, à primeira vista, distantes da realidade cotidiana do sistema penal, elas trazem desafios concretos à sua estrutura teórica e cada vez mais estão aparecendo no cenário jurídico.

Demandam, portanto, extrapolações que integrem os novos contextos sociotécnicos sem afastar os fundamentos da segurança jurídica, de modo que os efeitos dos “frutos da árvore envenenada” sejam reconhecidos e absorvidos pelo ordenamento em nome da *legalis securitatis*.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco ; BARBOSA, M. A. ; AULER, H. . Hacktivismo e ativismo digital na sociedade da informação. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 4, p. 129-146, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 1: parte geral**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 2: parte especial**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manifestação do Procurador-Geral da República na Petição n. 12.229/DF**. Brasília: PGR, 5 nov. 2024. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2024/11/27-manifestacao_da_pgr_manifestacao_da_pgr-1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 164.493/PR**. Reiteração de voto do relator Min. Edson Fachin. Brasília, 4 dez. 2018a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC164493reiteravoto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 12.229/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/29103746/Decisao_monocratica_decisao_final.PET-12229.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43.007/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral:** (arts. 1º a 120). 26. ed. — São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Processo Penal no Limite.** 1º edição. ed. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015.

SAMUEL, Alexandra Whitney. **Hactivism and the future of political participation.** Cambridge, Harvard University, 2004.

VEJA. “Eu era fã da Lava-Jato”, diz hacker que vazou mensagens de Moro. *Veja*, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/eu-era-fa-da-lava-jato-diz-hacker-que-vazou-mensagens-de-moro/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CAPÍTULO 7

O DIREITO DE MIGRAR E O CONTROLE BIOPOLÍTICO: LUTA E RESISTÊNCIA PELO DIREITO DE TER DIREITOS

Aliah Campos Mohamad

Ezequiel Brancher

Ryan Filipe Silva Couto

Nicholas Zuliani Teixeira

Doi: 10.48209/978-65-5417-579-7

INTRODUÇÃO

No limiar do século XXI, a complexidade das relações das migrações humanas se consolidou como um dos fenômenos mais desafiadores da nossa era. Longe de ser um mero deslocamento, a Declaração Universal de Direitos Humanos determina que a imigração é um direito universal, garantindo que toda pessoa tem o direito de sair de seu país, bem como de retornar à ele. Esse movimento é impulsionado por uma teia de fatores interconectados, que vão desde a busca por melhores condições de vida e oportunidades econômicas até a fuga de conflitos armados, perseguições políticas, desastres ambientais e crises humanitárias.

Essa realidade multifacetada, contudo, é confrontada por um sistema global que, ao mesmo tempo que se beneficia da mobilidade do capital e mercadorias, ergue barreiras cada vez mais rígidas para a circulação de indivíduos. Observa-se, então, uma grande dicotomia. De um lado, o discurso da globalização que prega abertura de mercados e a livre circulação de bens e serviços. Do outro, nações que desenvolvem políticas de imigração cada vez mais restritivas, militarizando fronteiras, criminalizando migrantes e estabelecendo complexos regimes de controle que submetem a vida do indivíduo a uma vigilância e gerenciamento incessantes.

Isso ocorre, pois a sociedade, o Estado e as instituições, frequentemente, enxergam a pessoa imigrante como uma ameaça à integridade nacional, impon-

do, dessa forma, barreiras para o reconhecimento deste imigrante como sujeito de direitos, negando a sua existência, e forçando o não pertencimento deste, nem ao país de destino e nem ao país de origem, colocando-o na posição de eterna provisoriedade (Redin, 2019).

Dessa forma, entende-se que a migração vai além de um mero ato de deslocamento, sendo uma forma de resistência. É a busca por uma vida que seu país de origem não é mais capaz de oferecer, e é uma constante busca por dignidade. No entanto, esse crescente controle da mobilidade humana, gera a criação desses “não-lugares” jurídicos, nos quais os migrantes e refugiados se encontram em uma zona de indefinição legal. Desprovidos de cidadania e, em muitos casos, de reconhecimento formal, esses indivíduos são relegados a um limbo de vulnerabilidade, em que seus direitos mais básicos, tais quais à saúde, educação e justiça, são negados ou muito severamente limitados. Tal fato expõe a enorme fragilidade da noção de direitos humanos universais quando colocada diretamente contra a soberania estatal e as políticas de exclusão.

Nesse sentido, a reflexão de Hannah Arendt torna-se fundamental para a análise do fenômeno migratório. Ao abordar a crise do apátrida no século XX, Arendt concebeu a ideia do “direito a ter direitos”, como o mais essencial de todos. Ela argumentava que os direitos humanos são inerentes e inalienáveis apenas por serem humanos, mas dependem, crucialmente, de pertença a uma comunidade política organizada, ou seja, de serem cidadãos de um Estado-nação. Quando um indivíduo perde sua cidadania e a proteção de um Estado, ele perde a sua capacidade de reivindicar qualquer direito, tornando-se um ser humano supérfluo, cuja existência não é reconhecida nem garantida por lei.

A situação dos migrantes e refugiados contemporâneos ecoa de forma dramática a realidade dos apátridas descrita por Arendt. A luta por documentação, por reconhecimento legal e por acesso a serviços básicos não é apenas uma busca por benefícios, mas uma batalha para recuperar a dignidade e a condição de sujeito de direitos. A resistência do migrante, portanto, é uma luta pela reintegração na esfera política, buscando não apenas um novo lar, mas um novo status que garanta a sua existência como ser humano dotado de direitos.

O MIGRANTE COMO SUJEITO DE DIREITO

A proteção internacional dos direitos dos migrantes evoluiu ao longo do tempo, impulsionada por uma crescente consciência sobre a necessidade de salvaguardar a dignidade humana em todos os contextos. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, reconheceu o direito de migrar, porém, embora reconhecido, o direito de entrar em outro país permanece uma prerrogativa de soberania estatal.

O Brasil, com a sua história marcada por grandes fluxos migratórios, tem tido uma evolução significativa em sua legislação sobre o tema. Por um longo período, a política migratória brasileira foi dominada pelo Estatuto do Estrangeiro, uma normativa de caráter securitário, elaborada durante o período da ditadura militar. Esse dispositivo colocava o estrangeiro, e consequentemente o migrante, como um potencial risco à segurança nacional. A lógica era de controle e vigilância, restringindo direitos e facilitando a deportação em nome do interesse do Estado. Entende-se que o imigrante era tratado mais como objeto de gestão que como sujeito de direitos, com sua permanência no país condicionada à discricionariedade do poder público.

A transição para a Lei de Imigração representou uma mudança de paradigma radical e humanitária. A nova lei abandona essa perspectiva histórica de securitização e adota uma abordagem que prioriza os direitos humanos. Em seu cerne, a Lei de Imigração reconhece o migrante como sujeito de direitos, estabelecendo o acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social como direitos inalienáveis, independentemente de sua situação documental.

Essa mudança legislativa, contudo, não garante a ausência de desafios. A implementação efetiva da Lei de Imigração enfrenta obstáculos práticos, como a burocracia, a falta de recursos e a persistência de discursos xenofóbicos. A própria lei, em alguns de seus dispositivos, ainda pode ser interpretada de forma restritiva. No entanto, agora existe base jurídica para que a sociedade civil, os defensores de direitos humanos e o próprio poder judiciário possam lutar por um tratamento mais justo e humanitário para os migrantes.

O reconhecimento do migrante como sujeito de direitos está intrinsecamente ligado à ideia de que a dignidade humana não conhece fronteiras. É uma concepção que vai diretamente de encontro à lógica de que os direitos são um privilégio da cidadania, defendendo que eles são um atributo inerente à condição de ser humano. E isso não apenas beneficia o migrante, garantindo-lhe proteção e acesso à justiça, mas enriquece a sociedade de acolhimento, que aprende com quem chega, se tornando mais diversa, justa e plural.

O BIOPODER E O CONTROLE MIGRATÓRIO: EXEMPLOS E CONTRADIÇÕES

Apesar dos avanços teóricos na defesa dos direitos humanos, o contexto político e social global revela uma realidade distinta: o uso do biopoder para gerir e controlar a vida das populações migrantes. O conceito, formulado por Michel Foucault, descreve uma forma de poder que não apenas reprime, mas também administra e regula a vida biológica dos indivíduos e dos grupos sociais. Na “crise de imigração” contemporânea, essa forma de poder se manifesta de maneira extrema, revelando uma estreita conexão entre o domínio jurídico-estatal, mecanismos disciplinares sobre os corpos e mecanismos de segurança para as populações.

A aplicação do biopoder no controle migratório transforma a migração de um ato de busca por dignidade em um problema de segurança e gestão. A vida do migrante, em vez de ser um valor a ser protegido, torna-se objeto de cálculo e controle. As políticas de imigração são orientadas por uma lógica de riscos e normalização, em que os migrantes são classificados, rastreados e, em muitos casos, segregados em “não-lugares”, como os campos de refugiados, onde a sua existência é constantemente gerenciada. O campo, em suas diversas faces, se configura como o destino natural e um lugar privilegiado para a aplicação da biopolítica.

Na Europa, o controle migratório exemplifica a concretização do biopoder. A chamada “crise de imigração”, com um foco especial nos países europeus, tem como cenário privilegiado o Mediterrâneo. A imensa massa de pessoas que se desloca para o continente se depara com barreiras crescentes e uma falta de

acomodação razoável. A imagem do barco e do naufrágio se tornou um símbolo trágico, remetendo às “naus dos loucos” de Foucault, embarcações sem porto de chegada, cheias de passageiros que não pertencem a lugar nenhum.

A resposta da União Europeia a essa situação se baseia em uma lógica de “partilha do fardo” (*burden sharing*), que busca obrigar os países geograficamente mais próximos às zonas de conflito a receberem a maior parte dos imigrantes. O resultado é que 80% do “fardo” migratório recai sobre países pobres e vizinhos das áreas de origem dos deslocamentos, como Síria, Eritreia e Afeganistão. Essa abordagem não apenas transfere a responsabilidade, mas também cria um ciclo de vulnerabilidade, onde o destino de grande parte desta população de imigrantes parece ser, por muito tempo, os “campos”.

Um exemplo prático e contraditório do biopoder na Europa é a legislação francesa sobre a imigração e pessoas doentes. A lei prevê que imigrantes com doenças graves possam solicitar um visto de permanência, desde que o tratamento não seja acessível em seu país de origem. No entanto, a decisão de conceder o visto depende da apreciação pessoal de um médico inspetor e da apresentação de uma narrativa de sofrimento pelo imigrante. Essa prática de escolha, transforma um direito potencial em um ato de benevolência, no qual o imigrante precisa usar seu próprio corpo e sofrimento como último recurso para negociar com o Estado. Essa lógica contradiz os princípios do Estado de direito, como a segurança jurídica e a igualdade, e reintroduz o arbitrário na decisão administrativa, já que as condições da concessão variam de médico para médico e de região para região.

Já a Itália, em razão de sua localização geográfica, é um ponto de confluência de fluxos migratórios da África, Ásia e Europa Oriental. A imigração para o país, que começou em meados dos anos 1970, foi impulsionada pela evolução demográfica negativa e pela necessidade de mão de obra em setores específicos, como agricultura, serviços domésticos e construção civil. No entanto, muitos migrantes foram inseridos em setores caracterizados pelo elevado desemprego e, frequentemente, em empregos irregulares. Essa inserção subalterna e funcional-utilitária, que canaliza os migrantes para as funções menos gratificantes, é um claro exemplo de como o biopoder opera, gerenciando a

vida e o trabalho do migrante para preencher as lacunas do mercado de trabalho, sem necessariamente garantir seus direitos e dignidade (Giuliani, 2020).

Em Portugal, a gestão migratória apresenta uma contradição interessante do biopoder. Enquanto a União Europeia aplica políticas de “partilha de fardos”, Portugal se destaca por uma abordagem que, embora pareça acolhedora, também se beneficia economicamente da migração. O Banco de Portugal e o Observatório das Migrações afirmam que a imigração, especialmente brasileiros, tem sido essencialmente ativa e contributiva, ajudando a sustentar as contas públicas da Segurança Social. A população de imigrantes em Portugal gerencia esse fluxogratório de forma a garantir a sustentabilidade do seu próprio sistema social, utilizando a vida e o trabalho do migrante para um benefício macroeconômico (Barbosa, 2025), o que se encaixa perfeitamente na lógica do biopoder.

Em se tratando dos Estados Unidos, o controle migratório na fronteira com o México também é um claro exemplo do biopoder em ação. A política de tolerância zero e a construção de muros não apenas visam impedir a entrada de pessoas, mas também atuam diretamente sobre a vida, a saúde e a família dos migrantes. A separação de crianças dos seus pais em centros de detenção é uma das manifestações mais brutais desse controle, utilizando a família como um alvo de gestão e disciplina para dissuadir a migração. O sofrimento imposto a esses corpos, especialmente os de crianças, não é um efeito colateral, mas uma ferramenta do biopoder para gerir e regular o fluxo migratório. A lógica é que o controle sobre a vida, não apenas o controle territorial, se tornou a principal estratégia de poder na contemporaneidade, resultando em uma profunda crise de direitos.

E essa lógica do biopoder foi intensificada significativamente durante o governo de Donald Trump (Veja, 2025). As políticas de seu mandato se focaram em uma blitz nacional de fiscalização e na deportação de um número recorde de estrangeiros, inclusive de brasileiros (CNN Brasil, 2025). O objetivo era criar um “clima de medo entre a população de imigrantes ilegais”. Agentes de imigração foram autorizados a realizar prisões em locais que antes eram considerados áreas sensíveis, como igrejas e escolas. A política de deportações sumárias, sem o devido processo legal, gerou um ambiente de conflito entre os

poderes executivo e judiciário e mostrou o governo usando a lei de guerra sobre o inimigo contra os imigrantes (Brasil de Fato, 2025).

Em última análise, a transição legislativa no Brasil, ao passar do Estatuto do Estrangeiro para a Lei de Imigração, reflete uma tomada de consciência de que o tratamento dispensado aos migrantes é um termômetro do compromisso de uma nação com a dignidade humana. A Lei de Imigração estabelece uma base jurídica sólida para a proteção dessa população, mas a sua eficácia dependerá da capacidade do Estado e da sociedade civil de superar os obstáculos práticos e ideológicos. Reconhecer o migrante como sujeito de direitos é um passo crucial para construir uma sociedade mais justa e acolhedora, onde a humanidade não é definida por fronteiras ou documentos, mas sim por sua própria existência.

CONCLUSÃO

O panorama atual do fenômeno migratório revela uma profunda contradição entre a promessa de dignidade humana e a realidade de um controle biopolítico crescente. A migração, impulsionada por fatores como a busca por emprego, melhores condições de vida e a fuga de conflitos, desastres naturais e perseguições, confronta-se com um sistema global que, paradoxalmente, restringe a circulação de pessoas enquanto liberaliza o fluxo de capitais. Essa dicotomia expõe a vida do migrante ao gerenciamento e à vigilância incessantes do Estado, que os submetem a regimes de controle rigorosos, criminalizando-os e militarizando as fronteiras. O resultado é a negação da universalidade dos direitos humanos, transformando o “direito de ter direitos” em uma luta constante.

Essa realidade de vulnerabilidade se manifesta de forma dramática nas fronteiras e em locais de trânsito, onde a vida dos migrantes é colocada em um estado de exceção, desprovida de proteções legais e exposta a decisões discricionárias. A lógica do biopoder, ao invés de buscar a proteção, utiliza a vida do indivíduo como um objeto a ser controlado em nome da segurança nacional, da economia e da ordem social. Assim, o corpo do migrante se torna o epicentro de uma batalha política onde a razão jurídica cede lugar a um humanitarismo que, em vez de garantir direitos, oferece uma benevolência instrumentalizada.

A transição legislativa no Brasil, simbolizada pela substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Imigração de 2017, é um marco importante nessa discussão. Ao passar de uma visão securitária para uma abordagem que reconhece o migrante como sujeito de direitos, o Brasil deu um passo fundamental em direção à dignidade e à inclusão. No entanto, essa mudança não elimina a necessidade de vigilância constante. A implementação efetiva da nova lei, diante de obstáculos práticos como a burocracia e a xenofobia, e a tensão entre a norma e a prática administrativa, mostram que a luta pelo “direito de ter direitos” está longe de ser concluída.

E a biopolítica, ao operar sobre os fluxos migratórios, expõe a fragilidade dos princípios do Estado de direito. Em vez de garantir a igualdade perante a lei e a segurança jurídica, o controle migratório frequentemente se baseia em critérios de utilidade econômica e segurança, gerando uma hierarquia de vidas. O migrante, muitas vezes inserido em setores com empregos irregulares e subalternos, como observado em países como a Itália, é valorizado pela sua capacidade de preencher lacunas de mercado e contribuir para a economia, mas não necessariamente por sua dignidade inerente.

Por fim, o que está em jogo na questão migratória é a própria essência da humanidade. O controle biopolítico sobre a vida do migrante é um desafio direto à ideia de que a dignidade não conhece fronteiras. A resistência a essa lógica é uma luta por uma sociedade mais justa e inclusiva para todos, onde a humanidade não seja definida pela nacionalidade ou por documentos, mas sim por sua própria existência. Trata-se de reafirmar que o direito de migrar é um direito humano universal e que a responsabilidade de acolher e proteger é um dever moral e ético de todas as nações.

A perspectiva biopolítica nos força a questionar a racionalidade por trás das políticas de imigração que, sob o pretexto de “segurança” ou “ordem”, desconsideram a vida humana. A crise migratória não é apenas um problema de gestão de fluxos populacionais, mas um imperativo ético para redefinir o que significa ser uma comunidade global. É preciso ir além da mera tolerância e construir um novo paradigma que valorize a diversidade, o respeito e a solidariedade, onde o migrante não é um “fardo” a ser compartilhado, mas um ser humano cujos direitos devem ser garantidos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alanni; LIMA, Álvaro. **Brasileiros em Portugal**: de volta às raízes lusitanas. Brasília: FUNAG, 2020. Disponível em: <https://funag.gov.br/biblioteca/download/Brasileiros%20em%20Portugal-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL DE FATO. Perseguição a imigrantes deve criar problemas internos nos EUA, afirma especialista. **Brasil de Fato**, [S.l.], 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/22/perseguciao-a-imigrantes-deve-criar-problemas-internos-nos-eua-afirma-especialista>. Acesso em: 08 set. 2025.

CNN BRASIL. Análise: Medidas de Trump causam medo e desencorajam novos imigrantes. **CNN Brasil**, [S.l.], 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/analise-medidas-de-trump-causam-medo-e-desencorajam-novos-imigrantes/>. Acesso em: 08 set. 2025.

CNN BRASIL. Suprema Corte dos EUA libera ações migratórias baseadas em etnia e idioma. **CNN Brasil**, [S.l.], 8 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-libera-acoes-migratorias-baseadas-em-etnia-e-idioma/>. Acesso em: 08 set. 2025.

GIULIANI, Marta. A situação da imigração na Itália a partir das contribuições do dossiê estatístico sobre imigração Caritas/Migrantes. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XX, Nº 39, p. 279-292, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/wNZZY4LJvyFqr-SXrrrDSGNC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2025.

REDIN, Giuliana; BERTOLDO, Jaqueline. Lei de migração e o “novo” marco legal: entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. **Travessia - Revista do Migrante**, [S.l.], v. 32, n. 85, p. 55-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/308>. Acesso em: 08 set. 2025.

VEJA. Governo Trump prende 475 imigrantes em megaoperação em fábrica da Hyundai nos EUA. **Veja**, [S.l.], 5 set. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/governo-trump-prende-475-imigrantes-em-megaoperacao-em-fabrica-da-hyundai-nos-eua/>. Acesso em: 08 set. 2025.

CAPÍTULO 8

REFUGIADOS CLIMÁTICOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Nelson Neto de Freitas
Pedro Henrique Ziembowicz
Doi: 10.48209/978-65-5417-579-8

INTRODUÇÃO

O deslocamento forçado de pessoas é um dos maiores desafios humanitários do século XXI. As guerras, os conflitos armados, a perseguição por motivos políticos, étnicos, religiosos ou ideológicos continuam a ser as causas mais frequentemente associadas à figura do refugiado no imaginário social e na legislação internacional. Contudo, um fenômeno crescente tem ganhado relevância no cenário global: os deslocamentos provocados por mudanças climáticas e desastres ambientais.

A literatura especializada, assim como os relatórios de organizações internacionais, aponta para um aumento exponencial de pessoas obrigadas a deixar suas casas em razão de inundações, desertificação, furacões, elevação do nível do mar e outros eventos extremos associados ao colapso climático. Esses indivíduos, muitas vezes empurrados para a migração involuntária por condições ambientais insuportáveis, ainda não são plenamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico internacional como refugiados, o que gera uma lacuna de proteção.

A categoria “refugiado climático” segue em disputa, tanto no plano conceitual quanto legal. Enquanto alguns setores defendem a ampliação do conceito clássico de refugiado, tal como definido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, outros argumentam que é necessária a construção de um novo marco normativo, capaz de dar conta da complexidade dos deslocamentos provocados por mudanças ambientais.

No Brasil, embora haja avanços significativos no acolhimento de migrantes e refugiados tradicionais, com destaque para a Lei nº 9.474/1997¹ e para a Lei de Migração², a figura do refugiado ou deslocado climático permanece à margem da regulamentação formal, a despeito de situações concretas e reiteradas, como os desastres naturais no Sul do Brasil, os impactos da seca no semiárido nordestino e as enchentes na Amazônia, que evidenciam a urgência de um debate sério, interdisciplinar e comprometido com esta temática.

Este trabalho tem como objetivo examinar os aspectos jurídicos, políticos e humanitários dos refugiados climáticos, propondo uma reflexão sobre os limites da proteção internacional vigente e as possibilidades de avanço normativo, bem como o papel do Brasil nesse contexto. A abordagem adotada parte da articulação entre Direito Internacional, Direito Ambiental, Direitos Humanos e Políticas Públicas, reconhecendo que a proteção dos deslocados ambientais não pode ser tratada apenas como um problema jurídico, mas também como um desafio civilizatório que interpela a todos os atores da sociedade global.

O REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO: A EMERGÊNCIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

A preocupação internacional com o destino das pessoas forçadas a se deslocar ganhou relevância jurídica a partir do século XX, especialmente após os horrores das duas Grandes Guerras. O primeiro grande esforço internacional foi a criação, no âmbito da Liga das Nações, de mecanismos para amparar os chamados apátridas e deslocados. No entanto, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que se consolidou um regime jurídico internacional de proteção aos refugiados.

1 BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997. In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm (acesso em 12.07.2025)

2 BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm (acesso em 12.07.2025)

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados³, adotada em Genebra em 1951 e complementada pelo Protocolo de 1967, constitui o principal instrumento normativo internacional sobre a matéria. Ela estabelece critérios objetivos para o reconhecimento da condição de refugiado e define os direitos e deveres dos Estados signatários em relação a essas populações.

A definição clássica contida na Convenção de 1951 reconhece como refugiado toda pessoa que *“temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”*. Trata-se, portanto, de uma concepção centrada na ideia de perseguição individualizada, de natureza política ou social, cometida por agentes humanos.

O Protocolo de 1967⁴ eliminou as restrições geográficas e temporais inicialmente estabelecidas, ampliando a aplicabilidade da Convenção a situações posteriores a 1951 e fora do contexto europeu. Ambos os documentos consagram o princípio do *non-refoulement*, segundo o qual nenhuma pessoa pode ser devolvida a um território onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada. Apesar de avançada para a época, a Convenção não alcança as múltiplas formas de deslocamento forçado que emergiram nas últimas décadas, especialmente as relacionadas a causas ambientais. A crescente complexidade dos fatores que geram migração — incluindo degradação ambiental, mudanças climáticas, insegurança alimentar e colapso de serviços básicos — desafia os marcos tradicionais do Direito Internacional dos Refugiados.

3 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, N° 2545, Vol. 189, p. 137. In: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf (acesso em 12.07.2025)

4 PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267. In: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf (acesso em 12.07.2025)

A Declaração de Cartagena e os avanços regionais

No contexto latino-americano, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, representou uma ampliação significativa do conceito de refúgio. Ainda que não seja um tratado internacional com força vinculante, a Declaração é amplamente reconhecida como instrumento de *soft law* e inspirou diversas legislações nacionais na América Latina, incluindo a do Brasil. A Declaração de Cartagena propõe o reconhecimento da condição de refugiado também àqueles que *“tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”*⁵. Tal ampliação permite incorporar ao debate figuras que extrapolam a perseguição individualizada, reconhecendo o impacto de situações coletivas e estruturais, ainda que não alcance expressamente os deslocados ambientais.

A legislação brasileira sobre refúgio

A legislação brasileira incorporou os parâmetros da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que regula o reconhecimento, a cessação e a perda da condição de refugiado, além de definir os direitos e deveres dessas pessoas no Brasil. Um dos avanços da legislação brasileira é a ampliação do conceito de refugiado, ao incluir aquele que, “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”⁶. Além disso, a lei criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela análise dos pedidos de refúgio e pela coordenação das políticas públicas voltadas à proteção dessas pessoas. O Brasil também é signatário da Declaração de Cartagena, e sua legislação reflete esse compromisso.

5 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. In: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 12.07.2025.

6 BRASIL. Lei nº 9.474/1997.

Apesar dos avanços normativos, a legislação brasileira não contempla expressamente a categoria dos refugiados climáticos. Embora alguns dispositivos da Lei de Migração⁷ abram margem para a concessão de residência por razões humanitárias em situações de calamidade, não há previsão específica que reconheça o vínculo entre degradação ambiental e a necessidade de proteção internacional.

Políticas públicas e a Operação Acolhida

No plano das políticas públicas, o Brasil se destacou pela implementação da chamada “Operação Acolhida”, iniciada em 2018 como resposta ao fluxo migratório de venezuelanos pela fronteira Norte. A operação compreende ações de recepção, documentação, imunização, interiorização e integração dos migrantes e refugiados, com envolvimento de diversos ministérios, Forças Armadas, Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), Organização Internacional para as Migrações (OIM) e organizações da sociedade civil. A experiência da *Operação Acolhida* tem sido reconhecida internacionalmente como um modelo de articulação interinstitucional. Contudo, trata-se de uma resposta a uma situação específica e ainda não se generalizou como política de Estado para outros fluxos migratórios, inclusive aqueles motivados por razões ambientais.

De acordo com a ACNUR⁸, o Brasil contabilizava, ao final de 2024, 824.661 pessoas em necessidade de proteção internacional, sendo 153.614 (18,6%) pessoas reconhecidas⁹ como refugiados, 74.035 (9,0%) pessoas solicitantes¹⁰ de reconhecimento da condição de refugiado, e 597.012 (72,4%) outras pessoas em necessidade¹¹ de proteção internacional. A ampla maioria é proveniente da Venezuela (79,5%), seguidos por haitianos, cubanos, afe-

7 BRASIL. Lei nº 13.445/2017.

8 <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo> (acesso em 16.07.2025)

9 Decisões de reconhecimento do status de refugiado, referentes ao período 2010/2024.

10 Pedidos de reconhecimento da condição de refugiados, pendentes de decisão, referentes ao período 2010/2024.

11 Registros referentes a pessoas nacionais de Iraque, Burquina Faso, Mali, Síria, Afeganistão, Ucrânia, Haiti e Venezuela, que possuem documentação com amparos legais distintos aos códigos que correspondem às pessoas refugiadas e solicitantes de asilo.

gãos, sírios, angolanos, colombianos, congoleses e ucranianos. A despeito do percentual elevado (72,4%) de outras pessoas em necessidade de proteção internacional, mas não enquadradas propriamente como refugiados, não há, até o momento, registro formal de refugiados reconhecidos com base em critérios ambientais, o que demonstra a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de triagem e acolhimento.

REFUGIADOS CLIMÁTICOS: CONCEITO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

O termo “refugiado climático” ou “refugiado ambiental” não possui uma definição jurídica consagrada internacionalmente, mas tem sido amplamente utilizado por pesquisadores, agências da ONU, organizações não governamentais e atores da sociedade civil. O termo costuma designar pessoas que, em decorrência de eventos extremos relacionados a mudanças no ambiente natural, são forçadas a deixar suas residências habituais, podendo ou não atravessar fronteiras internacionais. Tais mudanças podem ser graduais, como a desertificação e a elevação do nível do mar, ou súbitas, como enchentes, ciclones, terremotos ou incêndios florestais.

A expressão foi cunhada primeiramente por Lester Brown, do Worldwatch Institute, na década de 1970¹². Contudo, as contribuições comumente citadas sobre o tema são as de autores como El-Hinnawi¹³ e Jacobson (apud ACNUR, 2011)¹⁴ que, desde os anos 1980, tentaram definir esse grupo com base em categorias como: (i) deslocados temporários por desastres naturais; (ii) deslocados permanentes por degradação ambiental; (iii) migrantes por deterioração progressiva das condições de vida.

12 BLACK, Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* Working Paper n°. 34, March, 2001, p. 1. In: < <https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2001/en/87301> >. Acesso em: 17.07.2025.

13 EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985. In: <https://digitallibrary.un.org/record/121267?v=pdf>. Acesso em: 17.07.2025.

14 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. Organização: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. São Paulo: Editora Humanitas; Brasília: ACNUR, 2011. p. 222 In: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2011-60-anos-de-acnur-perspectivas-de-futuro.pdf>. Acesso em 21.07.2025

A partir de revisões críticas, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) propôs o conceito de “migrantes ambientais” como aqueles que se deslocam temporária ou permanentemente por razões ambientais súbitas ou graduais, de forma voluntária ou forçada, dentro ou fora do seu país¹⁵. Renaud et al.¹⁶ complementam com a distinção entre migrantes ambientais voluntários, forçados e refugiados ambientais. Apesar da multiplicidade terminológica, autores como Villela¹⁷ defendem a utilidade de reconhecer os “refugiados climáticos” como uma subcategoria distinta, especialmente em função da correlação entre mudanças climáticas, degradação ambiental e deslocamentos forçados. O debate atual, portanto, gira menos em torno da existência dessas populações e mais sobre como reconhecê-las e protegê-las no plano jurídico.

A insuficiência da Convenção de 1951

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, ampliada pelo Protocolo de 1967, é o principal marco jurídico internacional sobre refúgio. Entretanto, seu conceito de refugiado se limita àquelas pessoas perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, pois foi elaborada num contexto pós-guerra, com foco em perseguições políticas e violações de direitos humanos perpetradas por agentes estatais.

Tais critérios excluem, por definição, aqueles que fogem em razão de eventos ambientais, ainda que tais eventos coloquem em risco suas vidas ou impossibilitem a sobrevivência em seus locais de origem. Assim, a atual estrutura normativa internacional é insuficiente para acolher as vítimas das mudanças climáticas, tendo sua aplicação restrita a contextos em que o conceito

15 OIM. Organização Internacional para as Migrações. Discussion Note: Migration and the Environment. Geneva, 2007. In: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/MC_INF_288.pdf. Acesso em 21.07.2025

16 RENAUD, Fabrice et al. Control, Adapt or Flee: How to Face Environmental Migration? United Nations University, 2007. p. 29. In: <https://collections.unu.edu/eserv/UNU:1859/pdf3973.pdf>. Acesso em: 21.07.2025.

17 VILLELA, Taís. Refugiados climáticos: deslocamentos forçados no contexto das mudanças climáticas globais. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Lisboa, 2024. In: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/99009/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado_Ta%C3%ADs%20Villela_Reformulada.pdf. Acesso em 12.07.2025.

de perseguição é central, permitindo a identificação de uma ameaça pessoal, direta e imputável a um ator humano. Destarte, apesar de algumas propostas de interpretação extensiva do termo “perseguição”¹⁸, prevalece a posição de que a Convenção é insuficiente para garantir proteção adequada aos refugiados climáticos.

Instrumentos regionais, como a Declaração de Cartagena (1984) e a Convenção da OUA¹⁹ (1969), ampliam o conceito de refugiado para incluir situações de “graves perturbações da ordem pública”, o que poderia, em tese, abarcar eventos ambientais. Contudo, tais interpretações ainda dependem de vontade política e do reconhecimento pelos Estados. Percebe-se, portanto, que a tentativa de incluir os deslocamentos climáticos sob a rubrica da proteção complementar tem encontrado obstáculos, especialmente na ausência de um marco legal vinculante que reconheça expressamente esse tipo de migração como passível de proteção internacional.

Justiça climática e responsabilidade internacional

O debate sobre os refugiados climáticos também está inserido na discussão mais ampla sobre justiça climática e desta não pode ser dissociada. Países historicamente menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa têm sido os mais afetados pelas mudanças climáticas e, consequentemente, pelos deslocamentos forçados. Pequenos Estados insulares, nações africanas e comunidades ribeirinhas da América Latina enfrentam riscos existenciais em decorrência de fenômenos climáticos agravados por um modelo de desenvolvimento insustentável, baseado em padrões de consumo de países industrializados. Segundo o IPCC²⁰, mesmo com redução significativa das emissões, milhões de pessoas estão em risco de deslocamento devido a even-

18 McADAM, Jane. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. In: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/climatechange/cfi-hrc-53-session/submissions/2022-11-28/Jame-McAdam-4.pdf>. Acesso em 21.07.2025.
19 <https://au.int/en/treaties/oau-convention-governing-specific-aspects-refugee-problems-africa>. Acesso em 22.07.2025

20 IPCC. *Sixth Assessment Report – Technical Summary*. Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC, 2022. P 48. In: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_TechnicalSummary.pdf. Acesso em 21.07.2025.

tos extremos. É neste contexto que Villela²¹ argumenta que os países desenvolvidos são devedores climáticos dos países em desenvolvimento, pois os efeitos das mudanças climáticas são em grande parte resultado do seu modelo de desenvolvimento. A ausência de responsabilização e de mecanismos internacionais de reparo reforça a urgência de se pensar um regime internacional baseado na equidade e nas responsabilidades comuns.

Propostas normativas em debate

A lacuna normativa tem motivado diversas propostas no plano internacional. Uma das principais iniciativas foi a Agenda de Proteção da chamada Iniciativa Nansen²², processo consultivo desenvolvido de 2012 a 2015 e que visou construir consenso entre Estados sobre os princípios e elementos essenciais para proteger pessoas deslocadas através de fronteiras no contexto de desastres causados por perigos naturais, incluindo aqueles ligados às mudanças climáticas. Como resultado dos esforços advindos da iniciativa Nansen tem-se a estruturação da Plataforma sobre Deslocamento por Desastres²³, estratégia que – em vez de defender o desenvolvimento de novos padrões e instrumentos legais juridicamente vinculativos para a proteção de pessoas deslocadas por desastres transfronteiriços em nível global – trabalha com parceiros para promover uma melhor implementação dos padrões e instrumentos legais existentes²⁴. Embora sem força vinculante a iniciativa estabelece estratégias plurianuais para a Plataforma, sendo que a atual (2024-2030) trabalha com as seguintes prioridades estratégicas:

- (i) Melhorar a implementação de medidas para proteger pessoas deslocadas por desastres transfronteiriços;
- (ii) Melhorar a gestão do risco de deslocamento por desastres em ações climáticas, redução de riscos de desastres e desenvolvimento sustentável; e

21 VILLELA, Taís. Refugiados climáticos: deslocamentos forçados no contexto das mudanças climáticas globais. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Lisboa, 2024. In: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/99009/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado_Ta%C3%ADs%20Villela_Reformulada.pdf. p. 3. Acesso em 12.07.2025.

22 <https://environmentalmigration.iom.int/nansen-initiative>. Acesso em 22.07.2025.

23 <https://disasterdisplacement.org/> Acesso em: 22.07.2025

24 <https://disasterdisplacement.org/the-platform/our-response/>. Acesso em: 22.07.2025.

(iii) Melhorar as políticas públicas sobre realocação planejada, bem como sobre deslocamento interno em caso de desastre e busca de soluções duradouras.

A ação é estruturada em torno de um grupo diretivo formado por 15 a 25 representantes de Estados-Membros da ONU e organizações regionais, sendo que O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) são convidados permanentes para o Grupo Diretor, e o Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projetos (UNOPS) é membro *ex officio*, sediando a Secretaria da Plataforma (PDD). Na composição atual (2025/2026) o Brasil é membro do grupo diretivo, com a presidência sendo exercida pela Costa Rica, enquanto a República das Filipinas ocupa a vice-presidência. Cabe ao grupo diretivo orientar o trabalho da Plataforma e os esforços relacionados nos níveis nacional, regional e global com base em uma Estratégia²⁵ e um Plano de Trabalho²⁶ aprovados.

Outra proposta, ainda embrionária, diz respeito à possibilidade de adoção de um novo tratado internacional específico sobre deslocamentos ambientais, nos moldes da Convenção de Genebra, o que envolveria complexas negociações diplomáticas e enfrentaria resistências políticas e econômicas significativas.

A ampliação da interpretação das normas vigentes, com base nos princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, é também uma estratégia jurídica proposta por alguns juristas e tribunais. Essa abordagem, no entanto, depende da sensibilidade e da jurisprudência de cada país ou corte internacional.

A doutrina tem apresentado diversas propostas para colmatar o vácuo normativo atual. Dentre elas, destacam-se: (i) a interpretação extensiva da Convenção de 1951, defendida por autores como Jane McAdam²⁷, que sugerem in-

25 https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2023/12/Platform_on_Disaster_Displacement_Strategy-2024-2030_website.pdf. Acesso em: 22.07.2025

26 https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2024/07/Platform_on_Disaster_Displacement_Workplan_2024-2025.pdf. Acesso em: 22.07.2025

27 McADAM, Jane. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. In: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/climate-change/cfi-hrc-53-session/submissions/2022-11-28/Jame-McAdam-4.pdf>. Acesso em 21.07.2025.

cluir os deslocamentos ambientais no conceito de perseguição; (ii) a celebração de acordos bilaterais ou regionais, especialmente entre países afetados e países com maior capacidade de recepção; (iii) a adoção de uma convenção autônoma sobre refugiados climáticos, como o projeto proposto por Michel Prieur²⁸ e juristas da Universidade de Limoges.

A proposta de Prieur demandaria algo como a criação de um Protocolo Internacional, vinculado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com mecanismos de reconhecimento, proteção e reassentamento, financiado por um Fundo de Perdas e Danos.

Em síntese, percebe-se que as propostas variam quanto à viabilidade política e jurídica, mas convergem na necessidade de uma resposta interdisciplinar e multinível, que una os ramos do Direito Internacional dos Refugiados, dos Direitos Humanos e do Direito Climático.

O BRASIL DIANTE DOS DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS: REALIDADE, OMISSÕES E POTENCIALIDADES

O Brasil é um país de dimensões continentais e de ampla diversidade ambiental. Essa riqueza, contudo, vem acompanhada de desigualdades estruturais e fragilidades institucionais que tornam o território nacional especialmente vulnerável aos efeitos das mudanças climáticas. Os eventos extremos têm se intensificado, com impactos diretos especialmente sobre as populações mais pobres e periféricas.

As enchentes de grande escala no Sul, particularmente no estado do Rio Grande do Sul em 2023 e 2024, os deslizamentos e alagamentos recorrentes nas encostas urbanas de grandes centros como Recife e Belo Horizonte, e as secas severas no semiárido nordestino são exemplos de desastres ambientais que geram deslocamentos internos em massa. De acordo com dados compilados de 1991 a 2024 e disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, no Atlas Digital de Desastres²⁹, o Brasil contabilizou, apenas nos

28 PRIEUR, Michel. Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons. Limoges: CRIDEAU, 2008. In: https://www.persee.fr/doc/reden_1283-8446_2008_num_12_4_2058. Acesso em: 22.07.2025.

29 BRASIL. Atlas Digital de Desastres no Brasil. In: <https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/graficos.xhtml#>. Acesso em 24.07.2025

últimos cinco anos, um contingente de 3,5 milhões de desalojados ou desabrigados, com 1.462 óbitos, 606 mil feridos ou enfermos e 50 milhões de pessoas de algum modo afetadas, sendo mais de 95% decorrentes de desastres naturais, com predomínio de secas e estiagens, chuvas intensas, inundações, enxurradas e alagamentos, incêndios florestais, vendavais e ciclones.

A ausência de reconhecimento legal e os limites da visibilidade estatística

Apesar da magnitude dos impactos, os deslocados ambientais no Brasil ainda não são reconhecidos formalmente em nenhuma legislação específica. Assim como a categoria jurídica de “refugiado climático” é formalmente inexistente no contexto global, os deslocamentos internos por causas ambientais também não são tratados como uma questão de política pública com identidade própria. Essa lacuna normativa e institucional, a despeito da razoável visibilidade estatística, compromete a formulação de respostas adequadas de caráter continuado. Sem reconhecimento, não há orçamento público, políticas direcionadas ou medidas estruturantes que assegurem direitos básicos como habitação, segurança, assistência psicossocial e reintegração socioeconômica.

A política climática brasileira e a negligência da dimensão humana

Os esforços relacionados às mudanças climáticas no âmbito do governo brasileiro são coordenados pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM, instituído pelo Decreto nº 11.550/2023³⁰, envolvendo a representação de 20 órgãos da administração, além de diversos Grupos Técnicos Temporários – GTTs. O arcabouço jurídico-climático brasileiro é composto pela Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC³¹ (Lei nº 12.187/2009) e

30 BRASIL. Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023. Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jun. 2023. In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11550.htm. Acesso em 25.07.2025.

31 BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 25.07.2025.

por instrumentos como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima³² (Plano Clima) e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima³³ (PNA), instituído pela Portaria nº 150/2016³⁴. Esses dispositivos, embora avancem em diretrizes de mitigação e adaptação, tratam a dimensão humana dos impactos climáticos de forma genérica ou insuficiente.

A PNMC estabelece que seus objetivos “*deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais*”³⁵, enquanto dentre suas diretrizes constam “*as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico*”³⁶. Todavia, não prevê mecanismos concretos e objetivos voltados à proteção de populações deslocadas por eventos extremos.

O Plano Nacional de Adaptação, por sua vez, organiza 11 eixos temáticos, incluindo povos e populações vulneráveis, saúde e cidades. No entanto, o documento carece de metas operacionais voltadas a deslocamentos forçados ou à garantia de direitos sociais às populações afetadas. Iniciativas específicas e potencialmente relevantes como o Índice Municipal de Vulnerabilidade (IMV), desenvolvido pelo MMA, em parceria com a Fiocruz, e sistematizado pela plataforma SisVuClima, ou a plataforma AdaptaClima, foram aparentemente descontinuadas e substituídas pela AdaptaBrasil³⁷, liderada pelo MCTI, que contempla eixos estratégicos como recursos hídricos, segurança alimentar e energética, além de diferentes temas de infraestrutura, mas não

32 BRASIL. Plano Nacional sobre Mudança do Clima – Plano Clima: adaptação. In: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima/ApresentaoPlanoClimaENCONTROSO-CIEDADECIVIL.pdf>. Acesso em 25.07.2025.

33 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA). Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/plano-nacional-de-adaptacao>. Acesso em: jul. 2025.

34 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 150, de 10 de maio de 2016. Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima – PNA e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2016. In: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MMA_n_150_de_10052016.html. Acesso em 25.07.2025

35 BRASIL. Lei nº 12.187/2009. Art. 4º, parágrafo único.

36 BRASIL. Lei nº 12.187/2009. Art. 5º, inciso III.

37 <https://adaptabrasil.mcti.gov.br/>. Acesso em 25.07.2025

privilegia políticas públicas ou ações estruturadas de acolhimento, reintegração ou reassentamento para pessoas deslocadas.

Durante a 5ª Conferência Nacional de Meio Ambiente (2025), representantes do MMA reconheceram que 83% dos municípios brasileiros foram atingidos por eventos climáticos extremos e destacaram a importância de integrar vulnerabilidade social à agenda climática. Todavia, essa articulação ainda carece de estrutura normativa e institucional capaz de assegurar resposta coordenada e transversal à crise humanitária decorrente do colapso climático³⁸.

Caminhos de articulação institucional e potencialidades normativas

Apesar da ausência de instrumentos normativos voltados diretamente aos deslocamentos ambientais, o Brasil conta com um arcabouço jurídico que pode ser articulado para responder a esses desafios.

No cenário externo, embora o Brasil não reconheça formalmente os refugiados climáticos, sua legislação migratória contempla a possibilidade de autorização de residência por razões humanitárias. A Lei nº 13.445/2017, em seu artigo 14, prevê essa modalidade para casos excepcionais, o que pode ser interpretado como uma brecha para acolhimento de migrantes ambientais.

Adicionalmente, medidas de regularização migratória baseadas em princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, solidariedade e cooperação internacional podem servir de fundamento para interpretações extensivas. O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, tem reafirmado a centralidade dos direitos fundamentais e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

No contexto interno, vislumbra-se como uma possibilidade relevante o diálogo entre a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei

38 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Adaptação climática e vulnerabilidades sociais são debatidas na 5ª CNMA. Publicado em 07 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/adaptacao-climatica-e-vulnerabilidades-sociais-sao-debatidas-na-5a-cnma>. Acesso em: jul. 2025.

nº 12.608/2012³⁹. A PNPDEC tem como um de seus objetivos a prevenção de desastres e a assistência às populações atingidas, incluindo ações de evacuação, abrigamento, atendimento emergencial e recuperação. Essa política reconhece expressamente a dimensão humana dos desastres e estabelece competências federativas para planejamento e execução de ações articuladas, o que pode se tornar um canal institucional importante para políticas públicas voltadas a deslocados internos por eventos climáticos. A integração entre a PNMC e a PNPDEC pode ser promovida por meio de instrumentos interministeriais e da criação de um eixo específico nos planos nacionais de adaptação, contemplando realocação planejada, reassentamento assistido e reconstrução comunitária. Essa conexão institucional pode fortalecer a governança climática e aumentar a resiliência de populações expostas a riscos ambientais, especialmente aquelas em situação de pobreza multidimensional. Além disso, o fortalecimento da resposta interna pode projetar o Brasil como referência internacional na formulação de políticas públicas sobre deslocamentos induzidos por mudanças climáticas. A experiência acumulada em lidar com desastres, aliada à estrutura federativa e à Constituição de 1988 — que consagra os direitos humanos, o princípio da solidariedade e a cooperação internacional — confere legitimidade ao país para propor avanços normativos no plano global.

Nesse sentido, a formulação de um protocolo nacional de proteção de deslocados internos por razões climáticas poderia funcionar como base para posicionamentos do Brasil em fóruns internacionais, oferecendo parâmetros para a construção de um regime jurídico internacional voltado aos refugiados climáticos. Tal iniciativa contribuiria para consolidar o país como ator propositivo na governança climática global, bem como para superar o paradigma da omissão normativa.

39 BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINTPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera diversas leis anteriores e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2012 In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em 25.07.2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno dos deslocamentos forçados por razões ambientais coloca em xeque os marcos normativos tradicionais do Direito Internacional dos Refugiados. A Convenção de 1951, embora fundamental para a proteção dos perseguidos políticos, revela-se insuficiente diante das novas dinâmicas migratórias impulsionadas pelas mudanças climáticas. O Brasil possui um arcabouço normativo avançado, mas sua efetividade depende de ações intersetoriais e da mobilização da sociedade civil.

A ausência de reconhecimento jurídico dos refugiados climáticos representa não apenas um vazio legal, mas também um déficit ético e civilizatório. Trata-se de populações que, embora não perseguidas por governos ou grupos armados, veem-se expulsas de seus territórios por forças ambientais incontrolláveis, muitas vezes exacerbadas por um modelo de desenvolvimento predatório e desigual. Diante da magnitude das mudanças climáticas, é imperativo atualizar os marcos legais, fortalecer políticas públicas e reimaginar o acolhimento como um ato de justiça e de civilização. A resposta a esse desafio exige múltiplas frentes de atuação: a construção de novos marcos legais internacionais ou regionais; a interpretação ampliada das normas vigentes com base nos direitos humanos; e o fortalecimento das políticas públicas nacionais de adaptação e acolhida.

Nesse contexto, o breve olhar lançado sobre a realidade brasileira revela tanto as fragilidades quanto as potencialidades do país diante da crise climática e dos deslocamentos internos. A articulação entre políticas de defesa civil e adaptação climática, ainda incipiente, desponta como um caminho estratégico para o fortalecimento da resposta nacional e para a projeção de lideranças propositivas no cenário internacional. Transformar essas possibilidades em ações concretas será decisivo para que o Brasil assumira um papel protagonista na construção de uma nova gramática jurídica para os deslocados ambientais. O reconhecimento dos refugiados climáticos é, em última análise, o reconhecimento da interdependência planetária e da necessidade de repensar a noção de pertencimento, fronteiras e responsabilidade. Em um mundo cada vez mais afetado por crises ambientais, proteger os deslocados é proteger a humanidade.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. Organização: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. São Paulo: Editora Humanitas; Brasília: ACNUR, 2011

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper nº. 34, March, 2001.

BRASIL. **Atlas Digital de Desastres no Brasil** <<https://atlasdigital.mdr.gov.br>> Acesso em 24.07.2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023**. Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria nº 150, de 10 de maio de 2016**. Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima – PNA e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera diversas leis anteriores e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2012

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.

IPCC. **Sixth Assessment Report – Technical Summary**. Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC, 2022.

McADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Discussion Note: Migration and the Environment**. Geneva, 2007.

PRIEUR, Michel. **Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons**. Limoges: CRIDEAU, 2008.

RENAUD, Fabrice et al. **Control, Adapt or Flee: How to Face Environmental Migration?** United Nations University, 2007.

VILLELA, Taís. **Refugiados climáticos: deslocamentos forçados no contexto das mudanças climáticas globais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Lisboa, 2024.

CAPÍTULO 9

RACISMO AMBIENTAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: A (IN)EFICÁCIA ESTATAL EM GARANTIR O DIREITO À MORADIA DIGNA

Cássio Silva de Deus
Davi da Silva Pina
Eduarda Carvalho Lima
Felipe Baldin Dalla Valle
Flávia Carvalho Pivetta Fendt
Lorenzo Cargnin Chiapinotto
Luiz Guilherme Heberle Brum
Doi: 10.48209/978-65-5417-579-9

INTRODUÇÃO

As transformações ambientais globais, especialmente aquelas advindas das mudanças climáticas, têm produzido impactos cada vez mais evidentes sobre a vida humana, revelando desigualdades históricas e estruturais na distribuição de riscos e danos. No Brasil, tais desigualdades manifestam-se por meio do racismo ambiental, expressão que designa a sobreposição de vulnerabilidades sociais, raciais e territoriais na incidência de desastres ambientais e na precariedade das condições de habitação.

O direito à moradia digna, reconhecido constitucionalmente como direito fundamental e reafirmado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, encontra-se em constante colisão diante do avanço da degradação ambiental e da ineficácia das políticas públicas destinadas à sua proteção. Desde a abolição formal da escravidão em 1888, a população negra e periférica tem sido empurrada para áreas de risco, sujeitas a enchentes, deslizamentos e outras catástrofes climáticas, em decorrência de um racismo estrutural que, historicamente, nega direitos fundamentais a esse grupo.

Nesse contexto, objetiva-se analisar a (in)eficácia do Estado Brasileiro na garantia do direito à moradia digna frente às manifestações de racismo

ambiental intensificadas pelas mudanças climáticas. Para tanto, serão utilizados o método de abordagem dedutivo e as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, tendo em vista a necessidade de conceituar elementos gerais do trabalho, a fim de possibilitar uma reflexão crítica acerca da (in)capacidade estatal de assegurar o direito à moradia digna de seus cidadãos historicamente marginalizados.

A partir dessa base metodológica, o presente artigo organiza-se em três capítulos principais. No primeiro, examinam-se as mudanças climáticas e seus reflexos na vulnerabilidade socioambiental, ressaltando-se a evolução histórica do problema em observação, seus efeitos mais recentes e os compromissos institucionais assumidos pelo Estado Brasileiro. No segundo, aborda-se o conceito de racismo ambiental e suas manifestações no contexto brasileiro, destacando-se a relação estrutural entre desigualdade racial, precarização urbana e exposição desproporcional aos riscos ambientais. Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se o direito constitucional à moradia digna e a (in)eficácia do Estado brasileiro em garanti-lo, evidenciando a distância entre a previsão normativa e a realidade social marcada por exclusões e violações reiteradas.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Com o advento da Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, as sociedades passaram a avançar tecnologicamente. Entretanto, este avanço demandou, em contrapartida, uma crescente dependência de fontes energéticas não renováveis. Nesse aspecto, o abastecimento das fábricas com o petróleo trouxe impactos negativos ao mundo natural e às espécies residentes (Schroeder et al., 2020). Diante disso, os seres humanos, com o surgimento das máquinas industriais, têm alterado o clima do planeta Terra com a emissão cada vez maior de dióxido de carbono (CO₂), tanto pela queima de combustíveis fósseis quanto pelo desmatamento desenfreado para fins exploratórios (Schroeder et al., 2020).

Nesse contexto, Svante Arrhenius, em 1896, foi o primeiro químico a demonstrar que as emissões de dióxido de carbono (CO₂) decorrentes da ação antrópica poderiam levar ao chamado aquecimento global. Para ele, a tempera-

tura média do solo poderia ser influenciada pelo dióxido de carbono, de modo que o aumento dos níveis de CO₂ elevaria a temperatura na Terra (Schroeder et al., 2020). A teoria de Arrhenius se mostrou assertiva, conforme enfatizado pelo autor José Bueno Conti:

As citadas substâncias sofreram significativo aumento em consequência da ação antrópica, tais como a queima de combustíveis fósseis, fruto da industrialização em grande escala, expansão de áreas urbanas, desmatamentos e queimadas de grandes volumes de biomassa, multiplicação do rebanho bovino, cujo processo digestivo libera metano, também produzido pela decomposição do carbono em ambiente anaeróbico, como ocorre em pântanos e em reservatórios construídos para gerar hidroeletricidade à custa de submergir enormes extensões de florestas. (Conti, 2005, p. 82).

Na atualidade, com o avançar das técnicas de pesquisas científicas, sabe-se que não apenas o dióxido de carbono, mas também outros gases contribuem significativamente para com o aquecimento global. Entre eles, destacam-se, o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂), conhecidos como gases do efeito estufa, os quais possuem a capacidade de aprisionar, junto ao vapor de água, calor do sol e radiação infravermelha, elevando a temperatura do planeta (Schroeder et al., 2020).

Cabe reiterar que o efeito estufa é um fenômeno necessário para a manutenção do clima e a vida terrestre em sua totalidade. Todavia, o excesso dos seus gases origina uma cobertura espessa que retém o calor, aquecendo a superfície da Terra além do ideal, acarretando diversas alterações climáticas e problemas ambientais e econômicos, como ondas de calor e frio, furacões e tempestades (Blank, 2015). Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021), a poluição atmosférica, gerada pela emissão excessiva dos gases do efeito estufa, impacta diretamente os direitos à vida, à integridade física e psíquica, bem como à saúde, revelando uma questão essencial ao estado de qualidade do meio ambiente.

Sarlet e Fensterseifer (2021) enfatizam que o aquecimento global inclui, entre seus efeitos, uma elevada intensidade e frequência de episódios climáticos extremos, a alteração nos ciclos das chuvas, ocasionando enchentes e secas, por exemplo. Além disso, mencionam um desregramento climático imprevisí-

vel, caracterizado pela “constante quebra de recordes de temperaturas altas em todo o mundo, pelo desaparecimento paulatino das camadas de gelo, acompanhado ainda de um aumento do nível dos oceanos [...]” (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 158).

Nesse cenário, as mudanças climáticas correspondem a uma modificação atribuída direta ou indiretamente à atividade humana focada em transformar a composição da atmosfera global e capaz de aumentar a variação climática natural observada ao longo de certos períodos de tempo (Blank, 2015). Assim, com o intuito de assegurar uma resposta globalmente coordenada, foi criado, em 1988, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que visa a elaboração e divulgação de relatórios baseados em pesquisas científicas, com a finalidade de auxiliar os Estados a compreenderem as ameaças, causadas pela mudança do clima, aos humanos e ao meio ambiente (Schroeder et al., 2020).

Em 2007, o Quarto Relatório de Avaliação das Mudanças Climáticas do IPCC concluiu que as atividades humanas aprofundam o aquecimento global (Blank, 2015). Historicamente, os relatórios ressaltam que a concentração de gás carbônico aumentou consideravelmente desde a Revolução Industrial, em razão da queima de combustíveis fósseis e as mudanças no uso do solo, como o avanço do desmatamento e da agricultura. No período compreendido entre 1970 e 2004, houve um acréscimo de 80% das emissões de gases do efeito estufa (Blank, 2015).

Para o Brasil, o IPCC indica que o aumento de temperatura deve ser de até 4°C no interior e 3°C na costa do país. Segundo o Painel, o Brasil é o quarto maior emissor de gases do efeito estufa no mundo, sendo que cerca de 62% são provenientes do desmatamento das florestas. Por essa razão, o Instituto entende que a conservação da cobertura vegetal e o combate ao desmatamento e às queimadas revelam-se condutas essenciais para a mitigação do aquecimento global (Blank, 2015).

Diante desse quadro de emergência climática, foram firmados tratados internacionais com o fim de articular ações conjuntas para a minimização das mudanças do clima. Entre eles, destaca-se o Protocolo de Kyoto, assinado em

1997, mas posto em vigência apenas em 2005, estabelecendo metas gradativas de redução das emissões de gases do efeito estufa, fundamentadas no princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, na defesa do meio ambiente (Conti, 2005).

Após o Protocolo de Kyoto, em 2015, os Estados signatários resolveram elaborar um tratado com ações e investimentos mais ambiciosos para o desenvolvimento de um futuro sustentável. Nesse panorama, emerge o Acordo de Paris, cujo objetivo principal estabelece a manutenção do aumento de temperatura global abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais, ou seja, antes de 1900, buscando, ainda, limitar o aumento da temperatura a 1,5°C. O tratado prevê, entre outros instrumentos, a concessão de apoio financeiro aos países em desenvolvimento, de modo a viabilizar a implementação de políticas de redução dos impactos e adequação às mudanças climáticas (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Por sua vez, o Brasil, além de ter ratificado ambos os tratados, possui legislação interna para combater as mudanças climáticas. Ao encontro disso, surge a Lei nº 12.187/2009, que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecendo diversas diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos voltados à mitigação e à adaptação aos efeitos da desregulação climática (Brasil, 2009).

Desse modo, o aquecimento global apresenta-se como um grande desafio para a sociedade, demandando a responsabilidade dos agentes públicos e privados em adotar fontes de energia limpa, visando a “descarbonização”, isto é, a substituição de combustíveis fósseis por fontes energéticas limpas, como a eólica e a solar (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Em atenção a um negacionismo climático propagado por setores conservadores (Schroeder et al., 2020), mostra-se a urgência do mundo científico em enfrentar as mentiras disseminadas à sociedade, com o intuito de conscientizar as pessoas sobre a gravidade do aquecimento global e ampliar o número de apoiadores para que os Estados passem a priorizar a pauta ambiental junto a outras importantes, como educação e saúde.

RACISMO AMBIENTAL: CONCEITO E MANIFESTAÇÕES NO BRASIL

O termo racismo ambiental foi cunhado por Benjamin Franklin Chaves em 1981 (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024), em observância às recorrentes criações de aterros sanitários para a decomposição de resíduos insalubres em regiões nas quais pessoas negras e de baixa renda residiam, majoritariamente (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Em virtude da repercussão política do movimento, um estudo, realizado pela Agência de Proteção Ambiental norte-americana, revelou que três dos quatro aterros localizados na região encontravam-se em áreas predominantemente ocupadas pela população negra (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

A partir desse panorama, desenvolveu-se a noção de justiça ambiental, orientada pela busca da proteção ecológica, aliada à justiça social e o combate à discriminação racial, visando, no seu bojo, impedir práticas públicas e privadas nocivas aos direitos fundamentais, como o direito à moradia digna (Sarlet; Fensterseifer, 2021). De acordo com esse movimento por justiça ambiental, dentro do sistema capitalista, a estrutura socioeconômica e racial desigual limita o acesso a infraestrutura adequada, recursos e participação efetiva nas decisões para a elaboração de políticas públicas ambientais, demonstrando, assim, que os riscos ambientais não são compartilhados igualmente por toda a sociedade, recaindo, de maneira desproporcional, sobre grupos historicamente marginalizados pelo Estado (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024).

Trazendo a discussão para a realidade brasileira, a compreensão da existência de um racismo ambiental perpassa, de forma interligada, pela formação histórica do país. Isso porque, após a abolição formal da escravidão em 1888, o Estado Brasileiro não preparou políticas de inserção social ou territorial para a população negra. Do contrário, a elite política e econômica do período passou a impulsionar a exclusão do negro da ordem social capitalista e a consequente marginalização dos ex-escravizados (Souza, 2017).

De acordo com Cida Bento (2022), o primeiro governo republicano estimulou a vinda de europeus para o Brasil, vedando a imigração africana e asiática. Ainda, com o intuito de atraí-los, o governo brasileiro subsidiou as

passagens dos imigrantes da Europa e “determinou que nos primeiros seis meses ficariam sob sua proteção” (Bento, 2022, p. 35).

Conforme Souza (2017), a chamada “ralé brasileira”, consistente nos recém libertos em estado de vulnerabilidade e marginalização estatal, foi o ponto crucial para o processo de favelização. Esse contexto histórico explica as razões de que, até os dias atuais, grande parte das populações negras e indígenas vivem em regiões vulneráveis, não regularizadas, com infraestrutura precária, baixo acesso ao saneamento básico, à água potável e uma maior exposição aos riscos de contaminação por resíduos tóxicos e desabamentos (Silva, 2012).

Nesse panorama, não há como negar a existência do racismo estrutural no Brasil, uma vez que toda a sua construção foi baseada na marginalização da população negra, tratando-os como inimigos que precisam ser combatidos. Por racismo, Silvio Almeida entende como

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem (Almeida, 2021, p. 32).

Em consonância ao entendimento de Almeida, Tania Pacheco (2007) destaca que o racismo ambiental manifesta-se por meio de injustiças sociais e ambientais que incidem de maneira sistemática sobre grupos étnicos e comunidades em situação de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, o conceito refere-se a um fenômeno cuja natureza, além de socioeconômica, possui vertentes e raízes ambientais, que impactam desproporcionalmente populações marginalizadas, tendo a dimensão racial como fator estruturante.

Somado a isso, o exame crítico do racismo ambiental demonstra que práticas institucionais e políticas públicas frequentemente reproduzem e aprofundam estruturas de desigualdade racial, ao privilegiar comunidades situadas em posições de maior capital econômico e político em detrimento de grupos mais vulneráveis. Tal dinâmica revela-se, por exemplo, na distribuição desigual de riscos ambientais, materializada pela localização de lixões, indústrias poluentes e outras fontes de degradação em territórios ocupados por populações racializadas e periféricas, o que denota a persistência de uma lógica estrutural de exclusão social, urbana e étnico-racial (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024).

A exemplo disso, tomemos como base o Censo realizado no ano de 2022, em que 14,1% da população autodeclarada preta e 15,1% da parda residem em casas de taipa sem revestimentos – consideradas precárias (Brasileiros, 2024). Não obstante, ao compulsar-se as características dos moradores das favelas, observou-se que 72,9% são negros – pretos e pardos (Moura, 2024). Esses dados evidenciam as profundas disparidades socioeconômicas reproduzidas pelo sistema capitalista e confirmam que a população negra permanece desproporcionalmente exposta a condições habitacionais inadequadas.

Desse modo, em virtude de a população negra residir em zonas de maior precarização, esta torna-se o principal alvo de impactos ambientais decorrentes das mudanças climáticas. Exemplo emblemático ocorreu em Niterói, em abril de 2010, quando um deslizamento de terra, intensificado por fortes chuvas, destruiu residências e infraestrutura locais. O episódio ganhou notoriedade não apenas pelas vítimas fatais, mas pelo fato de a comunidade estar assentada sobre um antigo lixão desativado.

Apesar de a gestão municipal e a mídia atribuírem o ocorrido a causas “naturais” e concentrarem-se em medidas emergenciais, o caso evidencia a necessidade de compreender as raízes estruturais da tragédia, relacionadas à precariedade urbana e à ausência de políticas públicas eficazes de habitação e planejamento ambiental (Cunha, 2016).

Cabe mencionar que o ocorrido em Niterói não somente expôs o des-caso do poder público para com sua população em estado de vulnerabilidade, mas também evidenciou o fenômeno da gentrificação. Trata-se de uma política ilusória, arquitetada pelas elites econômicas, que sob o discurso de “melhoramento urbano”, busca – na verdade – afastar os considerados “indesejáveis” da cidade, relegando-os a zonas sem qualquer tipo de dignidade e adequação à moradia (Marco; Santos; Moller, 2020).

Esse padrão de exclusão territorial, que associa vulnerabilidade social à exposição a riscos ambientais, não se restringe ao caso supracitado. Ao contrário, ele se reproduz em diferentes contextos, revelando a persistência do racismo ambiental no Brasil.

Prova disso são as enchentes ocorridas em maio de 2024 no Rio Grande do Sul. Esses eventos climáticos expuseram o racismo ambiental, evidenciando que as tragédias ambientais não são sentidas da mesma forma pelos diferentes grupos sociais, prejudicando sobretudo aqueles pertencentes às classes marginalizadas (Ribeiro; Marcuz, 2025). De acordo com uma pesquisa do instituto Datafolha, mais de 52% das pessoas pretas sofreram alguma perda com as enchentes, já entre os pardos, 40% afirmaram terem sofrido algum dano material. Por outro lado, somente 26% da população branca dessas cidades reportaram algum prejuízo (Enchentes, 2024).

Em consonância a isso, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou extenso relatório de investigação acerca das enchentes no Rio Grande do Sul. Conforme destacado pelo documento, houve uma desproporcionalidade dos impactos sobre grupos em situação de maior vulnerabilidade, principalmente a população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, trabalhadores rurais e informais, e pessoas LGBTQIA+ (Belmont, 2025).

Ainda sobre as enchentes gaúchas, outro caso em destaque de racismo ambiental ocorreu na cidade de Pelotas. Durante a tragédia climática, o condomínio de luxo Lagos de São Gonçalo construiu um duto irregular para o escoamento da água de três lagos internos, resultando no despejo desse volume hídrico a cerca de 80 metros do bairro Passo dos Negros — território historicamente ocupado por pessoas negras, já severamente impactado pelas enchentes. A então prefeita do município, Paula Mascarenhas, enviou técnicos para verificar a situação. A bomba e o duto foram removidos cerca de seis horas depois de descobertos, em 16 de maio (Racismo, 2024).

Como demonstrado, as enchentes do Rio Grande do Sul, portanto, impactaram de forma particularmente severa a população negra, reforçando a importância da elaboração de políticas públicas específicas para auxiliar esses grupos (Barbosa; Preve; Teixeira, 2024). Desse modo, a mudança do clima, embora seja um fenômeno de ordem física, produz impactos que transcendem a dimensão ambiental, refletindo em uma distribuição desigual de riscos e agravando as vulnerabilidades sociais historicamente estabelecidas.

Nesse cenário, populações negras, povos indígenas e comunidades tradicionais figuram entre os grupos mais afetados, o que caracteriza, de maneira inequívoca, a materialização do racismo ambiental (Persch; Godoy; Alonso, 2023).

DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA DIGNA E A (IN)EFICÁCIA DO ESTADO BRASILEIRO

Muito antes de sua positivação expressa na Constituição Federal de 1988, o direito à moradia já encontrava respaldo no cenário internacional. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral da ONU, assegurava a todo cidadão um padrão de vida capaz de garantir a si e à sua família uma habitação digna (DUDH, art. XXV, 1948). Esse marco inaugural reconhecia a moradia como elemento essencial da dignidade humana e da justiça social.

Apesar disso, no Brasil, a incorporação formal desse direito concretizou-se apenas meio século depois. No ano de 2000, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 26, o artigo 6º da Constituição passou a prever expressamente a moradia como direito social. Desde então, esse direito ganhou status de imprescritível, irrenunciável e universal (Viana, 2000).

Contudo, a previsão normativa não se traduziu em efetividade prática, revelando a distância entre o texto constitucional e a realidade social. Esse descompasso fica evidente analisando-se os dados acerca do acesso à moradia no Brasil. O número de pessoas vivendo em situação de rua aumentou aproximadamente 25% desde o último ano. Dessa forma, são mais de 328 mil brasileiros sem moradia no país (Agência Brasil, 2025).

Para Moscardini e Faria (2025), o quadro se explica pelo fato de que, embora o direito à habitação seja consagrado como um direito humano essencial, está intimamente ligado ao ativo econômico do sistema capitalista. Dessa forma, a promoção do direito à moradia, deixou de ser um preceito de inclusão social assegurado pelo texto constitucional, passando a ser um instrumento decorrente de lucro e riqueza, o que se consolidou a partir da posição omissa assumida pelo Estado (Alfonsin; Lanfredi, 2021).

Assim, a moradia passa a ser definida como mercadoria, sendo um direito que somente se concretiza na chamada “cidade do capital”, onde o valor de troca determina quem pode ou não ter acesso às necessidades básicas (Garcia; Colacios, 2024). Em decorrência disso, os trabalhadores dependem exclusivamente de seus salários para garantir, por conta própria, a efetivação de seus direitos. No entanto, na maioria das situações, a remuneração oferecida revela-se insuficiente para a aquisição de um imóvel adequado à moradia (Rodrigues, 2025).

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que são direitos dos trabalhadores “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, lazer [...]” (Brasil, 1988). Percebe-se, a partir da redação constitucional, uma contradição entre aquilo que o Estado se dispõe a garantir versus o que é, de fato, garantido aos cidadãos, haja vista que na prática verifica-se a preponderância dos direitos dos detentores dos meios de produção e da iniciativa privada (Cordeiro; Oliveira; Tumelero, 2018).

Não por acaso, a maior atingida é a população negra, que recebe, em média, 42% menos que trabalhadores brancos (Insper, 2024). Diante desse cenário, Viana (2000) explica que frente à impossibilidade de disputarem o mercado imobiliário, veem-se obrigados a ocuparem terrenos insalubres nas periferias, formando os assentamentos conhecidos como “favelas”. Assim, nas palavras de Garcia e Colacios (2024), a valorização do capital, disfarçadamente apoiado pelo Estado, impõe a mercantilização da vida e inviabiliza que ela seja oportunizada de maneira dignada a todos.

A visualização da moradia apenas como produto do ideal capitalista é a marca de um profundo retrocesso aos cidadãos brasileiros. Conforme preconiza Rodrigues (2025):

A moradia é uma mercadoria com características especiais, pois qualquer produção no espaço altera o preço da terra e das edificações. Não é apenas uma necessidade, embora possa dizer respeito a um grande grupo social. Tem que ser um direito para ser universalizado. Para obtenção real da moradia como um direito social, é fundamental o avanço para o direito à cidade que represente outra forma de produzir a cidade. [...] Para ser um direito, é o Estado que deveria suprir esta necessidade de moradia.

Nessa perspectiva, verifica-se um país insuficiente na promoção de políticas públicas que garantam o direito constitucional à moradia. Ao priorizar o lucro e sistema econômico capitalista, o Estado viola não só os direitos fundamentais das camadas mais vulneráveis, como a população pobre e negra, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana (Arruda; Caldas, 2024). O Estado falhou na função a qual lhe foi incumbida no texto constitucional, tendo em vista que o reconhecimento dos indivíduos como detentores de direito e garantias fundamentais acaba ocorrendo de forma seletiva (Alfonsin; Lanfredi, 2021).

Nas palavras de Cida Bento (2022), há no Brasil um capitalismo racial, expressão originária dos sul-africanos que lutavam contra o apartheid na década de 1970, cujo funcionamento se dá mediante a exploração do trabalho assalariado, ao mesmo que baseia-se nas lógicas de etnia, raça e gênero para a usurpação, que vão desde a tomada de terras pertencentes aos povos indígenas e quilombolas até a introdução de um trabalho análogo à escravidão ou reprodutivo de gênero.

Assim, como sintetiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017), o direito à moradia não é apenas um espaço físico para abrigar o indivíduo, mas uma condição da dignidade humana, essencial ao exercício da cidadania. Portanto, enquanto a moradia for tratada como mercadoria e não como direito, a dignidade humana continuará sendo privilégio, e não princípio.

CONCLUSÃO

As mudanças climáticas intensificam desigualdades já consolidadas no Brasil, revelando que seus efeitos não se distribuem de forma equitativa entre a população. Enquanto parte da sociedade dispõe de recursos para enfrentar os impactos ambientais, os grupos mais vulneráveis encontram-se expostos a riscos desproporcionais, em razão de sua localização em áreas precárias e de maior suscetibilidade a desastres.

A partir do conceito de racismo ambiental, verificou-se que a degradação socioambiental não é fruto apenas de fenômenos naturais, mas da forma como

o Estado e o mercado organizam o território urbano. Assim, incidentes ambientais, como enchentes e deslizamentos, não se configuram como meros acidentes, mas como expressões de uma estrutura racializada de exclusão, que marginaliza comunidades inteiras ao relegá-las a condições indignas de moradia.

O direito constitucional à moradia acarreta em um drado paradoxal: embora consagrado no texto constitucional e em tratados internacionais, sua efetividade permanece restrita. A omissão estatal em implementar políticas públicas universais fortalece a lógica do capital imobiliário, transformando a moradia em mercadoria e perpetuando o abismo entre a promessa normativa e a realidade concreta vivida pela população vulnerável.

Dessa forma, a discussão sobre moradia não pode ser dissociada da luta contra o racismo estrutural e ambiental. Garantir o direito à habitação digna exige mais do que normas constitucionais: requer políticas públicas eficazes, planejamento urbano inclusivo e mecanismos de justiça social que assegurem a equidade no acesso à cidade.

Por fim, a análise conduzida evidencia que enfrentar as mudanças climáticas e o racismo ambiental significa, sobretudo, enfrentar a seletividade estatal e o domínio do capital sobre o espaço urbano. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana somente estará resguardada quando o Estado tratar a sociedade, não como uma fonte de produção de capital, mas como detentora de todos os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de pessoas em situação de rua cresce 25% em um ano**. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ALFONSIN, Betânia; LANFREDI, Gerardo. *Direito à moradia e política urbana: desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/alfonsin_rbdu12. Acesso em: 22 ago. 2025.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

ARRUDA, Carolina; CALDAS, Felipe. **Direito à moradia e dignidade da pessoa humana: contradições constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2024.

BARBOSA, Juliana; PREVE, Daniel; TEIXEIRA, Alessandra. DIREITO À CIDADE E RACISMO AMBIENTAL: DESIGUALDADE NO ACESSO A RECURSOS URBANOS EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA. **Revista Direitos Culturais**, v. 19, n. 48, p. 41-61, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1879>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BELMONT, Mariana. Relatório destaca o racismo ambiental e os impactos das enchentes no Rio Grande do Sul. **Portal Geledés**, 13 mai. 2025. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/relatorio-destaca-o-racismo-ambiental-e-os-impactos-das-enchentes-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BLANK, Dionis. O CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AS SUAS VÍTIMAS. **Mercator**, Fortaleza, vol. 14, no. 2, 1 ago. 2015, pp. 157–172. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynyM-8ZhdtRzjr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASILEIROS em moradias precárias somam 2,5 milhões, mostra Censo 2022 do IBGE. **Jornal de Brasília**, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/brasileiros-em-moradias-precarias-somam-25-milhoes-mostra-censo-2022-do-ibge/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CONTI, José. Considerações sobre as mudanças climáticas globais. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, Brasil, v. 16, p. 70–75, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2005.0016.0007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdg/article/view/47286>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CUNHA, Bruno. Morro do Bumba: o desastre dentro da tragédia. **Insight Inteligência**, 2016. Disponível em: <https://defesacivil.uff.br/wp-content/uploads/sites/325/2020/10/2016-Morro-do-Bumba.-Bruno-Cunha.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 23 ago. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ENCHENTES do RS atingiram proporção maior de negros e menos escolarizados, diz pesquisa Datafolha. UOL, 30 jun. 2024. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/67104_enchentes-do-rs-atingiram-proporcao-maior-de-negros-e-menos-escolarizados-diz-pesquisa-datafolha.html. Acesso em: 22 ago. 2025.

GARCIA, Rodrigo; COLACIOS, Juliana. **Cidade do capital e direito à moradia: entre o discurso constitucional e a realidade social**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

INSPER. **Desigualdade racial e mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Insper, 2024. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/desigualdade-racial-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MARCO, Cristhian; SANTOS, Paulo; MÖLLER, Gabriela. Gentrificação no Brasil e no contexto latino como expressão do colonialismo urbano: o direito à cidade como proposta decolonizadora. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/27123>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MOURA, Bruno. População de favela é mais negra e jovem que restante do país. **Agência Brasil**, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-11/populacao-de-favela-e-mais-negra-e-jovem-que-restante-do-pais>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MOSCARDINI, Paulo; FARIA, Helena. Habitação e capitalismo: os limites da efetivação do direito à moradia. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 18, n. 2, p. 90-107, 2025. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_54bbc5f3362b4d4bb6fbfde5d6_8ba85a.pdf#page=67. Acesso em: 21 ago. 2025.

PACHECO, Tania. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. **Combate Racismo Ambiental**, 2007. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

PERSCH, Hudson; GODOY, Sandro; ALONSO, Ricardo. DO APARTHEID À EQUIDADE AMBIENTAL: A BUSCA PELA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18854>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RACISMO ambiental e especulação imobiliária andam lado a lado em tragédia climática no Rio Grande do Sul. *Revista Afirmativa*, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/racismo-ambiental-e-especulacao-imobiliaria-andam-lado-a-lado-em-tragedia-climatica-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RIBEIRO, Cauê; MARCUZ, Eduardo. RACISMO AMBIENTAL: CONHECER PARA COMBATER. *Revista Scientia Alpha*, 2025. Disponível em: <https://revista.alfaumuarama.edu.br/index.php/rsa/article/view/128>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RODRIGUES, Tiago. A moradia como direito social e o desafio da cidade. **Revista Direito e Sociedade**, v. 21, n. 1, p. 134-156, 2025.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHROEDER, Julia et al. **O Livro da Ecologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

SILVA, Lays. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **e-cadernos CES**, n. 17, 1 set. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VIANA, Marco Aurélio. **Direitos Sociais e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67487/70097>. Acesso em: 22 de ago. de 2025.

CAPÍTULO 10

UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE OS DIREITOS AO ANONIMATO E AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA NA DOAÇÃO DE GAMETAS PARA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Ariane Simioni

Betina Gomes Nazario

Guilherme Corrêa Schultz

João Fernando Maia Pinto

Laura Elisabeth Ludwig

Lucas Martins Pires

Doi: 10.48209/978-65-5417-579-B

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a problemática envolvendo o conflito de direitos de personalidade que emerge da reprodução humana assistida, consistindo no direito ao anonimato do doador de gametas e o direito ao conhecimento da identidade genética titulado pela pessoa natural gerada na técnica reprodutiva. O objetivo principal deste trabalho é verificar a possibilidade de preponderância de um direito sobre o outro quando verificados os interesses conflitantes.

Para tanto, na primeira parte, busca-se identificar no texto constitucional suas disposições sobre os direitos de personalidade, em especial o anonimato e a identidade genética, já que, diante da proteção constitucional dos direitos de personalidade, surge a controvérsia sobre qual direito deverá prevalecer para atender na maior extensão e grau os interesses divergentes.

Já na segunda parte, caracteriza-se a reprodução assistida, seu surgimento e seus efeitos jurídicos no âmbito do direito de família, bem como qual das técnicas existentes configura o objeto deste estudo, pois não são todos os procedimentos reprodutivos que exigem a presença de material genético externo e anônimo.

Na terceira e quarta parte, afere-se o repertório legislativo infraconstitucional referente ao direito ao conhecimento da identidade genética e ao direito ao anonimato do doador de gametas, além das posições doutrinárias e jurisprudenciais encontradas sobre o tema.

E, por fim, na parte cinco analisa-se o conflito de tais direitos de personalidade na relação jurídica de paternidade na reprodução assistida, buscando-se informações nas orientações interpretativas dos Tribunais e princípios constitucionais em sua finalidade integrativa.

Quanto à metodologia utilizada, empregou-se o método de abordagem dedutivo, por partir de disposições legais e jurisprudenciais mais amplas para formular proposição mais específica que responderá a problemática da pesquisa. Já o método de procedimento, optou-se pelo monográfico, pois o objeto de estudo submete-se a condições delimitadas em contexto singular que caracteriza fenômeno determinado e analisável. Já a coleta de informações segue as técnicas bibliográfica e documental.

Espera-se com o presente trabalho obter respostas que possam solucionar o conflito de direitos elencados, contribuindo-se com o estudo da temática.

DIREITOS DE PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Historicamente, com a constitucionalização do Direito Civil, houve um processo de superação do paradigma liberal, o qual era calcado eminentemente na tutela dos bens patrimoniais. De acordo com Tartuce (2024, p. 50), esse movimento buscou a ampliação da proteção jurídica para além da proteção do patrimônio, passando a tutelar também os direitos intrínsecos à pessoa humana.

Como demonstração desse processo de amadurecimento dos sistemas jurídicos, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo de direitos fundamentais a proteção aos direitos de personalidade, vinculando-os ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito.

Desse modo, no conjunto de direitos fundamentais que protegem aspectos essenciais da pessoa humana, como sua dignidade, integridade física, psíquica e moral estão os chamados direitos personalíssimos. A previsão desses direitos na Constituição está principalmente no artigo 5º, inciso X (Brasil, 1988), que trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Nesta perspectiva, o direito ao anonimato do doador de gametas na reprodução assistida heteróloga, é resguardado pela inviolabilidade da intimidade, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Na mesma senda, sob o prisma dos direitos personalíssimos, o direito do filho à paternidade também é garantido constitucionalmente, com previsão no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Ainda, no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, o artigo 227 da Constituição Federal coloca estes em um centro de proteção, enquadrando-os como prioridade na garantia dos seus direitos, como saúde, dignidade e educação. Dentre esses direitos, é importante destacar o de dispor da convivência familiar, direito fundamental e crucial para o desenvolvimento peculiar da criança e do adolescente, que por questões sociais e biológicas, precisam ter essa proteção inicial da família (Zapater, 2025, p. 58).

No Brasil, qualquer pessoa tem a faculdade de obter reconhecimento judicial de sua origem genética, forçado ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade, que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível (Gonçalves, 2024, p. 314).

Sob esse viés, surge a problemática de como garantir a tutela do direito à paternidade em casos de reprodução assistida heteróloga, cujo sujeito doador de gametas é desconhecido. Trata-se de discussão complexa, sendo necessário, primeiramente, conhecer as técnicas que regem a reprodução assistida e o que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a respeito, bem como vislumbrar os interesses do filho que pretende ver assegurado seu direito ao conhecimento de sua origem genética.

TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS REGULAMENTAÇÕES NO BRASIL

A evolução científica das técnicas reprodutivas permitiu a diversificação das configurações familiares, originando novas formas de parentalidade. Segundo Moraes (2019, p. 63), a reprodução humana assistida consiste em “um conjunto de técnicas para unir de forma artificial os gametas masculino e feminino, com o intuito de dar vida a um novo ser humano”.

Muito embora pareça recente, os registros do uso de tais técnicas remontam à antiguidade grega (Moraes, 2019, p. 63). Com o passar dos séculos, os métodos de fecundação artificial passaram por significativos avanços, destacando-se o ano de 1978, em que nasce o primeiro bebê vivo fecundado por fertilização *in vitro* (FIV). A partir desse marco histórico, estima-se que mais de 7 milhões de pessoas tenham nascido por meio desta técnica, resultando em desdobramentos no tecido social e novas formas de parentalidade (Silva, Sabino e Cruzeiro, 2018, p. 139).

Do esforço para vencer os obstáculos da infertilidade e esterilidade surgem desdobramentos jurídicos na realização do projeto parental quanto ao estado de filiação e paternidade/maternidade originados entre os sujeitos das técnicas de reprodução assistida e a pessoa natural gerada.

Aqui, interessa-nos distinguir entre as formas de reprodução assistida, delimitando aquela que corresponde ao problema enfrentado no presente estudo. Em um primeiro arranjo, estão as técnicas de reprodução assistida homólogas, nas quais o material genético masculino e feminino utilizados são provenientes do próprio casal submetidos à técnica. Já na reprodução assistida heteróloga, ao menos um dos gametas é oriundo de uma terceira pessoa, um doador proveniente de um banco de material genético, normalmente de sêmen, pela incapacidade reprodutiva do marido/companheiro (Araújo; Neto, 2015). Ambos os métodos são compatíveis com as técnicas de reprodução por inseminação artificial - quando o sêmen é introduzido na cavidade uterina da mulher (Araújo; Neto, 2015) - e a fertilização *in vitro* - quando a fertilização do óvulo pelo espermatozoide acontece em laboratório para posterior implantação do

embrião no útero feminino (Araújo; Neto, 2015) -, existindo ainda a gestação por substituição (“barriga de aluguel”) e a doação de embriões excedentários.

De pronto se percebe que nos ocupam os efeitos jurídicos das técnicas de reprodução assistida heterólogas, cujo sujeito doador de gametas é desconhecido.

Quanto ao ponto, a vinculação de parentesco não é questão relevante, visto que para ambas as técnicas, o Código Civil fez prevalecer a presunção da paternidade dos filhos gerados na constância da relação conjugal, inclusive daquele gerado *post mortem*, com a substancial diferença de que quando presente o material genético do marido ou companheiro, por força do art. 1.597, incisos III e IV do Código Civil (Brasil, 2002), a presunção será relativa. Já em se tratando de material genético externo, a presunção é absoluta, na forma do inciso V do mesmo dispositivo. Isso porque não poderá o presumido pai impugnar a filiação visando a primazia do critério biológico, já que sabidamente reconhece a origem heteróloga do material genético do filho (Araújo; Neto, 2015).

Ainda assim, a reprodução humana pela forma heteróloga constitui um desafio para o mundo jurídico na medida em que diversas indagações surgem quando se tenta estabelecer determinadas situações fáticas e jurídicas e adequar ao ordenamento atual, como por exemplo:

Uma discussão que a fertilização in vitro heteróloga pode gerar está relacionada em saber quem de fato é a mãe (e/ou o pai). É quem doa o material genético, quem dá à luz ou quem vai registrar a criança? A futura criança tem o direito de conhecer a sua origem genética? Como fica a questão do anonimato dos doadores de gametas? O que deve prevalecer: o direito de conhecer sua origem genética ou o direito ao anonimato do doador? Como fica o princípio do melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem? (Moraes, 2019, p. 76)

As respostas para esses e tantos outros questionamentos não são encontradas facilmente positivadas no ordenamento jurídico. Como visto, a Constituição Federal lançou certas bases por intermédio dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, destacando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o planejamento familiar (regulamentado pela Lei nº 9.263/96) e a parentalidade responsável (art. 226, § 7º). Contudo, ainda pen-

de solução legislativa específica tratando da reprodução assistida heteróloga, diante da escassa referência feita pelo Código Civil (Moraes, 2019, p. 89).

Tangenciando o tema, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a conhecida “Lei de Biossegurança”, trata dos procedimentos de segurança, armazenamento, utilização e fiscalização de organismos geneticamente modificados e seus derivados, dentre os quais incluem-se as células germinais humanas - art. 3º, VII - (Brasil, 2005), sem maiores detalhes além da procedimentalização do manejo do material genético.

Quanto ao tema discutido, encontram-se respostas ao socorrer-se às normas de cunho infralegal, editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), como a Resolução nº 2.230/2022, que dita regras para os profissionais da saúde que laboram na área da reprodução artificial humana.

Isso se deve porque na omissão do legislador, instituições com poder regulamentar, como o CFM, editam suas próprias normas no âmbito de suas atuações. O exercício desse poder normativo pode vir a gerar atritos entre direitos, colidir princípios nos casos concretos e negar pretensões legitimamente amparados no nível mais alto da hierarquia jurídica, a Constituição Federal, de onde colhe-se a proteção aos direitos de personalidade, a doutrina da proteção ampla e integral e o princípio do melhor interesse da criança.

DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SEUS EFEITOS NA PATERNIDADE

À vista da interpretação das normativas que envolvem os interesses da criança e do adolescente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Declaração e a Convenção dos Direitos da Criança, justifica-se o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que deve ser adotado como regra de interpretação, colocando-se acima dos direitos da família e da sociedade (Zapater, 2025, p. 59).

Com efeito, ao se colocar em pauta que os interesses da criança e o adolescente recebem tratamento prioritário na legislação brasileira e em contrapartida com a discussão no que se refere ao anonimato dos doadores de gameta, surgem questionamentos sobre as possibilidades dos direitos de personalidade

da criança e do adolescente de conhecer a sua origem vir a prevalecer, já que disciplinado pela primazia do melhor interesse (Fonseca, 2018). Tal precedência pode ser verificado no que dispõe o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (Brasil, 1990).

Nesse sentido, os doadores de gametas recebem proteção de anonimato, justificado nos direitos fundamentais personalíssimos. Em que pese esse ato não gera nenhum encargo e relação de paternidade com o nascituro, pois se entende que o doador não tem nenhuma intenção com a paternidade, muito menos de correr o risco de arcar com pensões e demais obrigações (Fonseca, 2018), apenas tem o intuito de auxiliar pessoas a constituírem família.

Ainda, essa garantia prevalece no sentido de que o anonimato é importante para garantir proteção psicológica tanto ao doador, quanto à família, que podem ter efeitos catastróficos (Fonseca, 2018), já que existem entendimentos diversos e que levam em conta o melhor interesse da criança. Considerando que os conceitos de pai e mãe não são apenas biológicos, disserta Simão (2009, p.16):

Verifica-se na atualidade da orientação doutrinária, que o pai ou a mãe não se definem apenas pelos laços biológicos que os unem ao menor, e sim pelo querer externado de ser pai ou mãe, de então assumir, independentemente do vínculo biológico, as responsabilidades e deveres em face da filiação, com a demonstração de afeto e de querer bem à criança. Melhor esclarecendo, os avanços científicos e tecnológicos das técnicas de reprodução assistida, garantem o surgimento de uma família cujos pais sentem-se plenamente satisfeitos com a chegada do filho, ou seja, além da filiação biológica, há também, a filiação afetiva, ou sócio-afetiva como preferem alguns, devendo-se sempre levar em conta o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Sendo assim, é perceptível tal confusão de responsabilidades poderiam gerar a falta de intimidade e quebra do anonimato do doador. Todavia, coloca-se em questão a vontade posterior da criança de conhecer a sua identidade genética, sendo esse também um direito (Faria *et al.*, 2023, p.2).

Embora seja majoritária a posição doutrinária em defesa da manutenção do anonimato, há correntes que advogam pela primazia do direito à identidade

genética do indivíduo concebido, como sustenta Fujita (2011, p. 32) ao afirmar que a revelação da identidade do doador não comprometeria os vínculos socioafetivos já estabelecidos, mas sim ampliaria o direito ao autoconhecimento.

No mesmo sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (apud Endres, 2012) pontua que o direito de ter esclarecida sua identidade biológica deve prevalecer, todavia, apenas para fins de conhecimento. Por isso deve ser feito quando o indivíduo já entende a situação por completo, já que ter acesso a essas informações não deve gerar nenhum efeito parental, nem de afeto ou obrigacional. Ou seja, apenas para que a criança possa entender, por exemplo, a sua diferença em relação aos seus pais (Endres, 2012, p. 19-20).

Noutro giro, importante destacar que a busca pela ancestralidade genética não apenas está ligada à vontade de conhecer a sua origem pelo sujeito, mas também pode estar relacionada a emergências médicas, em que para a sobrevivência da criança seja crucial conhecer sua genética (Fonseca, 2018).

Desse modo, pode-se dizer que o direito do filho ao reconhecimento de sua origem genética, calcado na dignidade da pessoa humana, é um direito personalíssimo e indisponível, que comporta grande dilema quando de encontro ao anonimato do doador de gametas.

O DIREITO AO ANONIMATO DOS DOADORES DE GAMETAS NAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA À LUZ DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022

As técnicas de reprodução assistida heteróloga exigem doadores de gametas, cuja atuação é disciplinada pelo Conselho Federal de Medicina. A Resolução nº 2.320/2022 fixou diretrizes éticas, como a vedação de fins lucrativos, limites etários, preservação do anonimato entre doador e receptor (com exceção entre parentes até o quarto grau, sem consanguinidade) e restrição quanto ao número de crianças geradas, para reduzir riscos de consanguinidade.

Embora não tenham natureza de lei, as resoluções do CFM vinculam a prática médica e encontram respaldo nos direitos fundamentais à intimidade, privacidade e autodeterminação informativa, caracterizando o sigilo como expressão dos direitos da personalidade (Fonseca, 2018).

Esse sigilo, contudo, pode colidir com o direito do concebido ao conhecimento de sua origem genética, seja por razões médicas ou existenciais. O embate entre anonimato e direito à identidade deve ser analisado à luz da dignidade da pessoa humana (Araújo; Neto, 2015). Documentos internacionais reforçam a confidencialidade, admitindo sua relativização apenas em situações excepcionais (Organização das Nações Unidas, 1998).

A doutrina se divide (Lima, 2018, p. 63-64): parte defende a primazia do anonimato, para resguardar a natureza altruísta da doação e evitar futuras responsabilidades, enquanto outros sustentam o acesso às informações genéticas pelo concebido. A quebra do sigilo pode gerar efeitos jurídicos e emocionais indesejados, como pleitos sucessórios e retração de doadores (Fonseca, 2018).

A jurisprudência ainda é incipiente, mas decisões têm reafirmado o anonimato como condição para a segurança jurídica e efetividade da técnica (Rio Grande do Sul, 2013). Entretanto, os avanços tecnológicos em testes genéticos desafiam a eficácia desse modelo, exigindo atualização normativa que concilie identidade genética e proteção da privacidade (Araújo; Neto, 2015).

A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

Conforme inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, reputam-se, iguais juridicamente os filhos havidos ou não de casamento ou de adoção. Com efeito, essa igualdade também abrange os filhos adotivos e os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga. Dessa sorte, merece especial atenção o processo de investigação de paternidade que, não obstante a previsão de direito material, conforme art. 1.596 e seguintes do CC (Brasil, 2002), encontra regulamentação em legislação extravagante, a saber, a Lei 8.560/92 (Brasil, 1992).

Naturalmente, por tratar-se de uma novel discussão sobre o reconhecimento dos direitos de personalidade, os efeitos jurídicos das técnicas de reprodução humana implicam normativas a respeito da personalidade civil. Para minudenciar a discussão, o terceiro doador “deve possuir a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a

receptora.” (Leite, 1995. p. 39.). O entendimento é respaldado pela Resolução nº 2.320/2022, especialmente nos itens 9 e 10, do Conselho Federal de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022), que imputa aos médicos assistentes, na doação compartilhada de oócitos, o dever de, dentro do possível, cumprir a obrigação supra, com responsabilidade pela seleção dos doadores aos usuários quando utilizado o banco de gametas e embriões.

A própria Resolução do CFM corrobora, no item 11, com os elementos probatórios que devem subsidiar uma eventual ação de investigação de paternidade porque no seu texto, vê-se o intento de possibilitar a rastreabilidade da prole quando originado o embrião por meio de gametas de doadores distintos. É o que se segue:

11. Na eventualidade de embriões formados por gametas de pacientes ou doadores distintos, a transferência embrionária deverá ser realizada com embriões de uma única origem para a segurança da prole e rastreabilidade

Logo, a própria normativa salvaguarda certo “mapeamento” genético na reprodução assistida heteróloga, porque podem versar sobre a origem étnica, raízes ancestrais e doenças hereditárias da pessoa natural gerada. A problemática acossada é justamente o sopesamento destes dois princípios, porquanto parece que o direito ao conhecimento da própria origem é obstado pela regra geral que sustenta a reprodução assistida heteróloga. Nessa discussão, Barbas (1999, p. 170) sustenta a possibilidade de ponderação entre os seguintes direitos:

a) garantia do valor da defesa e da vida privada; b) promoção do bem-estar da criança, evitando traumas resultantes de tal descoberta; c) para que se encoraje a doação de gametas; d) é uma garantia para os pais idealizadores do projeto parental que o doador de gametas nunca irá reclamar qualquer direito ou se fazer presente em suas vidas.

De toda sorte, os argumentos contra o anonimato estariam limitados, segundo o autor, pois “a) posterga o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética, assegurando o anonimato do doador nega-se a pessoa uma parte de sua própria identidade” e porque “b) o não conhecimento pode ser fonte de incesto ou de impedimentos dirimentes ao casamento” (Barbas, 1999, p. 170).

Quanto aos laços de paternidade, conforme discutido, inexistem entre o doador e a criança gerada. Nessa esteira, o enunciado n. 111, da primeira Jornada de Direito Civil (Conselho da Justiça Federal, 2007) suplanta a tese de eventual criação de vínculo entre a criança e o doador do material genético:

111 – Art. 1.626: A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

A temática carece de orientações pela lacuna normativa que circunda o tema. Resta somente, algumas normas setoriais, como as do CFM e o provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu art. 513, § 3º, que “conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Com efeito, o sopesamento dos direitos fundamentais antevistos, a presunção absoluta de paternidade, precedida da autorização prévia do marido no caso da reprodução assistida heteróloga, se sobrepõe, na maioria dos casos, ao direito de conhecer a paternidade biológica que, mesmo conhecida, traria, em tese, efeitos somente na esfera psíquica do indivíduo, apenas podendo afastar-se o entendimento em casos excepcionais, para (i) satisfazer necessidade psicológica geradora de sequelas morais graves; (ii) evitar-se eventuais incestos e impedimentos matrimoniais e (iii) na sobreposição da saúde e vida do filho, em caso de moléstia grave em que a revelação torne-se indispensável.

CONCLUSÃO

Verificou-se no decorrer do presente estudo a colisão entre direitos de personalidade, de um lado o direito do filho de conhecer suas origens na ação de investigação de paternidade, e de outro, o direito ao anonimato do genitor doador de gametas na reprodução assistida heteróloga.

Isso posto, na escassez de uma legislação específica para tratar dessas controvérsias, e levando-se em consideração tamanha discussão no Brasil, é

crucial que os juízes exerçam seus entendimentos com soluções que não inviabilizem o exercício de um direito em detrimento de outro.

No intento de enfrentar tal situação, sugere-se como uma alternativa possível, a ponderação e o sopesamento desses direitos, pautando-se nos ensinamentos do jurista e filósofo Robert Alexy em sua Teoria dos Direitos Fundamentais. Com isso, deve-se levar em consideração critérios de adequação e necessidade, ponderando e sopesando os dois interesses apresentados no caso concreto.

Dessa forma, com base na proporcionalidade e razoabilidade, a ponderação de interesses deve buscar a proteção de todos os direitos envolvidos na relação, mesmo sabendo-se de antemão que um irá prevalecer sobre o outro no caso concreto. Ainda, o uso de princípios de razoabilidade e proporcionalidade com que se deve pautar a análise dos casos concretos auxiliam para manter a segurança jurídica, e não menos importante, garantir com eficiência que direitos fundamentais e constitucionais sejam garantidos em sua máxima eficiência.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 203, p. 165-183, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p165.pdf.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; NETO, Henrique Batista de Araújo. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+heter%C3%B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica#:~:text=A%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%20heter%C3%B3loga%20%C3%A9%20aquela%20na%20qual%20um%20dos,esterilidade%20comprovada%20do%20marido%2Fcompanheiro>. Acesso em 05 abr. 2025.

BARBAS, Stela Marcos de A. Neves. **Direito ao patrimônio genético**. Coimbra: Almedina, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 207, p. 7-242, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança [...]. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, Brasília, DF, 24 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 250, p. 19613, 30 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil. Brasília: CJF, 2007. p. 31. Enunciado n. 111 da I Jornada de Direito Civil.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.284, de 15 de junho de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. **Diário Oficial de União**: Seção I, p. 60, Brasília, DF, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320, de 15 de julho de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**: Seção I, p. 107, Brasília, DF, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3ª. ed. Aum. e atual. conforme o novo Código Civil e a Lei n.11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 577.

ENDRES, Melina Gruber. **A prerrogativa do anonimato do doador em contraposição à busca da identidade biológica na reprodução assistida à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2012. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FARIA, Letícia Marcela Silva; CAMPOS, Rafaela Barbosa Fidelis; CAMPOS, Rodrigo Barbosa Fidelis. **O direito da criança conhecer sua ancestralidade genética versus o anonimato do doador de material genético**. Actio: Revista Jurídica do Cespar, v. 2 n. 33 p. 114–144, 2024. Disponível em: <http://cespar.edu.br/index.php/actiorevista/article/view/193>.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. p.95. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054>. Acesso em: 06 abr. 2025

FONSECA, Freire Leandro. **Direito à Identidade Genética: Direito ao Anonimato do Doador de Sêmen no âmbito da Reprodução Assistida Heteróloga**. Jusbrasil, 01 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-identidade-genetica-direito-ao-anonimato-do-doador-de-semen-no-ambito-da-reproducao-assistida-heterologa/595936499> Acesso em: 25 de mai. 2025.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. *E-book*. p.34. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**, vol.6 - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: RT, 1995. *Apud* RAFFUL, Ana Cristina. A reprodução artificial e os direitos de personalidade p. 39.

LIMA, Marcos Feitosa. **O direito à origem genética na reprodução humana heteróloga como direito fundamental da personalidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

LUCENA, Laís Schuler. **Reprodução humana assistida heteróloga: o embate entre o direito ao anonimato do doador e o direito à ancestralidade**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.539. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MORAES, Carlos A. Col.Rubens Limongi-**Resp.Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida** - 1ª Edição 2019 . Rio de Janeiro: Método, 2018. E-book. ISBN 9788530982959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982959/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MORAIS, F. S. de. **UMA DISCUSSÃO HERMENÊUTICA À CONCEPÇÃO DE PRINCÍPIO COMO MANDAMENTO DE OTIMIZAÇÃO**. Unoesc International Legal Seminar, [S. l.], p. 621–638, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4387>. Acesso em: 18 mai. 2025.

Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**: Seção I, p. 107, Brasília, DF, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, Resolução 53/152, Assembleia Geral, 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/universal-declaration-human-genome-and-human-rights>. Acesso em 07 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 70052132370**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO.[...]. AGRAVANTE: F.S.S.P.P. AGRAVADO: A.J. RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 de maio de 2025

SERRANO, Anna Paula Zamara; PINHEIRO, Ivan Lacava. **Quem eu sou?: uma análise acerca do anonimato dos doadores de material genético e o direito ao conhecimento da origem genética**. 2023. Coleções Direito - Projetos Orientados de Pesquisa (POP) – FDIR Higienópolis. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/db0bef2b-c8e0-475f-8bf7-51becfeada99>.

SILVA, Carlos Henrique M.; SABINO, Sandro M.; CRUZEIRO, Inês Katerina Damasceno C. **Manual SOGIMIG – Reprodução assistida**. Rio de Janeiro: MedBook Editora, 2018. E-book. ISBN 9786557830123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786557830123/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SIMÃO, Pedro Eularino Teixeira. **Inseminação artificial: questões relevantes**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2009. Artigo científico apresentado como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2025**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CAPÍTULO 11

TEMPO X DIGNIDADE: ANÁLISE QUANTITATIVA REGIONAL DOS PRAZOS DE CONCESSÃO DO BPC-IDOSO NO BRASIL

Frederico Thaddeu Pedroso

Janine Homem Borba Echevarria

Rafael Vargas Fraga

Doi: 10.48209/978-65-5417-579-C

INTRODUÇÃO

A concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa é um aspecto crucial para uma significativa parcela da população brasileira. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2014 e 2019, foram registrados 849.113 casos, distribuídos em diversas instâncias judiciais. A garantia da dignidade é um princípio constitucional vital, e as decisões relativas à concessão ou negação do benefício podem ter impactos profundos na vida de seus requerentes/beneficiários. A concessão de benefícios de prestação continuada (BPC) ao idoso é especialmente relevante, pois trata-se de um segmento da população que frequentemente enfrenta condições de vulnerabilidade econômica e social.

A partir dessas premissas, o artigo possui como problema norteador o seguinte: qual o tempo médio de espera nas concessões de benefícios de prestação continuada (BPC) para idosos por Região do País? E objetiva verificar os prazos médios de espera nas concessões de benefícios de prestação continuada para idosos em cada uma das cinco regiões do Brasil. A pesquisa busca (I) estudar o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa a partir da bibliografia selecionada e legislação; (II) realizar pesquisas coletando dados secundários sobre prazos de concessão do benefício estudado junto ao CNJ, ao Observatório BPC e publicações acadêmicas; (III) estudar a média, moda e amplitude do intervalo e amplitude total dos dados secundários coletados sobre as concessões judiciais na dos benefícios de prestação continuada aos Idosos.

A teoria de base e o referencial teórico (Vieira, 2010) são fundamentais na pesquisa. Esta etapa da construção é especialmente valorizada pelos pesquisadores e consiste em referenciar um ou mais trabalhos que sustentam a elaboração do paper. No presente caso, emprega-se o referencial biográfico de autores de relevância na área do Direito Constitucional e Previdenciário e se embasa em diversas obras reconhecidas, tais como as dos professores Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Hélio Gustavo Alves, André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho e Theodoro Augustinho. Além disso, explora questões relacionadas a métodos de cálculos, especialmente a partir da obra da Professora Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro.

Já a abordagem metodológica desta pesquisa é quantitativa, centrada na coleta e análise de dados secundários. A pesquisa envolveu a coleta de dados do CNJ e do Observatório BPC, bem como de publicações acadêmicas. Os dados coletados foram analisados utilizando técnicas estatísticas descritivas, como média, moda e amplitude, para identificar padrões e variações nos prazos de concessão. Ainda, a metodologia desta pesquisa também adota uma abordagem Pragmático-Sistêmica, que se destaca pela comunicação interdisciplinar entre as áreas do conhecimento das ciências sociais aplicadas e das ciências exatas.

O procedimento incluiu a coleta de dados secundários, obtidos de fontes confiáveis, como relatórios do CNJ, do Observatório BPC e publicações acadêmicas. A análise dos dados será realizada pelo Microsoft Excel, permitindo a análise dos prazos de concessões judiciais. Ou seja, será feita uma pesquisa empírica de coleta de dados secundários para análise e formulação de conclusões sobre a importância da celeridade na concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa para garantir todos os seus direitos e proteger das vulnerabilidades inerentes a condição de extrema vulnerabilidade (fenômeno jurídico). Essa técnica visa compreender melhor o funcionamento do sistema jurídico, baseada em evidências empíricas sólidas.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA

Conceito e Natureza

O Benefício de Prestação Continuada ao Idoso possui natureza assistencial e não depende de contribuições pretéritas para sua ação, conforme o art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No âmbito legislativo infraconstitucional, a Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1993) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) garantem ao cidadão idoso esse resguardo, mitigando a pobreza daqueles enquadrados em tal circunstância limitadora e que acentua vulnerabilidades. O benefício ancora-se no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Este benefício visa proporcionar uma renda mínima àqueles que não têm meios de subsistência, garantindo um salário-mínimo mensal. A Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1993) define que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Nesse sentido, a função assistencial do Benefício de Prestação Continuada é crucial para assegurar que os idosos, que já é por si só estão em uma situação de vulnerabilidade reconhecida pela lei, tenham condições mínimas de subsistência.

A natureza não contributiva do benefício permite que mesmo aqueles que nunca contribuíram para a previdência social tenham acesso ao auxílio, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Hélio Gustavo Alves (2020, p. 182) explica que o benefício tem por intuito o resgate de indivíduos e famílias em condições de hipossuficiência e miserabilidade quando o fato for agravado pelo fato idade avançada, uma característica notória do chamado Estado Democrático de Direito.

Sobre a previsão legal na Lei Orgânica de Assistência Social, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023, p. 1305) comentam que a assistência social é um “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realiza-

da através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. De tal forma que não se faz necessária a contribuição prévia, não sendo também ela nenhum limitante para obtenção do recurso ou mensuração monetária. Contudo, há rigor nos requisitos para sua concessão e “as exigências para o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário-mínimo por mês à pessoa com deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS” (Augustinho, 2020, p. 525).

Previamente à exposição sobre os requisitos e critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, é importante mencionar que o conceito de família para o fim do benefício assistencial não se confunde com a definição dada pelo Código Civil (Brasil, 2002), que possui diferentes função e abrangência. Isso porque a família é descrita como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo essencial para o desenvolvimento social e emocional dos seus membros (Madaleno, 2018). Já para fins de benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa idosa, o conceito de “grupo familiar” difere-se e foca-se em todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto e que compartilham a responsabilidade econômica, independente do grau de parentesco ou da formalização dos vínculos afetivos. Esse grupo pode incluir parentes consanguíneos, por afinidade ou até mesmo indivíduos sem vínculo biológico.

Requisitos e critérios para concessão

O direito ao benefício de prestação continuada à pessoa idosa tem, basicamente, dois critérios para sua concessão. Um deles objetivo e claro – que é a idade maior ou igual a 65 anos – e outro com margem para interpretações mais amplas: a miserabilidade. Conforme previsão do artigo 20 da Lei 8.742 de 1993 (Brasil, 1993).

Neste contexto, se observa que para fins de Benefício de Prestação Continuada, não basta ser idoso nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) – que considera idosos todos com idade igual ou superior a 60 anos – mas também possuir 65 anos de idade ou mais. Não há muita dificuldade em

provar o primeiro requisito, que é um critério objetivo, bastando, para tanto, a apresentação ao Instituto Nacional do Seguro Social¹ de um documento de identidade oficial.

Já o tema da miserabilidade traz consigo um grau de complexidade elevado, visto que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo não é fator único nem *sine qua non* para a concessão, embora seja importante e referencial, o que será abordado oportunamente. Os autores elaboraram uma planilha dos requisitos do BPC com base nas exigências contidas na norma – Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1993) – e na lição de Theodoro Augustinho (2020):

Tabela 1 – Requisitos para a aquisição do BPC Idoso Inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; Ser brasileiro ou estrangeiro em situação regular no país;
Pessoa idosa – comprovação cumulativa: ▪ 65 anos de idade ou mais; Condição de miserabilidade do grupo familiar e situação de vulnerabilidade;
Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Fonte: Elaborada pelos autores conforme referências supramencionadas

Como fator de exceção e mantendo o caráter assistencial do benefício, o parágrafo 15 do art. 20 (Brasil, 1993) não restringe o número de membros de uma família para a recepção do benefício, de forma que uma família miserável, na qual há dois idosos – pai e mãe – e três filhos deficientes, seja por motivo genético ou acidental, por exemplo, a renda *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo torna-se obsoleta.

O tema já foi levado ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de flexibilização na sua aplicação devido às mudanças contextuais e legislativas, haja vista que a determinação quantitativa inflexível poderia antagonizar frontalmente o parágrafo 15 do art. 20 da Lei Nº 8.742 (Brasil, 1993) e gerar rejeição do benefício a quem o é de direito, de forma que torna insufi-

¹ A operação administrativa do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Brasil, 2024). Todavia, possui natureza assistencial e não exige nenhum tipo de contribuição anterior à Previdência Social.

ciente e imprecisa. No precedente citado (Brasil, 2013), verificou-se a necessidade de flexibilização na aplicação prática desse critério, devido às mudanças políticas, econômicas e sociais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é balizada por André Studard Leitão e Augusto Grieco Sant’Anna (2018, p. 683), que afirmam que em vários casos a renda familiar *per capita* de um quarto do salário-mínimo não será capaz de precisar a condição e a necessidade do idoso de membros de suas famílias quando analisado isoladamente.

Para fins de BPC, o orçamento familiar não é restrito apenas à renda total ou média, mas contempla também os gastos destinados à manutenção da saúde (Brasil, 1993):

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

De forma a também indicar composição circunstancial acerca da renda familiar, a Portaria 1.282, de 22 de março de 2021, em seu primeiro artigo, institucionalizou no âmbito administrativo a remoção do cálculo, para fins de concessão do benefício, de renda familiar proveniente e aposentadoria ou benefícios de até um salário-mínimo, o que, embora justo e sensato, agrega uma carga maior complexidade ao assunto e na análise para a concessão da prestação.

A tempestividade sob pena de injustiça

Tendo em vista que o presente *paper* analisa os prazos da concessão do benefício não apenas como uma mera medida matemática de eficiência, mas como uma ferramenta de compreensão do risco social, é crucial entender a profundidade da questão. Este direito se estende desde a capacidade básica de alimentação até, pragmaticamente, a capacidade de manter-se vivo. As pessoas que requerem este tipo de assistência estão claramente vulneráveis, não apenas

financeiramente, mas também em termos de saúde. Essa vulnerabilidade se manifesta de várias formas, impactando a subsistência diária e a dignidade humana. A análise dos prazos de concessão do benefício deve, portanto, considerar a urgência e a gravidade da situação dos requerentes, cuja sobrevivência pode depender diretamente da celeridade na concessão da assistência.

Em seu discurso aos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Rui Barbosa disse “mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (Barbosa, 2019). Este brandão icônico remete a um termo recorrente entre advogados chamado de “injustiça por justiça tardia” e trata justamente do risco que especificamente este tema pode trazer a idosos quando tratado com lentidão.

Sabe-se que a celeridade processual e duração razoável são garantias constitucionais, versadas no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” E também nos art. 4º e 6º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), onde “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. [...]” e art. 6º, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Em caso de ocorrência de demora injustificada na análise de um processo administrativo para concessão do BPC, fica clara a inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência. Isso porque a morosidade administrativa não apenas contraria preceitos constitucionais, mas também agrava a situação de vulnerabilidade dos requerentes idosos, que dependem da celeridade na concessão dos benefícios para sua subsistência e dignidade. Tal inércia estatal é inaceitável, pois compromete diretamente o acesso aos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de indivíduos que já se encontram em condições precárias de saúde – naturais devido a idade – e financeiras. A demora excessiva na tramitação dos processos administrativos

evidencia um desrespeito ao princípio da eficiência, que exige uma atuação célere e eficaz por parte dos órgãos públicos. Além disso, compromete a confiança do cidadão na Administração Pública, pois a justiça tardia equivale, na prática, à própria negação da justiça. Assim, é imprescindível que a análise e a concessão dos benefícios sejam realizadas de forma rápida e eficiente, garantindo a proteção dos direitos daqueles que mais necessitam e assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais de duração razoável do processo e eficiência administrativa.

Se o direito era vigente na data de entrada do requerimento (DER), então, obtido sucesso, a tempestividade do benefício concedido retroage à data do requerimento inicial, ainda que ele tenha iniciado no âmbito administrativo, mas sido angariado no judicial. Isso significa que, embora as verbas retroativas possam compensar financeiramente o período de espera, elas não substituem o suporte urgente, contínuo e imediato que o benefício oferece para a sobrevivência e o bem-estar do beneficiário. A retroatividade assegura a reparação financeira, mas não pode remediar os danos imediatos e muitas vezes irreparáveis causados pela ausência do benefício no momento de necessidade. Por isso, a celeridade no processamento e concessão do BPC deve ser prioritária, garantindo que os direitos fundamentais dos cidadãos mais vulneráveis sejam efetivamente protegidos e respeitados (Augustinho, 2020).

Tendo discutido a importância da concessão rápida do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, passa-se agora à análise quantitativa dos dados relacionados a este benefício, que será feita na próxima seção.

REALIDADE EM NÚMEROS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA

A presente seção tem como objetivo examinar os prazos de concessão administrativa do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, para tecer uma reflexão crítica sobre a eficácia das políticas públicas na redução da vulnerabilidade social. A análise quantitativa permiti identificar padrões e possíveis falhas no sistema de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, oferecendo uma base sólida para recomendações que visem aprimorar a

eficiência e a eficácia do benefício. Os pesquisadores valem-se de ferramentas estatísticas para analisar os dados coletados, buscando uma compreensão de alguns fatores que possam influenciar a concessão do BPC e seus impactos na vida dos beneficiários idosos.

Realidade em número dos processos judiciais do benefício de prestação continuada à pessoa idosa

Entre os anos de 2014 e 2019, no Brasil, foram iniciados quase 850 mil processos pleiteando o BPC idoso – Art. 203, V, da CF/88 (Brasil, 1988) – quando considerados desde a 1ª instância até o Superior Tribunal de Justiça, mostrando claramente que o tema é de caráter não meramente acadêmico, mas real e de relevância sumária:

Tabela 2 – Processos do BPC Idoso iniciados por ano e por instância

Ano	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Turma Regional de Uniformização	Total
Ano de 2014	17.122	48.394	100.962	1.980	29.036	399	197.893
Ano de 2015	12.003	20.556	83.346	834	15.697	42.926	175.362
Ano de 2016	11.878	16.845	102.801	503	24.071	318	156.416
Ano de 2017	12.487	14.408	110.772	359	21.580	132	159.738
Ano de 2018	12.739	21.050	77.392	441	25.226	179	137.027
Ano de 2019	2.600	2.079	13.623	6	4.355	14	22.677
TOTAL	68.829	123.332	488.896	4.123	119.965	43.968	849.113

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do CNJ, 2024.

Não obstante, há uma forte tendência de crescimento percentual da população idosa – com 65 anos ou mais, no Brasil para os próximos anos e décadas de acordo com a Organização das Nações Unidas, o que torna o tema foco

de análise e planejamento. Naturalmente, o crescimento de idosos dependentes de recursos assistenciais pode ou não crescer de forma correlata com o crescimento populacional idoso. Contudo, considerando-se a proporção do crescimento pela Organização das Nações Unidas (2022), é seguro supor um também crescimento da demanda por processos de tal natureza.

As consequências desse aumento no número de pedidos de BPC são múltiplas e significativas. Primeiramente, o crescimento da demanda por este benefício pode sobrecarregar ainda mais o sistema administrativo e judicial, aumentando o tempo de espera para a concessão do benefício. Isso torna ainda mais urgente a necessidade de celeridade na análise dos processos, pois cada dia de atraso pode representar uma dificuldade maior na vida dos idosos que aguardam o auxílio para a manutenção de sua subsistência (Castro e Lazzari, 2023).

Conforme dito anteriormente, trata-se de garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos mais vulneráveis sejam efetivamente protegidos. Pois a demora injustificada na concessão deste benefício não apenas contraria os princípios constitucionais de duração razoável do processo e de eficiência, mas também pode resultar em graves consequências para a saúde e a dignidade dos requerentes idosos (Castro e Lazzari, 2023).

Diante deste cenário, a próxima seção do artigo se dedicará à análise quantitativa dos dados coletados com advogados de Alegrete/RS, buscando compreender os padrões e as implicações do aumento dos pedidos de BPC ao idoso. Com ela, objetiva-se revelar aspectos da realidade da concessão do benefício, incluindo desafios e peculiaridades observadas na prática diária dos advogados. A compreensão detalhada desses dados fornecerá uma base sólida para a formulação de recomendações que visem aprimorar a eficiência e a eficácia na concessão do benefício, assegurando que os direitos dos beneficiários sejam respeitados e protegidos.

Análise Quantitativa dos Dados do BPC por Região do País:

Para o aproveitamento produtivo do problema em questão, o procedimento foi realizar pesquisas, coletando dados secundários sobre prazos de concessão do benefício estudado em cada uma das cinco regiões do país, além do uso de conteúdo bibliográfico, revisão da literatura especializada,

com análises quantitativas, na qual estudou-se a média, a moda e a amplitude total dos dados secundários coletados sobre os prazos na concessão dos benefícios de prestação continuada aos Idosos e observou-se possíveis fatores de interferência nos prazos analisados.

Foi realizada uma abordagem quantitativa ao problema proposto, visando entender a realidade numérica dos processos judiciais do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, observando primeiramente a média aritmética simples a qual “é, de modo geral, a mais importante de todas as medidas descritivas. Seu valor é calculado por meio da divisão dos números somados pela quantidade deles” (Ribeiro, 2015, p. 38). Utilizar-se-á também a moda que “é o valor que mais aparece no conjunto de dados do experimento. É o valor que ocorre com maior frequência em um conjunto de dados” (Ribeiro, 2015, p. 40). Por último, foi mostrada a amplitude, qual é a diferença entre o maior e o menor valor analisados em uma variável em ordem crescente. A “**Amplitude de um intervalo de classe (h)**: é a medida de intervalo que define a classe. Ela é obtida pela diferença entre os limites superior e inferior.” (Falco, 2008, p.41) Enquanto, a “**Amplitude total (H)**: é a diferença entre o valor máximo e o valor mínimo da Amostra”. (Falco, 2008, p.42)

Prazos médios de concessão nos processos judiciais do BPC idoso

Analizadas não apenas as médias, mas também os máximos e o mínimos de tempo, bem como a amplitude, observou-se profunda diferença entre os números em cada região do país, onde Sudeste e Sul tiveram os as menores médias no tempo de concessão do benefício, de forma que, a priori, mostram maior celeridade processual judiciária para o gozo de tal vantagem.

Tabela 3 - médias em dias para concessão do BPC Idoso na região centro-oeste por ano

Centro-oeste	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Ano de 2024	De 2021 a 2024*
Máxima	206	218	80	47	218
Mínima	115	60	25	32	25
Amplitude	91	158	55	15	193

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

Na região Centro-oeste, do ano de 2021 ao ano de 2024², houve queda tanto na média máxima quanto na mínima, onde a máxima caiu de 206 para 47 dias e a mínima caiu de 115 para 32, mostrando um acentuado movimento de incremento de celeridade na concessão do benefício. A amplitude caiu de 91 para apenas 15 dias, o que reduz polos extremos. Contudo, a amplitude, no período de 3 anos e meio, foi muito alta, no nível de 193 dias. O patamar extremo atingido pela amplitude mostra a radical redução das médias no período.

Tabela 4 - médias em dias para concessão do BPC Idoso na região nordeste por ano

Nordeste	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Ano de 2024	De 2021 a 2024*
Máxima	160	161	47	31	161
Mínima	85	41	29	28	28
Amplitude	75	120	18	3	133

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

Na região Nordeste, do ano de 2021 ao ano de 2024³, houve queda tanto na média máxima quanto na mínima, onde a máxima caiu de 160 para 31 dias e a mínima caiu de 85 para 28 dias, também em um movimento de incremento de celeridade na concessão do benefício. A amplitude caiu de 75 para apenas 3 dias, o que deixa as médias mínima e máxima muito próximas. A amplitude, porém, no período de 3 anos e meio, foi alta, ficando no patamar de 133 dias. O patamar elevado atingido pela amplitude mostra a radical redução das médias no período.

Tabela 5 - médias em dias para concessão do BPC Idoso na região norte por ano

Norte	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Ano de 2024	De 2021 a 2024*
Máxima	180	199	63	47	199
Mínima	44	34	5	32	5
Amplitude	136	165	58	15	194

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

2 O ano de 2024 contempla dados para apenas 6 meses, de janeiro a junho.

3 O ano de 2024 contempla dados para apenas 6 meses, de janeiro a junho.

A região Norte, do ano de 2021 ao ano de 2024⁴, seguiu a mesma tendência das regiões anteriores e registrou queda tanto na média máxima quanto na mínima, onde a máxima caiu de 180 para 47 dias e a mínima caiu de 44 para 32 dias, também em um movimento de incremento de celeridade na concessão do benefício. A amplitude caiu de 136 para apenas 15 dias, também aproximando médias mínima e máxima. Ainda assim, a amplitude no período de 3 anos e meio anos foi bastante elevada, ficando no patamar de 194 dias. O patamar extremo atingido pela amplitude mostra a radical redução das médias no período.

Tabela 6 - médias em dias para concessão do BPC Idoso na região Sudeste por ano

Sudeste	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Ano de 2024	De 2021 a 2024*
Máxima	119	144	51	19	144
Mínima	71	38	19	17	17
Amplitude	48	106	32	2	127

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

A região Sudeste, do ano de 2021 ao ano de 2024⁵, embora tenha seguido a mesma tendência de queda das regiões anteriores, isso se de forma menos acentuada, visto que os valores temporais já eram reduzidos. A região também registrou queda tanto na média máxima quanto na mínima, onde a máxima caiu de 119 para 19 dias (APÊNDICE A) e a mínima caiu de 71 para 17 dias, também em um movimento de incremento de celeridade na concessão do benefício. A amplitude caiu de 48 para apenas 2 dias, colocando as amplitudes mínima e máxima quase no mesmo patamar. A amplitude, no período de 3 anos e meio, foi bastante elevada, ficando em 127 dias – a menor das cinco regiões analisadas. O nível mais moderado da amplitude mostra um nível aparentemente maior de eficiência na concessão do BPC – Idoso.

4 O ano de 2024 contempla dados para apenas 6 meses, de janeiro a junho.

5 O ano de 2024 contempla dados para apenas 6 meses, de janeiro a junho.

Tabela 7 - médias em dias para concessão do BPC Idoso na região Sul por ano

Sul	Ano de 2021	Ano de 2022	Ano de 2023	Ano de 2024	De 2021 a 2024*
Máxima	147	122	102	29	147
Mínima	36	35	22	18	18
Amplitude	111	87	80	11	129

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

A região Sul, do ano de 2021 ao ano de 2024⁶, teve resultados semelhantes à região Sudeste, também reduzindo suas médias e amplitudes de forma mais modesta, visto que os valores temporais também eram mais discretos, embora não tanto na média máxima, porém melhores na média mínima, em relação ao Sudeste. A região registrou queda tanto na média máxima quanto na mínima, onde a máxima caiu de 147 para 29 dias e a mínima caiu de 36 para 18 dias, também em um movimento de incremento de celeridade na concessão do benefício. A amplitude caiu de 111 para apenas 11 dias, aproximando muito as amplitudes mínima e máxima. A amplitude, no período de 3 anos e meio, foi bastante elevada, ficando em 129 dias – dois dias a mais em relação ao Sudeste – que teve a menor amplitude geral das cinco regiões analisadas. O nível mais moderado da amplitude mostra o segundo maior nível aparente de eficiência na concessão do BPC – Idoso.

Tabela 8 - Amplitude por região

Região	Amplitude em 2021	Amplitude em 2022	Amplitude em 2023	Amplitude em 2024	Amplitude de 2021 a 2024*
Centro-oeste	91	158	55	15	193
Nordeste	75	120	18	3	133
Norte	136	165	58	15	194
Sudeste	48	106	32	2	127
Sul	111	87	80	11	129

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

⁶ O ano de 2024 contempla dados para apenas 6 meses, de janeiro a junho.

Tabela 9 - Período da menor média de tempo para a concessão do BPC - Idoso

Região	Menor média em 2021	Menor média em 2022	Menor média em 2023	Menor média em 2024*	Menor média de 2021 a 2024*
Centro-oeste	11/2021	12/2022	01/2023	02/2024	01/2023
Nordeste	02/2021	11/2022	11/2023	05/2024	05/2024
Norte	11/2021	11/2022	01/2023	04/2024	01/2023
Sudeste	09/2021	12/2022	12/2023	02/2024	02/2024
Sul	09/2021	12/2022	05/2023	04/2024	04/2024

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

A região Centro-Oeste teve um ciclo de aproximadamente 13 meses para a menor média.

Tabela 10 - Período da maior média de tempo para a concessão do BPC - Idoso

Região	Maior média em 2021	Maior média em 2022	Maior média em 2023	Maior média em 2024*	Maior média de 2021 a 2024*
Centro-oeste	01/2021	06/2022	06/2023	05/2024	06/2022
Nordeste	10/2021	06/2022	08/2023	01/2024	06/2022
Norte	01/2021	06/2022	08/2023	05/2024	06/2022
Sudeste	01/2021	06/2022	07/2023	01/2024	06/2022
Sul	01/2021	03/2022	06/2023	01/2024	01/2021

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do Observatório BPC, 2025.

No ano de 2021, quatro das cinco regiões do país tiveram sua maior média no mês de 01/2021. O momento de maiores médias, ou seja, onde os processos de BPC foram mais lentos foi 06/2022 para quatro das cinco regiões do país, possivelmente em virtude dos efeitos da pandemia de Covid-19.

Consistentemente, as regiões com maior eficiência aparente foram Sudeste, em primeiro lugar, seguida pela Região Sul do país. As razões que levam à maior eficiência aparente podem ir desde um possível menor número de casos, maior número de servidores públicos ativos nos órgãos de justiça, maior emprego de sistema de tecnologia, entre outros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar o tempo médio de espera nas concessões de benefícios de prestação continuada (BPC) para idosos, tomando como referência casos nas cinco regiões do país. A análise focou na discrepância dos prazos de concessão.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma garantia constitucional assegurada pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esse benefício proporciona um salário mínimo mensal aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A análise quantitativa foi realizada a partir de dados secundários coletados obtidos de relatórios do CNJ, do Observatório BPC e publicações acadêmicas.

Os dados foram analisados utilizando técnicas estatísticas descritivas, como média, moda e amplitude. A análise revelou uma grande variação nos prazos de concessão do BPC, destacando discrepâncias significativas nos tempos de espera. A média de espera identificada nos dados mostra que a Região Norte teve a menor média no período de 2021 até o primeiro semestre de 2024, com apenas 5 dias (em 2023) de espera para a concessão. A Região Sudeste teve a segunda menor média de espera – de apenas 17 dias (2024), seguida pela região Sul, teve sua menor média em 18 dias (2024). As Regiões Centro-Oeste e Nordeste ficaram com respectivamente médias mínimas de 28 (2024) e 25 dias (2023). É evidente que todas as menores médias ocorreram após a pandemia de Covid-19, que pode ter influenciado os números pela grande fatalidade de pessoas idosas, reduzindo assim, potencialmente, o número de pedidos.

Para as médias máximas, a Região com maior eficiência aparente foi o Sudeste, com espera máxima de 144 dias em 2022, seguida pela Região Sul, com 147 dias de espera em 2021, à frente da Região Nordeste, com espera de 161 dias em 2022. As últimas colocadas foram as Regiões Norte e Centro-oeste, com aguardo de 199 dias e 218 dias, ambas no ano de 2022.

As amplitudes, ou seja, as diferenças entre médias mínimas e máximas, oscilaram de 127 (Sudeste) a 194 dias (Norte), mostrando forte instabilidade no tempo de concessão em seus períodos mais morosos.

A análise dos dados também deve ser contextualizada pelo aumento da população idosa, conforme previsto pela Organização das Nações Unidas (ONU). A ONU projeta um crescimento significativo da população com 65 anos ou mais no Brasil nas próximas décadas, o que intensifica a necessidade de um sistema de concessão de benefícios mais eficiente e ágil. Este crescimento demográfico torna ainda mais urgente a celeridade na análise e concessão do BPC, uma vez que o aumento da demanda pode sobrecarregar o sistema administrativo e judicial, prolongando ainda mais o tempo de espera.

Diante das evidências, recomenda-se a padronização dos procedimentos de análise dos critérios de renda e de exceção para garantir consistência e reduzir os atrasos. A implementação de sistemas automatizados e de inteligência artificial pode acelerar a análise dos requerimentos, especialmente em casos que atendem claramente aos critérios estabelecidos. Além disso, investir na capacitação contínua dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social é essencial para assegurar que todos estejam atualizados sobre as melhores práticas e procedimentos padronizados. Da mesma forma, mecanismos de monitoramento contínuo dos prazos de concessão e avaliação regular dos procedimentos são necessários para identificar e corrigir problemas rapidamente.

Antes ao exposto, infere-se que, embora existam desafios significativos na análise e concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, há também oportunidades claras para melhorias. A padronização dos procedimentos e a adoção de tecnologias avançadas podem acelerar significativamente o processo, assegurando que os idosos em situação de vulnerabilidade recebam o suporte necessário de forma mais rápida e eficiente. Essa conclusão é fundamentada na análise dos dados e nas lições teóricas revisadas, confirmando que a celeridade na concessão dos benefícios é crucial para garantir a dignidade e a subsistência dos beneficiários, especialmente em um contexto de aumento da população idosa conforme as projeções da ONU.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários**: de Acordo com a Reforma Previdenciária EC 103 de 12.11.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AUGUSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**: de Acordo com Reforma Previdenciária – Emenda Constitucional N. 103/2019: Lei N. 13.846/2019 – Alterações na Qualidade de Segurado e na Carência. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Prefácios de Sanador Randolfe Rodrigues e Cristian Edward Cyril

Lyuch. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Portaria 1.282, de 22 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.282-de-22-de-marco-de-2021-310077600>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567.985, Mato Grosso**, Relator: Marco Aurélio. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 out. 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&pageNumber=1&pageSize=10&queryString=RE%20567985&sort=_score&sortDirection=desc. Acesso em: 15 jun. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel CNJ**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FALCO, Javert Guimarães; **Estatística Aplicada**. Cuiabá: EdUFMT; Curitiba: UFPR, 2008.

LEITÃO, André Studard; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. **Divisão de População da Organização das Nações Unidas**. Perspectivas da População Mundial 2022: Brazil: Projeção probabilística de população maior de 65 anos. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Graphs/Probabilistic/POP/65plus/76>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RIBEIRO, Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho. **Probabilidade e Estatística**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2015.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Ryan Filipe Silva Couto

Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenador Geral do Diretório Livre do Direito (DLD/UFSM). Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM) e Educador popular. Pesquisa e atua nas áreas de Direitos Humanos, Direito Digital e Direito Administrativo.

Júlia Schmidt Kronbauer

Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Direito pela UFSM. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM). Pesquisa nas áreas de Direito Digital, Proteção de dados e Tecnopolítica.

Bruna Bastos

Professora e Doutora em Direito summa cum laude pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Vice-coordenadora e pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM). Coordenadora do Literar-se, grupo de pesquisa sobre Direito e Literatura.

Aliah Campos Mohamad

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora Geral do Diretório Livre do Direito (DLD/UFSM) e Coordenadora do Comitê Santa-Mariense de Solidariedade ao Povo Palestino. Pesquisadora e extensionista do grupo Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional (MIGRAIDH/UFSM). Pesquisa e atua nas áreas de Direitos Humanos, Direito Internacional e Políticas de Imigração.

Wander Rian da Silva Costa

Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). 2º Secretário de finanças do Diretório Livre do Direito (DLD/UFSM). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional (GPDI/UFRJ) e membro ativo do conselho de debates do Instituto Brasileiro de Debates (IDB). Pesquisa e atua nas áreas de Direito Internacional, Direito Administrativo e comunicação voltada às áreas de políticas públicas.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Aliah Campos Mohamad

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), pesquisadora e extensionista do Grupo Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional (MIGRAIDH/UFSM), Coordenadora Geral do Diretório Livre do Direito.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4009241937452152>

E-mail: aliah.mohamad@acad.ufsm.br

Amalia Lopes Soares

Bacharelada em Direito na Faculdade Antonio Meneghetti, 10º Semestre.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3853957314491794>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-0244-7684>

E-mail: amalialopes202@gmail.com

Ariane Simioni

Doutora em Direito Público pela UNISINOS, Mestre em Direito Constitucional pela UNISC, Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Pós-Graduada em Processo Civil pela UNISC, Advogada e Professora de Direito de Família do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: ariane.simioni@ufsm.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

Betina Gomes Nazário

Graduanda do curso de Direito noturno na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: betina.nazario@acad.ufsm.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9077291602182330>

Carolina Mendes

Bacharelada em Direito na Faculdade Antonio Meneghetti, 9º Semestre.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3050637157933897>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-3499-2847>

E-mail: cm5319185@gmail.com

Cássio Silva de Deus

Graduando do 10º semestre de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4802162605795687>

E-mail: cassio.deus@acad.ufsm.br

Davi da Silva Pina

Graduando do 9º semestre de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4229275058882699>

E-mail: davi.pina@acad.ufsm.br

Eduarda Carvalho Lima

Graduanda do 9º semestre de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6120101324926450>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1462-518X>

E-mail: eduarda-lima.el@acad.ufsm.br

Ezequiel Brancher

Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9864601697943415>

E-mail: ezequiel.brancher@acad.ufsm.br

Felipe Baldin Dalla Valle

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-8749-6636>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2981906330228155>

E-mail: fbaldin.valle@gmail.com

Flávia Carvalho Pivetta Fendt

Graduanda do 8º semestre de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6742005257706386>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2156-4588>

E-mail: flavia.pivetta@acad.ufsm.br

Frederico Thaddeu Pedroso

Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). É advogado e professor universitário. E-mail: frederico@areliopedroso.adv.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0305813044499172>.

Guilherme Corrêa Schultz

Graduando do curso de Direito noturno, na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: guilherme.schultz@acad.ufsm.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4065166459914161>

Henrique Missau Ruviaro

Doutorando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8166527504141950>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4911-487X>

E-mail: henriquemruviaro@gmail.com

João Fernando Maia Pinto

Graduando do curso de Direito noturno na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: joao.maia@acad.ufsm.br, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8232547734872372>.

Janine Homem Borba Echevarria

Professora e Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha Urcamp Alegrete. Advogada. Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Atitus Educacional. <https://lattes.cnpq.br/4368000701048089>, E-mail: janinehomemborba@gmail.com.

Júlia Schmidt Kronbauer

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD) da UFSM.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1449532117977804>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1858-2163>

E-mail: juliaskronbauer@gmail.com

Kettlen Menezes dos Santos

Bacharelada em Direito na Faculdade Antonio Meneghetti, 9º Semestre.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1644850116097594>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9437-4885>

E-mail: kettlenfaculdade@gmail.com

Letícia Caino Brondani

Bacharelada em Direito na Faculdade Antonio Meneghetti, 9º Semestre.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3772824175486602>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3021-9986>

E-mail: leticbrondani@outlook.com

Lorenzo Cargnin Chiapinotto

Graduando do 9º semestre de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2161106452997579>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-8974-5049>

E-mail: lorenzo.cargnin@acad.ufsm.br

Luiz Guilherme Heberle Brum

Graduando do 9º semestre de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2788320550410858>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3906-524X>

E-mail: luiz.brum@acad.ufsm.br

Laura Elisabeth Ludwig

Graduanda do curso de Direito noturno na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

E-mail: laura.ludwig@acad.ufsm.br

Lucas Martins Pires

Graduando do curso de Direito noturno na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: lucas.pires@acad.ufsm.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7998382730932949>

Nelson Neto de Freitas

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Engenheiro Civil pela UFSM e Mestre em Engenharia, Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Servidor da carreira de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6267740227480098>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-3908-2412>

E-mail: nelson.freitas@acad.ufsm.br

Nicholas Zuliani Teixeira

Pós-graduado em Direito Público. Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN).

E-mail: nicholaszteixeira@gmail.com

Pedro Henrique Ziembowicz

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1437829734029418>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8152-2058>

E-mail: pedro.ziembowicz@acad.ufsm.br

Rafael Vargas Fraga

Bacharel em Administração pela Universidade da Região da Campanha (UR-CAMP), Aluno Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP), Especialista em Engenharia Econômica pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), MBA em controladoria e Finanças pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB).

Ryan Filipe Silva Couto

Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM), Coordenador Geral do Diretório Livre do Direito.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2675429173928393>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2160-4743>

E-mail: ryan.fscouto@gmail.com

Wander Rian da Silva Costa

Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Secretário de Finanças e Patrimônio do Diretório Livre do Direito.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5342454878593115>

E-mail: wander.costa@acad.ufsm.br

O DIREITO AO DIREITO:

estudos sobre os direitos
emergentes
numa sociedade

Globalizada

www.arcoeditores.com
contato@arcoeditores.com
(55)99723-4952